

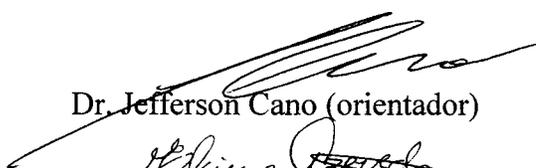
Carolina Lima de Souza

As primeiras experiências com o trabalho livre imigrante em  
Campinas no século XIX

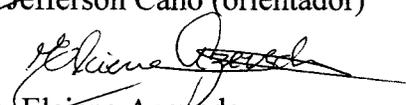
Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação do Prof. Dr. Jefferson Cano

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 22/02/2008

BANCA:



Dr. Jefferson Cano (orientador)



Dra. Eleiene Azevedo



Dr. Fernando Teixeira da Silva

Dra. Joseli M. N. Mendonça (suplente)

Dr. Sidney Chalhoub (suplente)

Fevereiro de 2008

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

**So895p** Souza, Carolina Lima de  
**As primeiras experiências com o trabalho livre imigrante em  
Campinas no século XIX. - - Campinas, SP : [s. n.], 2008.**

**Orientador: Jefferson Cano.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Imigrantes – Campinas – Séc. XIX. 2. Trabalhadores  
estrangeiros – Campinas – Séc. XIX. 3. Classe trabalhadora –  
História – Séc. XIX. I. Cano, Jefferson. II. Universidade Estadual  
de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.**

**(crl/ifch)**

**Título em inglês: Early experiences of immigrant free labour in nineteenth  
century in Campinas.**

**Palavras chaves em inglês (keywords): Immigrants – Campinas – 19<sup>th</sup> century  
Alien labor - Campinas – 19<sup>th</sup> century  
Working class – History - 19<sup>th</sup> century**

**Área de Concentração: História social**

**Titulação: Mestre em História**

**Banca examinadora: Jefferson Cano, Elciene Azevedo, Fernando Teixeira da  
Silva**

**Data da defesa: 22-02-2008**

**Programa de Pós-Graduação: História**

## **Resumo**

Este trabalho teve por objetivo analisar as conflituosas relações de trabalho entre proprietários campinenses e colonos estrangeiros nas primeiras experiências com o emprego de mão-de-obra livre imigrante na Província de São Paulo no século XIX. Para tal, buscamos entender os anseios e posturas destes trabalhadores e de seus patrões através de um conjunto de fontes que consideramos imprescindíveis para nos aproximarmos um pouco mais do universo dessas colônias. Assim, a partir da análise das ações judiciais entre colonos e proprietários, tentamos compreender como essa nova forma de relação de trabalho se construiu através da mediação da Justiça.

## **Abstract**

The present work aimed to analyze the conflicting labour relationships between farmers from Campinas and foreigner workers in the early experiences of immigrant free labour in the XIX century São Paulo. In order to do so we intended to understand the longings and postures of these workers and their employers. We used several documents that we considered essencial for the research, such as the lawsuits involving farmers and immigrants. From the analysis of these documents we tried to understand how this new form of relationship was built through the justice system.

## **Agradecimentos**

Tenho muito a agradecer a várias pessoas que me acompanharam enquanto eu desenvolvia esta pesquisa. A Mariana foi a principal delas. Quando eu realmente acreditava que não conseguiria concluir a redação deste trabalho a tempo, foi ela quem conseguiu me convencer de que eu daria conta.

Outros, amigos e colegas, também contribuíram ou, pelo menos, me fizeram esquecer a possibilidade de não terminar. Amigos de alguma data e amigos recém conquistados. Foram realmente ótimos!

Nesse sentido, também tenho muito a agradecer ao meu orientador, Jefferson Cano, que se mostrou tão paciente com meus sumiços.

Ao Centro de Memória da Unicamp, tenho que agradecer a disponibilidade dos processos que fichei nos dias de 2006. Desse arquivo, agradeço especialmente à Eliana, sempre muito atenciosa aos meus inúmeros pedidos. Agradeço também aos funcionários do Arquivo do Estado de São Paulo (AESP) e do Arquivo Edgard Leuenrouth (AEL).

Agradeço às bancas de qualificação e de defesa por terem aceitado os respectivos convites. E ao apoio financeiro concedido pela CAPES, sem o qual não seria possível me dedicar integralmente a esta pesquisa.

## Sumário

Apresentação do tema _____	7
Introdução _____	13
Capítulo 1 — Realidades dos trabalho livre imigrante ____	31
1.1 — Processos por infração de contrato _____	33
1.2 — Processos crime _____	51
Capítulo 2 — Uma colônia possível _____	63
Considerações finais _____	109
Fontes e bibliografia _____	115



## Apresentação do tema

Desde o início do século XIX, rumores em torno de uma iminente falta de braço escravo incentivaram discussões em torno da implementação do trabalho livre no Brasil. A expectativa diante do fim do tráfico de escravos fez com que membros de altos cargos do Governo Imperial iniciassem um longo debate sobre os melhores meios para se aumentar o número de braços livres no país.<sup>1</sup> Pensavam que, num determinado momento, quem utilizava o trabalho escravo deveria inevitavelmente substituí-lo pelo trabalho livre, e temiam que não houvesse número suficiente de braços para compor um mercado de mão-de-obra livre necessário.<sup>2</sup>

Assim, uma espécie de colonização pela imigração, que já vinha sendo experimentada desde antes da vinda da Corte Portuguesa para o Brasil<sup>3</sup>, se constituiu na fórmula empregada pelo Governo Imperial para aumentar o número de trabalhadores livres no país.<sup>4</sup> A proposta era criar núcleos coloniais, fundados com base na pequena propriedade, para servirem como centros de atração da imigração espontânea, sem custos para o país. Dessa forma, logo que conseguissem se manter pela própria produção, eles deveriam pagar os terrenos e os adiantamentos que lhes haviam sido concedidos.

No entanto, a necessidade de implementar o trabalho livre não foi encarada com a mesma urgência entre os proprietários de escravos, e mesmo o Governo Imperial não se empenhou tanto em promover a tal colonização pela imigração na primeira metade do século XIX. Por mais de vinte anos (desde a primeira lei decretada para abolir o tráfico

---

<sup>1</sup> Cf. Relatórios dos Ministros do Império desde 1832 disponíveis a partir do endereço eletrônico <http://brazil.crl.edu> (acessado em 1º de fevereiro de 2008).

<sup>2</sup> Também há estudos que analisaram os projetos imigrantistas de perspectiva científico-racial do embranquecimento da população brasileira desde o início do século XIX. Cf. Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites — século XIX*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>3</sup> De acordo com Djalma Forjaz, houve “o primeiro movimento sério de colonização pela imigração, no reinado de D. João V, que para aqui enviou cerca de quatro mil famílias açorianas, localizando-as em Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Esta política, porém, não foi continuada. O Governo colonial impunha tais restrições, que, pode-se dizer, vedava na colônia americana a entrada aos estrangeiros.” Cf. Djalma Forjaz. *O senador Vergueiro: sua vida e sua época*, São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922, p. 18.

<sup>4</sup> Entre os autores que mencionam os inícios da colonização empreendida pelo Governo Imperial, ver Emília Viotti da Costa. “Colônias de parceria na lavoura de café: primeiras experiências”, in: *Da Monarquia à República*, 4ª ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp. 162-163; José de Souza Martins, *A imigração e a crise do Brasil agrário*, São Paulo: Pioneira, 1973, p.51; Djalma Forjaz. *op. cit.*, p. 18.

intercontinental de escravos em 1830), a ameaça de se esgotar a principal fonte de mão-de-obra só fez com que o número de aquisições de escravos aumentasse no país.<sup>5</sup> De acordo com Luiz Felipe de Alencastro e Maria Luiza Renaux,

até meados do século XIX, enquanto perdura o comércio internacional de escravos, tanto a política agrária brasileira como seu corolário, a política de imigração, permanecem ilusórios. Na verdade, os fazendeiros continuavam a comprometer o país na sua própria política agrária: a introdução maciça de africanos expandia as fazendas e reforçava o escravismo. Esse quadro muda por completo a partir de 1850, quando o contrabando negreiro é definitivamente suprimido.<sup>6</sup>

Na verdade, houve algumas iniciativas do Governo Imperial<sup>7</sup> e de particulares em buscar na Europa e alocar imigrantes em núcleos coloniais antes do derradeiro fim do tráfico intercontinental de africanos. Dentre as iniciativas de particulares, a do senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, na Província de São Paulo, é a mais conhecida pela historiografia<sup>8</sup>. De acordo com José Sebastião Witter, a fazenda Ibicaba, que havia surgido como engenho de cana-de-açúcar, “durante a década de 1830-40, foi ampliando suas atividades, apesar do desinteresse demonstrado por muitos administradores pelo cultivo do café. Outro fator a contribuir para o desenvolvimento lento da propriedade agrícola de Vergueiro, na região de Limeira, foi o número reduzido de escravos com que contava, pelo menos de 1828 a 1840”.<sup>9</sup> Por isso, “em 1840 o Senador Vergueiro procurou modificar os

---

<sup>5</sup> Cf. Robert Conrad. *Os últimos anos de escravatura no Brasil (1850-1888)*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975(1972), p.32-33. Segundo Conrad, mesmo com supressão do tráfico, quase meio milhão de escravos foram trazidos ilegalmente ao Brasil após 1830 e, apesar da lei que os declarava livres, poucos teriam conseguido sua libertação ou a de seus descendentes.

<sup>6</sup> Luiz Felipe de Alencastro e Maria Luiza Renaux. “Caras e modos dos migrantes e imigrantes” in Luiz Felipe de Alencastro (org.), *História da vida privada no Brasil: Império*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 293.

<sup>7</sup> Consta, por exemplo, que a Companhia de Colonização em Londres enviou propostas ao Governo Imperial para entregar imigrantes em São Paulo e Santos, mas não sabemos se a proposta foi aceita. Cf. *Relatório, referente ao ano de 1839, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário de Estado e dos Negócios da Justiça, e interinamente do Império, Francisco Ramiro d'Assis Coelho*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1840, p.36-37.

<sup>8</sup> Cf. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1847, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, Visconde de Macahé*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1848, p.34-37. Há menção a cinco colônias particulares, três na Província do Rio de Janeiro e duas na de São Paulo. A do senador Vergueiro é apenas uma dessas.

<sup>9</sup> José Sebastião Witter. *Ibicaba, uma experiência pioneira*, 2ª ed., São Paulo: Arquivo do Estado, 1982, p. 25.

moldes de sua fazenda e então introduziu 80 famílias de portugueses, colonos livres, que começaram a viver e a trabalhar ao lado elemento servil, existente em Ibicaba”.<sup>10</sup>

Como político, Vergueiro já vinha se envolvendo na questão da colonização estrangeira desde antes da década de 1830<sup>11</sup>. Foi com alguma experiência (pelo menos, teórica), portanto, que fundou sua colônia em 1840. De acordo com Witter, no entanto, “o movimento liberal de 1842 em São Paulo o envolveu e teve que abandonar o empreendimento. A partir desse ano e até 1847, o estabelecimento ocupou plano secundário nas suas preocupações”<sup>12</sup>.

Ao mesmo tempo em que Vergueiro construía sua colônia particular, o Governo Imperial voltava seus esforços e recursos para a criação de núcleos coloniais baseados na pequena propriedade.<sup>13</sup> No entanto, segundo Warren Dean, “graças à sua [de Vergueiro] influência, o Ministério Liberal do visconde de Macaé incluiu no orçamento do império uma autorização de 200.000 mil-réis para empréstimos por parte dos governos provinciais a quaisquer pessoas que desejassem trazer trabalhadores imigrantes para as lavouras”<sup>14</sup>. Contando com esse financiamento, em 1845, Vergueiro mandou trazer 64 famílias alemãs. E, em 1847, enfim chegaram à fazenda Ibicaba, os primeiros imigrantes que se estabeleceram como colonos para trabalhar na colheita do café, iniciando um empreendimento que, em seguida, seria acatado por vários cafeicultores da Província.

A contratação destes *colonos engajados* foi feita sob um sistema criado por Vergueiro, a parceria agrícola, que, grosso modo, era um sistema pelo qual o proprietário financiava aos imigrantes (preferencialmente em família) todo o dinheiro das passagens da Europa até as fazendas nas quais iriam trabalhar. Também era adiantada aos colonos uma

---

<sup>10</sup> Ibidem, pp. 25-26.

<sup>11</sup> De acordo com Djalma Forjaz, o então senador Vergueiro foi incumbido pelo Conselho do Governo da Província de São Paulo [Sessão n. 84 de Conselho do Governo, de 18 de outubro de 1828] a dar seu parecer sobre o destino de alguns colonos alemães “mandados vir em 1827 pelo Ministro do Império”, mas que estavam sem destino certo. Cf. Djalma Forjaz. *op. cit.*, pp. 18-19. Além dessa ocasião, sabemos que em 1833, como ministro do Império, se manifestou de forma contrária à iniciativa do Governo Imperial em disponibilizar terras a imigrantes. Cf. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1832, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1833, pp. 20-25.

<sup>12</sup> José Sebastião Witter. *op. cit.*, p. 26.

<sup>13</sup> Cf. *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1835, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, José Ignacio Borges*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836, p. 21.

<sup>14</sup> Warren Dean. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*, trad. Waldívia Portinho, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977 (1976), p. 95.

quantia necessária para suas despesas até que pudessem se manter com a produção de sua roça de subsistência. A tarefa dos colonos era tratar e colher o café, dividindo com o proprietário os lucros de sua venda. Caso a roça de subsistência produzisse excedente e este fosse vendido, metade do lucro também caberia ao proprietário. Do pagamento que recebiam da venda do café, os colonos deviam retirar o necessário para começar a pagar as dívidas da viagem da Europa e dos adiantamentos feitos pelo proprietário.<sup>15</sup>

De acordo com Dean, “os vizinhos de Vergueiro começaram a interessar-se pelo seu projeto, após a ratificação da Lei Queiroz em 1850, que acabava de vez com o tráfico de escravos. Os trabalhadores contratados pareciam estar dando lucro a Vergueiro [...] Vergueiro começou, então, a servir de agente para outros fazendeiros”<sup>16</sup>, realizando o que se convencionou chamar de *engajamento de colonos*. Assim, além de obterem seus trabalhadores pelo mesmo meio de Vergueiro, também o modelo de parceria foi utilizado por outros proprietários.

Grande parte destes *colonos engajados* para as fazendas de café do Oeste Paulista nos anos 1850 e 1860 foram trazidos da Europa pela firma de Vergueiro, a Vergueiro&cia, criada justamente para trazer imigrantes a proprietários que quisessem experimentar o trabalho livre em suas fazendas. O contrato era assinado na Europa entre o futuro colono e uma representante da Vergueiro&cia em algumas cidades européias. Os colonos estrangeiros podiam ser engajados na Europa a pedido dos proprietários que se mostravam interessados em utilizar mão-de-obra livre em suas fazendas, ou tinham seu destino definido somente quando chegavam a Santos, onde podiam aparecer fazendeiros dispostos a experimentar o trabalho livre imigrante, e os contratava.

A iniciativa do senador Vergueiro, no entanto, estava longe de ter resolvido o problema da falta de braços. Inúmeros problemas seriam enfrentados pelos proprietários que tentaram se precaver de uma iminente escassez de trabalhadores escravos. As bases legais nas quais se pautavam os contratos, e mesmo suas cláusulas, muitas vezes não deram conta de fazer valer os acordos e, muito menos, de regular os embates dessa nova relação

---

<sup>15</sup> Há algumas especificidades dos contratos de parceria que variaram com o desenrolar o empreendimento, mas seria ocioso e sem propósito discorrer sobre elas agora. Cf. Warren Dean. *op. cit.*, pp. 97-101; Thomas Davatz. *Memórias de um colono no Brasil*, (1858), trad. Sérgio B. de Holanda, São Paulo: Livraria Martins/Editora da USP, 1951.

<sup>16</sup> Warren Dean. *op. cit.*, pp. 98-99.

de trabalho. Ainda na década de 1850, a própria fazenda Ibicaba sofreu um dos conflitos mais conhecidos do período. Em fevereiro de 1857, alguns colonos desconfiaram de que o senador Vergueiro lhes pagava menos do que devia. O relato destas desavenças e da situação dos trabalhadores de Ibicaba por um colono, Thomas Davatz, ficou conhecido no Brasil e na Europa. Parece que, desde então, o receio com o sistema de parceria havia se espalhado entre os cafeicultores da Província e, alguns que já estavam descontentes, resolveram diminuir ou encerrar suas colônias particulares.

As maiores críticas vinham dos proprietários que não conseguiam manter sob controle sua nova força de trabalho e ter os mesmos rendimentos de quando utilizavam escravos. Para tentar sanar os problemas encontrados, os proprietários que se mantiveram no empreendimento testaram e alteraram algumas cláusulas dos contratos. Alguns deles chegaram a substituir o próprio sistema de parceria pelo de locação de serviços e, mais tarde, pelo colonato.

O entusiasmo com o trabalho livre imigrante pode ter diminuído ao longo de suas primeiras experiências até finais da década de 1860.<sup>17</sup> Porém, mesmo apresentando problemas, o emprego de mão-de-obra livre estrangeira continuou a existir na Província de São Paulo, restando aos proprietários — e, de certa forma, aos colonos estrangeiros — defender seus direitos pela lei. E, é exatamente como esse embate se deu na Justiça o que tentaremos apresentar aqui.

---

<sup>17</sup> É possível acompanhar os números ligados às colônias particulares na Província de São Paulo ao longo do século XIX através dos relatórios apresentados por seus presidentes à Assembléia Legislativa anualmente. Indicamos os anos de 1859, 1863 e 1868 como uma amostragem das alterações nesses números. Cf. *Discurso com que o presidente da Província de São Paulo, senador Joaquim José Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1859*, São Paulo: Tipografia Imparcial, 1859, “Mapa SN” de 7 de janeiro de 1859; *Documentos que acompanham o relatório com que o ilmo exmo sr. conselheiro Dr. Vicente Pires da Motta apresentou à Assembléia Legislativa Provincial no ano de 1863*, São Paulo: Tipografia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1863, “Mapa SN” de 17 de janeiro de 1863; *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo no dia 2 de fevereiro de 1868 pelo presidente da mesma Província, o conselheiro Joaquim Saldanha Marinho*, São Paulo: Tipografia do Ypiranga, 1868, pp. 79-80.



## Introdução

O trabalho livre imigrante empregado nas fazendas paulistas no século XIX foi objeto de estudo de vários historiadores e sociólogos ao longo do século passado. Sob as perspectivas da imigração, da colonização, das condições de vida dos colonos e das tentativas de controle dessa mão-de-obra, esses estudos utilizaram principalmente relatórios dos governos e de proprietários, relatos e memórias diversas para tentar descrever e interpretar a nova forma de trabalho.

Nossa pesquisa também tem como meta compreender as primeiras experiências das relações de trabalho livre imigrante na segunda metade do século XIX. No entanto, nosso estudo parte da análise de um outro conjunto de documentos, bem rico, mas pouco utilizado nesse tema: os processos judiciais. As ações que exploraremos neste trabalho, encontradas na comarca de Campinas, apesar do pouco número em que se encontram, nos dão idéia de como algumas relações de trabalho livre imigrante se mantiveram nesta cidade. Através das práticas e das contendas originadas dessa relação, ambas passíveis de estarem caracterizadas nos autos, tentamos chegar um pouco mais próximos das realidades vividas por colonos e proprietários.

O temor da falta de braços criou a necessidade de se precaver com o emprego de mão-de-obra livre. Já em 1830 foi promulgada uma lei para reger essas esperadas relações de trabalho, com a sugestão de que fossem baseadas em um sistema de prestação de serviços<sup>18</sup>. Sete anos mais tarde, uma nova lei apontava as formas nas quais deveria se dar o emprego de estrangeiros especificamente.<sup>19</sup> Porém, foi somente no início da década de 1850 que alguns proprietários da Província de São Paulo resolveram empregar imigrantes, principalmente em suas fazendas de café. Assim, se estabeleciam as primeiras colônias particulares com a utilização de mão-de-obra livre estrangeira na Província.

---

<sup>18</sup> Lei de 13 de setembro de 1830 — “Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1830 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.

<sup>19</sup> Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837 — “Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos Colonos”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1837 – parte I*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861.

Justamente por serem inéditas no país, essas novas relações de trabalho não encontravam parâmetros ou fórmulas a seguir. Era necessário que seus agentes construíssem-na a fim de que elas se estabelecessem e mantivessem. Afinal, como já dissemos, os proprietários adiantavam aos imigrantes o dinheiro do transporte da Europa e o necessário para se manterem nos primeiros tempos na colônia. E, o mínimo que os patrões deviam esperar era obter seu investimento de volta. A lei de locação de serviços de 1837, inclusive, versava sobre a celebração de contratos baseados em adiantamentos concedidos pelos locatários. Quase todos seus artigos, portanto, se fundavam na necessidade de os locadores dos serviços pagarem o que devessem aos patrões e, somente assim, dar-se a rescisão ou fim do contrato.

Com a obrigatoriedade de se manter com seus *colonos engajados* se quisessem receber seus adiantamentos de volta, quaisquer problemas com esses trabalhadores não se resolviam com sua expulsão das colônias. No entanto, não existia uma prática conhecida de como resolver os conflitos em relações de trabalho livre nas quais “não era possível” simplesmente despedir o trabalhador. Como a experiência mais conhecida de trabalho no Brasil da segunda metade do século XIX era a escrava, nossa preocupação com a maneira como os desacordos entre colonos e proprietários foram resolvidos se justifica, entre outras, pela constante recorrência da bibliografia ao legado da escravidão no trabalho livre imigrante.

Em 1951, no “Prefácio” à obra de Thomaz Davatz, Sérgio Buarque de Holanda se preocupou em explicar o contexto no qual se instaurara o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo até os acontecimentos em Ibicaba, narrados por Davatz. Todo seu esforço se destina a apresentar os benefícios do sistema de parceria, ressaltando que o malogro do empreendimento criado por Vergueiro se dera por questões externas ao sistema, principalmente pela existência de alguns resquícios da escravidão presentes nessas relações de trabalho.

É compreensível, diante de tais condições, que os fazendeiros amoldados à nossa economia agrária tradicional, baseada sobretudo na existência do braço escravo largamente acessível, nem sempre conseguissem adaptar-se a uma nova situação criada com a introdução de trabalhadores livres procedentes do Velho Mundo. A aceitação pronta de tais trabalhadores não significava sempre, de parte dos grandes

proprietários rurais, a admissão igualmente pronta, ou sequer a compreensão, de todas as conseqüências que essa mudança iria acarretar no sistema de relações entre patrões e serviçais.<sup>20</sup>

Holanda, portanto, afirma compreender a postura dos proprietários que se arriscaram com a introdução de mão-de-obra livre estrangeira. Assim, justifica os problemas com as relações de trabalho livre imigrante através da “inevitável confusão” por parte dos proprietários sobre o modo como deviam agir dentro da nova forma de trabalho. Segundo o autor, “para muitos fazendeiros a relação tradicional entre o amo e o escravo tinha fornecido um padrão fixo inflexível e insubstituível para o trabalho na grande lavoura; introduzindo o colono livre esse tipo de relação não desapareceria de todo”.<sup>21</sup>

Mas, se por um lado, a herança da escravidão era a culpada pela postura inadequada dos proprietários nas relações de trabalho livre, os colonos também teriam sido os responsáveis pelo insucesso da parceria agrícola. De acordo com Holanda, a origem urbana, que os tornava inaptos para a agricultura, e a má índole dos imigrantes foram condições catalisadoras dos conflitos.<sup>22</sup>

José de Souza Martins também atribui uma grande importância na escolha da mão-de-obra para o sucesso da implementação do trabalho livre. Dentro de uma discussão que tentava explicar porque a substituição do trabalho escravo necessitava da substituição do trabalhador escravo pelo trabalhador livre, Martins afirma que “as novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, dependiam de novos mecanismos de coerção”. Assim, era dessa forma que o autor justificava a opção pelos imigrantes europeus como tipo de trabalhador ideal para a implementação do trabalho livre: “uma sociedade cujas relações sociais fundamentais foram sempre relações entre senhor e escravo não tinha condições de promover o aparecimento desse tipo de trabalhador. Seria necessário buscá-lo em outro lugar, onde a condição de homem livre tivesse outro sentido.”<sup>23</sup>

A posição do autor quanto à necessidade da substituição física dos escravos pelos imigrantes para que fosse possível a implantação do trabalho livre já foi devidamente

---

<sup>20</sup> Sérgio Buarque de Holanda. “Prefácio do Tradutor”, in: Thomas Davatz. *Memórias de um colono no Brasil*, (1858), Trad. Sérgio B. de Holanda, São Paulo: Livraria Martins/ Editora da USP, 1951, p. 17.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 19-21.

<sup>23</sup> José de Souza Martins. *O cativo da terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979, p.18.

criticada pela historiografia.<sup>24</sup> No entanto, a assertiva de que a nova relação de trabalho precisava de outras formas de coerção nos parece plausível. Afinal, ao tratar com trabalhadores livres, os proprietários não poderiam mais utilizar as surras como castigo ou intimidação. Tanto assim que a lei de locação de serviços de 1837 já previa rescisão do contrato nesses casos.<sup>25</sup>

Martins também afirma que “ao contrário do que parece crer a maioria dos autores que tem feito referências à substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, essa passagem foi relativamente complicada e tensa.”. Segundo o autor, o problema era que, para os fazendeiros, não houve muitas diferenças entre a forma de aquisição de escravos e a de trabalhadores livres imigrantes. Afinal, os proprietários que os quisessem empregar também deviam desembolsar um valor considerável para trazê-los da Europa, mantendo-se, portanto, a idéia de que estavam pagando pelo trabalhador.<sup>26</sup>

De acordo com Martins, portanto, também era dessa forma que se mantinham características da relação de trabalho escravo juntamente com a novidade do trabalho livre, a partir de então, executado por estrangeiros que nunca tinham vivenciado a escravidão. Assim, a forma pela qual os colonos eram “adquiridos” influenciava a maneira como os proprietários os enxergavam. Diante de qualquer insatisfação com o rendimento ou a postura de seus novos trabalhadores, não havia como receberem seu dinheiro de volta. Porém, não tinham como coagi-los legalmente ao trabalho.

As formas de coerção também são recorrentes na bibliografia sobre o trabalho livre no século XIX. Verena Stolcke e Michael Hall, em um artigo intitulado “A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo”, tentam compreender justamente como os fazendeiros paulistas conseguiram solucionar seus problemas com a força de trabalho<sup>27</sup>. Tendo optado pelo imigrante como mão-de-obra para suas lavouras, era preciso organizar e controlar com eficiência o trabalho livre. Pois a experiência dos proprietários com o trabalho escravo “os tinha tornado profundamente cientes da necessidade de formas

---

<sup>24</sup> Cf. essa crítica em Silvia Hunold Lara. “Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil”, in: (Revista) *Projeto História*, São Paulo, 16 de fevereiro de 1998; Célia Maria Marinho de Azevedo. *op. cit.*

<sup>25</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

<sup>26</sup> Cf. José de Souza Martins, *O cativo...*, pp. 61-62.

<sup>27</sup> Verena Stolcke e Michael M. Hall. “A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo”, in: *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Editora Marco Zero, nº 6, setembro de 1983, p. 81.

efetivas de controle do trabalho”.<sup>28</sup> A ameaça de demissão constituía uma alternativa, mas significaria a perda de investimentos. Por isso, segundo os autores “o elemento de incentivo deve ter aparecido como um substituto satisfatório para a coerção, indispensável para o trabalho escravo”.<sup>29</sup>

Portanto, mesmo sem se remeter diretamente ao legado da escravidão nas primeiras experiências com o trabalho livre imigrante, Stolcke e Hall não desconsideram a influência da tradição escravocrata de controle do trabalho livre. Afinal, foi devido à experiência com trabalho escravo que os proprietários tentaram o incentivo para controlar da mão-de-obra imigrante. Dessa forma, alterações nas fórmulas dos contratos podem ter se tornado uma possibilidade de aceitação mútua das relações. Stolcke e Hall acreditam, por isso, que o desafio dos fazendeiros era estabelecer um acordo nas cláusulas dos contratos, levando em conta as tentativas de adequação constantes do sistema adotado por cada colônia. Para os autores, o desenvolvimento e organização da força de trabalho livre se deram tanto a partir das “razões econômicas dos fazendeiros, como do poder de barganha utilizado pelos trabalhadores ao resistir às suas imposições”.<sup>30</sup> Por isso, apontam as reações dos imigrantes aos diferentes sistemas implantados nas fazendas de café como explicação para a dinâmica de suas relações de trabalho durante a segunda metade do século XIX.

Stolcke e Hall, portanto, não apostam que a nova relação de trabalho tivesse sido mediada por qualquer elemento fora do controle dos proprietários. Por isso, de acordo com os autores, a demissão simples, na qual o colono deixava seus serviços sem pagar o que devia dos adiantamentos, não era uma opção aos patrões. O meio mais eficiente que os proprietários paulistas encontraram para controlar a nova mão-de-obra teria se dado a partir da negociação nos termos dos contratos.

Provavelmente houve colônias particulares na Província que tiveram a dinâmica de suas relações de trabalho baseadas na negociação contratual. Porém, a inserção do incentivo e mesmo sua eficiência não podem ser comprovadas nem pelos documentos tradicionalmente utilizados pelos estudos que trataram das primeiras experiências com trabalho livre imigrante, nem pelos processos que nos propomos a explorar. Não tentamos restringir aqui a mediação das relações entre proprietários paulistas e colonos estrangeiros

---

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Verena Stolcke e Michael M. Hall. *op. cit.*, p. 90.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 81.

como pautada apenas na violência ou na lei. No entanto, as primeiras experiências com o trabalho livre foram marcadas por inúmeros conflitos, até seu esfriamento em fins da década de 1860. Assim, as alterações nas cláusulas dos contratos, talvez, não tenham sido a forma mais eficiente de evitar os desacordos com os colonos.

As tensões em torno da formulação e do cumprimento dos contratos também contaram com muita atenção da bibliografia. Warren Dean, em seu estudo sobre a formação e manutenção da grande lavoura no município de Rio Claro<sup>31</sup>, analisa as primeiras experiências com o trabalho livre nas fazendas daquele município, através do apontamento das condições dos contratos de trabalho dos imigrantes, da falta de explicitação de algumas cláusulas, das formas de pagamento, da submissão aos regulamentos das colônias e dos meios como deveriam ser decididas as contendas. Segundo o autor, os colonos não conseguiam pagar suas dívidas devido à estagnação no preço de exportação do café em meados da década de 1850 e à conseqüente baixa nos ganhos. Por conseqüência, os trabalhadores teriam passado a dar mais atenção às culturas de subsistência, “o que tornava ainda mais difícil o pagamento das dívidas, prejudicando o lucro do fazendeiro”<sup>32</sup>. De acordo com Dean, ante a falta de cumprimento dos contratos os proprietários

não se limitavam a dispensas sumárias. Chamavam a polícia e mandavam encarcerar os trabalhadores, e às vezes suas famílias. Se os trabalhadores tinham abandonado seus lotes, a polícia ia em seu encalço como se se tratasse de escravos fugidos, e eram trazidos de volta ou para tratar da plantação, ou para trabalhar em obras públicas.<sup>33</sup>

Ainda de acordo com sua descrição das realidades dos trabalhadores estrangeiros nas fazendas, que teve como base o relato do ex-colono suíço Thomas Davatz, Dean afirma que “os imigrantes, assim que se viam distribuídos pelas lavouras, descobriam que a exigência contratual de se submeter aos regulamentos da colônia implicava a renúncia a certos direitos civis [...] Os fazendeiros, tal como faziam com os agregados, puniam freqüentemente a embriaguez, a vadiagem ou maus tratos à esposa, como se fossem juízes

---

<sup>31</sup> Cf. Warren Dean. *op. cit.*, pp. 95-124.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 103.

de paz”<sup>34</sup>. Nesse mesmo sentido, Dean argumenta que os fazendeiros tiveram uma parcela de culpa na insatisfação dos colonos com o sistema de parceria e nas conseqüentes greves. Segundo ele, era fácil “perceber a má-fé em todas as transações dos fazendeiros — nos livros de contabilidade, nos aparelhos de pesar e medir e nas taxas de câmbio a que trocavam suas moedas alemãs ou suíças”<sup>35</sup>.

Apesar de não acreditar na boa fé dos proprietários para com os colonos, Dean concorda com Holanda sobre a existência de uma herança da escravidão nessas relações de trabalho livre:

*Os fazendeiros não estavam preparados para tratar com os trabalhadores numa base meramente contratual. Num certo sentido, como Sérgio Buarque de Holanda ressaltou, os sistema de parceria supunha a absoluta confiança do trabalhador em seu patrão. As pesadas condições do contrato eram essenciais para o estilo de controle dos fazendeiros: poderiam ser removidas seletivamente, como prêmio de expressões de lealdade e respeito. [...] O paternalismo dos fazendeiros, porém, só poderia manifestar-se se os empregados aceitassem a posição de dependentes. [...] Os trabalhadores europeus, contudo, consideravam tal tratamento como mera intimidação. Eles reagem com apelos às autoridades públicas no sentido de restabelecer a relação contratual.*<sup>36</sup>

Dean, portanto, não acredita na possibilidade de os proprietários paulistas terem tratado a nova relação de trabalho de uma maneira diferente daquela que tradicionalmente mantinham com seus escravos, menos paternalista e mais contratual. Ou seja, o fato de os fazendeiros lidarem com uma nova forma de trabalho não implicava em que todas as suas dimensões fossem novas. Diante de alguma falha no cumprimento do contrato por parte do colono, o locatário dos serviços poderia, por lei, processá-lo. Entretanto, como argumentam Verena Stolcke e Michael Hall, um processo contra o locador deveria acarretar em prisão deste último, perdendo o locatário os adiantamentos que havia feito ao colono<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 115. O grifo é nosso.

<sup>37</sup> Verena Stolcke e Michael Hall. *op. cit.*, p. 94.

Nesse sentido, a falta de leis que garantissem aos proprietários maior controle de força de trabalho pode ser a explicação para sua tentativa de postura paternalista com os estrangeiros. Já dissemos que primeiro ato imperial que visou reger as relações de trabalho livre foi a promulgação da lei de locação de serviços de 1830, que regulava o contrato por escrito com brasileiro ou estrangeiro por tempo determinado ou por empreitada, contendo apenas oito artigos. Em 11 de outubro de 1837 uma nova lei de locação de serviços fora decretada, mas, desta vez, dava providências somente sobre os contratos por escrito com estrangeiros. Essa lei, composta por 17 artigos, vigoraria durante mais de quarenta anos, sendo tomada como base legal para a elaboração dos vários tipos de contratos firmados entre fazendeiros e imigrantes. Até que, a inevitabilidade do fim da escravidão obrigou os legisladores a elaborar uma lei mais complexa e, em 1879, foi promulgada mais uma lei de locação de serviços, contendo 86 artigos, visando dar conta melhor das conflituosas relações de trabalho entre imigrantes e cafeicultores.

Nos intervalos entre as promulgações dessas leis, ainda foram decretados alguns regulamentos provinciais e imperiais que davam providência sobre as formas do trabalho livre imigrante e sobre os processos decorrentes dessa relação. O mais completo foi o regulamento imperial de 26 de setembro de 1857, contendo as regras para a execução dos contratos de colonização do Império com a Associação Central de Colonização e para o engajamento de colonos. No entanto, de acordo com Maria Lúcia Lamounier, a lei de locação de serviços de 1837 era aplicada aos contratos, mas criticada por colonos e fazendeiros, de modo que “uma e outra parte reivindicavam constantemente uma legislação que lhes garantisse o cumprimento dos contratos”.<sup>38</sup>

Em *Da escravidão ao trabalho livre*, Lamounier trata do problema da falta de uma legislação apropriada para reger as relações de trabalho entre colonos e fazendeiros. Em suas análises, apresenta o processo da transição de um sistema de trabalho para o outro através de esforços, tanto legislativos quanto de particulares, no sentido de organizar as relações de trabalho livre no Brasil e incentivar a imigração. Segundo a autora, as leis de 1830 e 1837 teriam sido criadas num momento em que a imigração ainda era insipiente, e

---

<sup>38</sup> Maria Lúcia Lamounier. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*, Campinas: Papirus, 1988, p. 22.

não davam conta da complexidade das relações entre trabalhadores e fazendeiros a partir das efetivas entradas de imigrantes após os anos 1850.<sup>39</sup>

A lei de 1837 também não parecia satisfazer às exigências das novas condições que se apresentavam. A sua aplicação se mostrara duvidosa a partir da década de 50 quando prevaleciam os contratos sob o regime de parceria, pois que, dispendo sobre os contratos de locação de serviços propriamente dita, a lei não devia ser aplicada às questões suscitadas entre os fazendeiros e colonos sob a parceria.<sup>40</sup>

Lamounier, assim como Stolcke e Hall, também acredita na falta de opção dos proprietários diante da recusa de algum colono ao trabalho, pois “a prisão parecia não resolver o problema da dívida do colono e, por conseguinte, tampouco o do investimento inicial do fazendeiro”<sup>41</sup>. Segundo Lamounier, a grande quantidade de conflitos nas relações de trabalho que adentraram a década de 1860 forçaram os proprietários a rever as cláusulas contratuais: “Muitos ensaios foram feitos com o intuito de adequar as relações a limites e condições desejáveis”<sup>42</sup>. No entanto, não contando, portanto, com uma legislação apropriada, inúmeros conflitos devem ter se estabelecido. Mesmo assim, em seu estudo, a autora acaba mencionando algumas situações de processo contra colonos a partir da aplicação da lei de 1837.<sup>43</sup>

Ou seja, Lamounier acaba aceitando que a falta de leis condizentes com o novo momento das relações de trabalho livre imigrante era o que causava os conflitos entre colonos estrangeiros e proprietários paulistas. E que, portanto, os proprietários tinham razão em criticá-la por não conseguirem controlar sua força de trabalho a partir dessa legislação.

Assim, não fazia sentido os proprietários exigirem mudanças na legislação para que eles tivessem certeza absoluta de que nunca sairiam prejudicados. Por isso, a reclamação dos proprietários paulistas não podia mesmo ter sido atendida tão rapidamente. A lei de locação de serviços de 1837 foi criada tendo em vista a regulação das futuras relações de trabalho livre imigrante, e não, o controle da mão-de-obra pelos locatários. Havia, portanto,

---

<sup>39</sup> Ibidem, pp. 61-62.

<sup>40</sup> Ibidem, p.63.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>42</sup> Ibidem, p.56.

<sup>43</sup> Ibidem, pp. 65-69.

dois problemas a serem enfrentados pelos proprietários: primeiramente, o que oferecer ao colono em troca de seu trabalho; e, então, em caso de conflito como resolvê-lo sem prejuízo.

Num outro estudo, a falta dessas leis não é vista como um problema tão fundamental nas relações de trabalho livre. Em *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*, Denise Aparecida Soares de Moura tenta perceber o cotidiano dos nacionais, homens livres e pobres na sociedade cafeeira paulista entre 1850 e 1888. Para essa autora, mais do que a falta de uma legislação que regulasse o trabalho livre nas fazendas de café, a inserção do capitalismo juntamente com a manutenção de relações próprias da escravidão é que deram as bases para os conflitos entre proprietários e colonos.

Segundo Moura, para os proprietários de Campinas, a extinção do tráfico e a promulgação da lei de terras pareciam demarcar um movimento de prevaquecimento do capital, alterando as relações de produção, introduzindo uma racionalidade liberal burguesa e influenciando as concepções de tempo, trabalho, propriedade e convívio social. Por outro lado, a existência de uma “herança cultural paternalista” associada à violência e às relações personalizadas de poder teria estimulado tensões nos ajustes de trabalho<sup>44</sup>.

De acordo com a autora, os homens livres e pobres tiveram de lidar com essa herança cultural dentro de novas formas de relação de trabalho, pautadas num tempo capitalista, linear, abstrato e contabilizável<sup>45</sup>.

A constituição de um mercado de trabalho livre na província paulista deu-se através de um emaranhado de contradições que envolveram práticas e padrões de convívio costumeiro, subjacentes à tradição cultural mandonística, paternalista e patriarcal da sociedade brasileira: o impedimento da aquisição de terras por outro meio que não a compra, experiências com o trabalho livre através dos contratos de parceria e locação de serviços com estrangeiros, esforço de elaboração de uma legislação mais eficiente e que mediasse essas relações e a vinda de imigrantes europeus para a província.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Denise Aparecida Soares de Moura. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*, Campinas: CMU/Unicamp, 1998, p. 38.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 99.

A autora trata especificamente dos trabalhadores nacionais; no entanto, suas análises apontam para questões sobre a introdução do trabalho livre que acreditamos poderem ser estendidas aos trabalhadores imigrantes. Pois, apesar de os trabalhadores nacionais não terem se contratado sob as mesmas condições de débitos vultosos que os estrangeiros, ambos estavam inseridos nas mesmas colônias, também ao lado de escravos e todos sob a obediência do mesmo patrão.

Moura apresenta uma opção semelhante à de Stolcke e Hall para explicar, então, os acordos de trabalho. Diante das lacunas apresentadas pelas leis que regiam grande parte dos acordos nesse período, a autora afirma que muitos arranjos eram realizados fora do âmbito de um contrato por escrito ou redigido segundo um estatuto jurídico legal<sup>47</sup>. Assim, acredita que as relações de trabalho entre imigrantes e cafeicultores também teriam se dado de forma a permitir a negociação cotidiana.

Não acreditamos no surgimento de uma “racionalidade liberal burguesa” que influenciava essas relações de trabalho livre nas fazendas. No entanto, a manutenção das formas de lidar com os escravos no trato com os trabalhadores livres nos parece bem plausível. Os estudos que vimos até aqui já mostravam algumas influências da escravidão nas colônias particulares, mas, Moura foi a primeira a se referir à prática da violência física nas relações de trabalho livre. Violência que, não somente, era possível de aparecer, como a lei de locação de serviços de 1837 já tentava prever esses possíveis excessos dos proprietários, com a rescisão do contrato nos casos em que o locatário agredisse o locador.

Com relação às possibilidades de os arranjos de trabalho com imigrantes terem acontecido fora do âmbito de um contrato por escrito, achamos pouco provável porque os colonos eram adquiridos na Europa mediante um empréstimo. E, afinal, se os proprietários não tivessem nenhum documento para provar, pelos menos, os adiantamentos da viagem até suas colônias como reaveriam seu investimento? Mas, se não era necessário aos proprietários paulistas utilizarem a “cultural mandonística, paternalista e patriarcal” para contratar os serviços dos estrangeiros, ao tentar controlar esta força de trabalho, eles podem ter usufruído formas de coerção originadas do trabalho escravo. Afinal, como afirmavam os fazendeiros paulistas, a lei de locação de serviços não dava conta de fazer os colonos cumprirem os contratos.

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 81.

Muitas possibilidades, portanto, são apontadas na bibliografia que tratou das primeiras experiências com mão-de-obra livre na Província para os acordos de trabalhos e a solução de conflitos geradas nessas relações. As implicações negativas da prisão dos colonos e a manutenção de costumes herdados do trabalho escravo foram, portanto, utilizados para justificar o pouco uso das leis. No entanto, as crises nas colônias particulares e o desânimo dos proprietários com o emprego de mão-de-obra livre estrangeira no final da década de 1860 demonstram que essas relações de trabalho não se deram de forma harmônica na Província. Mesmo as interpretações que afirmam que houve acordos nos arranjos ou nos contratos de trabalho com imigrantes, não dão conta de explicar como e porque, então, proprietários e colonos divergiram tanto, a ponto de, por exemplo, o sistema de parceria malograr.

O principal motivo para ainda não sabermos como os conflitos nessas colônias foram resolvidos é a base da documentação utilizada pela bibliografia que lidou com as primeiras experiências com trabalho livre imigrante. As fontes utilizadas pelos estudos que apresentamos aqui são, em sua maioria, relatórios diversos sobre o andamento e condições das colônias particulares na Província. Relatos de cônsules e debates do legislativo também contribuíram muito para a construção de interpretações que privilegiaram a colonização particular do ponto de vista dos esforços para que o empreendimento desse certo. Algumas outras interpretações utilizaram esses mesmos documentos e o texto dos contratos de trabalho, juntamente com as *Memórias* do ex-colono Thomas Davatz, para demonstrar as condições dos colonos subjugados por proprietários mesquinhos.

Portanto, devido às fontes utilizadas, as relações decorrentes das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo não receberam tanta atenção dos estudiosos. Poucos trabalhos se detiveram especificamente sobre as práticas e contendas originadas do engajamento de colonos estrangeiros em propriedades que tradicionalmente lidavam com trabalhadores escravos.

As contribuições que as análises da documentação judicial podem oferecer aos estudos das relações sociais vêm sendo destacadas desde meados da década de 1980. Em 1984, Sílvia Lara apresentou algumas possibilidades que os processos crimes ofereciam para o estudo das relações entre senhores e escravos no Brasil Colônia. Segundo a autora, a análise dos processos crimes coloniais se constituíam como um conjunto documental muito

rico para “compreender o papel da violência no controle do plantel de escravos pelo senhor” e, portanto, “penetrar nos mecanismos de dominação que asseguram a continuidade da produção colonial”<sup>48</sup>. Para Lara, os estudos existentes sobre o tema utilizaram apenas as fontes deixadas pelas instâncias de poder coloniais, o que restringia a compreensão da relação senhor-escravo à visão da metrópole sobre a colônia. Ou seja, permitindo observar somente as formas nas quais deveria se dar essa relação, e não como ela efetivamente se deu.

Mas, entre estas normas legais e o funcionamento efetivo da relação senhor-escravo na colônia há uma distância considerável. Este distanciamento entre normas metropolitanas e práticas coloniais pode ser apreendido até mesmo no nível legal.<sup>49</sup>

Lara afirma que, entre as expectativas da Coroa no que diz respeito às relações entre senhores e escravos, havia uma preocupação em tentar controlar os excessos de castigos físicos, ao mesmo tempo em que era legalmente permitida a punição dos infratores. No entanto, tais constatações não seriam suficientes para compreender a prática colonial, do cotidiano da dominação e da produção *coloniais*<sup>50</sup>. Era exatamente para esse fim que a autora propunha a utilização dos relatos de testemunhas, dos libelos de acusação, de defesa, das réplicas e dos depoimentos dos próprios escravos, todos constantes nos processos criminais. Pois, “estes documentos, especialmente os autos de devassa, permitem recompor em detalhe a estratificação social e o universo das relações sociais num dado lugar e período históricos”<sup>51</sup>.

Em nosso caso, a análise dos processos não deve contribuir somente como forma de compreensão das diferentes realidades nas relações de trabalho. Com a documentação que mencionamos pudemos, principalmente, ter acesso ao modo como foram resolvidas as contendas entre os proprietários de Campinas e os colonos estrangeiros nas primeiras experiências com o trabalho livre imigrante. Afinal, se novas formas de trabalho implicavam em novas formas de coerção, mas as crises com colonos se prolongaram até

---

<sup>48</sup> Sílvia Hunold Lara. *op. cit.*, p.153.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.154.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.155.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p.157.

meados da década de 1860, talvez os proprietários não estivessem conseguindo controlar sua força de trabalho livre. A constante adequação dos contratos às suas vontades e às reivindicações de seus empregados não garantia que conflitos deixassem de existir por motivos extracontratuais.

Devido à tradição da escravidão, na qual o controle da mão-de-obra se dava pela força e, como os incentivos não devem ter tido o efeito esperado sobre os colonos estrangeiros, acreditamos que a lei tenha acabado por se tornar um instrumento importante para a regulação das relações de trabalho livre imigrante. No entanto, o recurso à Justiça implicava na entrega do controle da mão-de-obra aos juízes. Por isso, alguns proprietários devem ter resistido à sua utilização e reclamado de sua eficácia. Afinal, de acordo com Thompson, sob a lei, tanto os proprietários como os colonos poderiam sair vitoriosos.

Aos proprietários que ignoraram o Direito como meio de resolver as contendas com seus trabalhadores, não restava outra opção, além do uso da força. Entretanto, os estrangeiros provavelmente não aceitariam ser chicoteados. Por isso, acreditamos que, inevitavelmente, grande parte das desinteligências entre colonos e proprietários acabou no campo da Justiça.

Com isso, no entanto, não queremos reduzir regulação das relações nas colônias à lei ou à violência. Não ignoramos que algo diferenciava a relação que os proprietários mantinham com seus colonos comuns daquela com os colonos que viriam a se tornar administradores de colônias e feitores. No entanto, as relações geridas por outras instituições não nos são apreensíveis nem através dos documentos em que a bibliografia que tratou das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante classicamente se apoiou, nem através dos processos que apresentamos. Por isso, entre outros, nos propomos aqui, portanto, a demonstrar como a análise destas ações judiciais pode contribuir para a compreensão deste mundo de trabalho, até então, pautada apenas em documentos que já tinham por fim a discussão sobre o andamento do trabalho livre imigrante na segunda metade do século XIX.

Em nossa pesquisa, os processos judiciais têm dois papéis distintos e complementares no estudo das relações de trabalho livre imigrante na Província de São Paulo. Primeiramente, através deles, foi possível encontrar alguns motivos de conflitos nas

colônias particulares. Por outro lado, a própria existência desses processos demonstra que algumas dessas crises passaram pela Justiça para serem resolvidas.

Durante a fase de busca, seleção e fichamento dos processos, o Arquivo do Estado de São Paulo ainda mantinha o fundo de processos crimes e cíveis de Campinas indisponível ao público. Nesse arquivo só foi possível obter uma única ação judicial referente a conflitos entre colonos estrangeiros e cafeicultores em Campinas, em forma de traslado de processo, dentro de uma das latas denominadas "colônias". Por isso, essa pesquisa teve de se ater ao Centro de Memória da Unicamp (CMU), que, infelizmente, parece não ser o principal local de concentração das ações judiciais da Campinas do século XIX. Cerca de quinhentos processos foram consultados no fundo do Tribunal de Justiça de Campinas (TJC-CMU) a partir de alguma referência ou possível relação com trabalho livre imigrante por engajamento de colonos entre 1847 e 1890. Nessa pesquisa, no entanto, encontramos pouco mais de vinte ações entre 1854 e 1878 que diziam respeito a colonos estrangeiros ou empregados imigrantes no meio rural. Dessas, apenas onze haviam se originado de desentendimentos desses trabalhadores com seus patrões. No entanto, as informações constantes nessa documentação se mostraram muito ricas em detalhes sobre essas relações de trabalho. Foi por isso que acabamos por nos deter minuciosamente sobre todos elementos e informações destes processos.

Os poucos processos encontrados, envolvendo proprietários campinenses e colonos estrangeiros, podem não ser suficientes para embasar novas interpretações acerca das realidades do trabalho livre imigrante na Província de São Paulo. Entretanto, o conteúdo deles pôde nos aproximar mais dessas relações do que os documentos que tinham como objeto a própria colonização particular. A disposição de proprietários e colonos em resolver as contendas pela via legal, encontradas em vários elementos das ações judiciais, juntamente com as repercussões dessa forma de rescisão do contrato de trabalho não devem ser ignoradas pelos estudos sobre as experiências com o trabalho livre imigrante em São Paulo no século XIX.

No primeiro capítulo, apresentaremos alguns processos em que os colonos estrangeiros e seus patrões se enfrentaram na Justiça após terem tentado resolver seus desentendimentos por outra via. Ou seja, foram casos em que, apesar de a celebração dos contratos ter sido realizada com referência à lei de locação de serviços de 1837 como

reguladora das relações, houve tentativas de resolver os conflitos surgidos sem o recurso a essa lei. Por isso, os elementos de violência, ameaça e coerção tradicionais presentes nessas relações acabaram levando os desentendimentos à Justiça. Na maior parte desses casos, os colonos reagiram às atitudes de seus patrões com a fuga e, portanto, foi intentada contra eles a aplicação do processo por infração de contrato.

Já no segundo capítulo, tentamos entender como poderia funcionar uma colônia onde as resoluções dos conflitos não tivessem se dado através da violência. Ou seja, quando os proprietários se viam frente a quaisquer problemas com a execução dos serviços por parte de seus colonos ou com as atitudes destes dentro de sua colônia, devia existir uma maneira de eles resolverem esses conflitos pela via legal. As leis de locação de serviços, os cônsules dos países dos emigrantes e mesmo as autoridades imperiais se empenharam em coagir os proprietários paulistas a não lidarem com seus colonos do mesmo modo como era possível lidar com seus escravos. Inclusive, a lei de 1837 já previa em seu artigo 10º a rescisão do contrato pelo locador de serviços nos casos em que, por exemplo, o locatário o ferisse ou injuriasse a honra de sua família.<sup>52</sup>

Nosso esforço neste capítulo foi procurar e analisar as dificuldades encontradas pelo proprietário da colônia Laranjal, Luciano Teixeira Nogueira, ao tentar resolver as crises com seus colonos através da justiça. Nesse sentido, era necessário compreender a atuação dos juízes, advogados e partes envolvidas numa arena nova para todos eles. Por parte das autoridades, a volatilidade dos veredictos e a falta de conhecimento dessas novas relações de trabalho davam brecha para a influência de agentes externos ao processo e falhas em seu entendimento. O que refletia nas posturas de proprietários e colonos diante de novos conflitos, pois a garantia de um veredicto favorável se esvaía com a oscilação das decisões dos juízes em geral. Através do estudo dessa colônia, poderemos observar até que ponto Luciano Teixeira Nogueira tinha o controle de sua mão-de-obra e quais eram os limites para o proprietário entregar a regulação de suas relações de trabalho à Justiça.

Nossa intenção aqui não foi apontar novas interpretações acerca das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante. Dado o restrito número em que se encontram as ações judiciais que ora analisamos, muito mais produtivo foi tentar trabalhar essa documentação entre si e, quando foi possível, em um diálogo com os estudos sobre o tema.

---

<sup>52</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

Assim, nos baseamos, principalmente, nas interpretações que mencionavam a coerção física sobre os colonos e a resistência dos proprietários em utilizar a lei de locação de serviços para analisarmos os processos. Porque, para um tema que recebeu tanta atenção, inclusive um estudo inteiro sobre a legislação que devia reger as relações de trabalho livre, precisávamos descobrir como funcionou de fato essa legislação.



## Capítulo 1 – Realidades do trabalho livre imigrante

É bastante comum encontrarmos na bibliografia que trata das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo, ou mesmo nos documentos em que se baseia essa bibliografia, referências a colonos estrangeiros processados ou condenados a cumprir pena na prisão. Há também estudos que se remetem a conflitos entre colonos e proprietários resolvidos com a demissão destes trabalhadores. No entanto, apesar de mencionadas, as dispensas e as ações judiciais contra os imigrantes *engajados* continuam pouco exploradas e explicadas por aqueles estudos.

Ao discorrer sobre os motivos pelos quais o sistema de parceria não vingou, Warren Dean argumenta que ante a falta de produtividade dos colonos,

os fazendeiros começaram a reduzir seus prejuízos, já que esmaeciam as perspectivas de tirar lucros dos seus trabalhadores. Joaquim Franco de Camargo, proprietário da fazenda Morro Azul, com 204 trabalhadores, escreveu em dezembro de 1855 que *tinha despedido 14 famílias* — por vadiagem, roubo (como os escravos, alguns trabalhadores roubavam café que consideravam seu e vendiam-no na cidade), ou “por ser intrigante”. Enquanto isso, outras cinco famílias tinham fugido, 'por indução de seus patrícios', e três tinham partido com sua permissão, para tentar trabalho como artesãos que lhes permitisse pagar as dívidas.<sup>53</sup>

Em meio a sua versão sobre a famosa revolta na colônia Ibicaba, Dean, ao narrar as reclamações em torno do preço do café e do pagamento dos colonos, diz que “quando um português reclamou que o café tinha melhor preço em Santos do que o declarado pela administração, e exigiu que lhe mostrassem os recibos, *foi demitido na hora*”.<sup>54</sup> Maria Lúcia Lamounier, ao tratar dos contratos e conflitos das primeiras experiências com o trabalho livre na Província de São Paulo, afirma que “em 1853 o Relatório do Presidente da Província de São Paulo acusava desentendimentos entre o cidadão Luiz Antônio de Souza

---

<sup>53</sup> Warren Dean, *op.cit.*, p.103. O grifo é nosso.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p.104. O grifo é nosso.

Barros e seus colonos: doze famílias de ilhéus do Fayal *foram despedidas* por serem de ‘péssimo procedimento’<sup>55</sup>.

Como sabemos, todo ônus do transporte e manutenção dos imigrantes cabia, num primeiro momento, aos proprietários que, ao longo do cumprimento dos contratos, deviam receber de volta seus investimentos. Assim, ao se dizer que um colono estrangeiro foi demitido deve-se concluir que ele não cumpriu com o contrato até o final e, portanto, não abateu toda sua dívida com o trabalho para o qual se ajustou. Nesse caso, a sua dívida deve ter sido quitada pelo próprio colono, pagando tudo o que devia ao seu patrão (e, portanto, rescindindo o contrato), ou foi preso, tendo que trabalhar na cadeia para pagá-las<sup>56</sup>.

Outra alternativa para o que se chama de demissão de *colonos engajados* seria o patrão, no intuito de não contar mais com os seus serviços, ter preferido arcar com as dívidas de seu transporte desde a Europa e perder todo o dinheiro que gastou para trazê-lo ao Brasil. Essa possibilidade não deve ser completamente excluída, no entanto, dado o grande número de tensões conhecidas nas primeiras experiências com essa nova forma de trabalho, acreditamos que os proprietários paulistas não devem ter aberto mão de tamanho investimento. Além disso, de acordo com o artigo 7º da lei de locação de serviços de 1837, se o locatário de serviços despedisse um colono sem “justa causa”, antes de findar o contrato, deveria pagar-lhe “todas as soldadas, que este devera ganhar, se não o despedira”<sup>57</sup>. Ou seja, nessa nova forma de trabalho, em que o contrato assinado entre empregado e patrão dependia da existência de dívida do primeiro com o segundo, simplesmente despedir um trabalhador seria extremamente oneroso para o patrão.

---

<sup>55</sup> Maria Lúcia Lamounier, *op.cit.*, p. 42. O grifo é nosso.

<sup>56</sup> De acordo com os artigos 7º e 8º da lei de locação de serviços de 1837, se o locador de serviços for despedido por embriaguez habitual, injúrias ou por se mostrar imperito para realizar os serviços para o qual se ajustou ele deveria pagar tudo o que devesse ao seu patrão, “e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornais tudo quanto dever ao locatário, compreendidas as custas a que tiver dado causa. Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condenado à prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contrato: não podendo todavia a condenação exceder a dois anos”. Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

<sup>57</sup> Além disso, o mesmo artigo da lei de locação de serviços de 1837 diz, em seu artigo 7º, que eram consideradas justas causas para a despedida do locador (colono), além das três apontadas na nota anterior, “1º Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado. 2º Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço”. Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

A explicação mais plausível, portanto, nos parece ser a de que, nos casos de demissão abordados ou não pela bibliografia, provavelmente houve alguma tentativa por parte dos proprietários de despedir seus colonos por “justa causa”. Dado que os imigrantes *engajados* não possuíam todo o valor devido para rescindir o contrato — pois se o tivessem não precisariam mais se submeter ao seu cumprimento —, acreditamos que a maioria dos conflitos entre eles e os proprietários deve ter se resolvido após alguma disputa judicial.

As demissões, juntamente com os já conhecidos casos de condenação e prisão resultantes das chamadas revoltas e greves de colonos estrangeiros, formam um universo bastante interessante e pouco explorado em que os proprietários se dispuseram a resolver suas divergências com seus trabalhadores na justiça. Nossa intenção é demonstrar como algumas dessas contendas, mais precisamente as da região de Campinas, se desenrolaram por meio judicial.

### **1.1 – Processos por infração de contrato**

Ao mover uma ação por infração de contrato, nos termos em que a lei de locação de serviços de 1837 previa, tanto proprietários quanto colonos tentavam, inevitavelmente, o rompimento do contrato de trabalho. Pois, não havia outra possibilidade de processo oferecida por essa legislação. Assim, após tentar usar seus próprios meios para controlar seus trabalhadores, alguns patrões não tinham mais opções a não ser entregar à Justiça a regulação de suas relações de trabalho.

Nesse sentido, as ações judiciais envolvendo imigrantes *engajados* podem se constituir como indícios de que as relações destes trabalhadores com seus patrões haviam extrapolado algumas condições permitidas por lei, como, por exemplo, com a presença da coerção física ou negligência ao bem-estar dos trabalhadores. Ou seja, através dessa documentação podemos observar os diversos elementos recursos que os patrões aplicavam àquelas relações de trabalho, os quais, a partir de algum momento, não foram mais aceitos, dando origem aos processos.

Em seu estudo sobre a situação do trabalhador nacional na segunda metade do século XIX, Denise Aparecida Soares de Moura sugere que os conflitos entre fazendeiros e

seus trabalhadores livres emergiam da própria coexistência de diferentes relações de trabalho em grandes propriedades:

O cotidiano do trabalho nesses grandes estabelecimentos agrícolas poderia obedecer às exigências capitalistas, assentados numa disciplina rígida e na exigência do trabalho contínuo. A figura do proprietário diluía-se, preservando-se na autoridade dos administradores, mas imbricava-se a relações tradicionais de mandonismo e trato dos homens livres que, como escravos, dormiam trancados e vigiados. Numa propriedade que se abria para as transformações das relações de trabalho e que já se organizava segundo alguns de seus princípios, formas sociais antigas mantinham-se, marcando uma coexistência tensa entre formas tradicionais de lidar com os trabalhadores e tentativas de inserir as grandes propriedades numa ótica regida pelo capital.<sup>58</sup>

Como já dissemos, não concordamos com a explicação da autora de que uma nova lógica, capitalista, passava a regular o cotidiano do trabalho nas grandes propriedades. Pelo contrário, a “disciplina rígida” e a “exigência do trabalho contínuo” não eram novidades, uma vez que estiveram presentes nas realidades do trabalho escravo. No entanto, as constatações de Moura sobre a coexistência de novas formas e formas tradicionais de lidar com os trabalhadores são bastante elucidativas para revermos as primeiras experiências com o trabalho livre imigrante.

Peter Eisenberg, ao criticar a suposta incompatibilidade entre o trabalho livre e o escravo, aproxima-os afirmando que “as experiências com imigrantes não excluía castigos físicos”<sup>59</sup>. O que entendemos disso é que o fato de os fazendeiros terem lidado com uma nova forma de trabalho não implicava que todas as suas dimensões fossem necessariamente novas. Diante de alguma falha no cumprimento do contrato por parte do colono, o locatário dos serviços poderia, por lei, processá-lo. Entretanto, como argumentam Verena Stolcke e Michael Hall, um processo contra o locador poderia acarretar em prisão

---

<sup>58</sup> Denise Aparecida Soares de Moura, *op. cit.*, p. 145.

<sup>59</sup> Peter Eisenberg. “O homem esquecido: o trabalhador livre nacional no século XIX: Sugestões para uma pesquisa”, in: *Homens esquecidos*, Campinas: Editora da Unicamp, 1989, p.224.

deste último, perdendo o locatário, dessa forma, os adiantamentos feitos ao colono<sup>60</sup>. Por isso, acreditamos que, quando a negociação não surtia o efeito desejado pelos patrões, a coerção física podia se tornar uma outra maneira de obrigar os trabalhadores ao serviço.

No entanto, esta forma de controle dos colonos não era aceita em nenhuma instância contra os imigrantes. E, já havia uma preocupação à época em controlar possíveis excessos dos empregadores<sup>61</sup>. Para regular as novas relações de trabalho, a lei de locação de serviços de 1837 previa, em seu artigo 10º, que seria considerada “causa justa para rescisão do contrato por parte do locador” se o locatário “fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família”<sup>62</sup>. Mas, a lei não garantia por si mesma sua aplicação e, algumas vezes, o próprio contrato de trabalho obrigava os colonos a viver sob condições semelhantes ao trabalho escravo.

Apesar de o grande movimento para o engajamento de colonos estrangeiros ter ocorrido em função da expansão das fazendas de café da Província de São Paulo, nada impedia que imigrantes fossem contratados como mão-de-obra para serviços domésticos. Esse foi o caso da portuguesa Theresa Soares que, em 14 de agosto de 1858, assinou um contrato de locação de serviços, no qual se comprometia a trabalhar como criada na casa de Bernardino José de Campos. De acordo com esse contrato, Bernardino José de Campos teria pagado as dívidas pendentes de Theresa e de seus dois filhos menores (Bernardino Soares e Bernardina Leopoldina) com seu primeiro patrão, Luis Pinto de Souza Aranha. Os três locadores deveriam, a partir de então, trabalhar para Bernardino de Campos até que conseguissem pagar a dívida e os adiantamentos que este locatário lhes havia concedido.

Nós abaixo assinados de uma parte como locatário o Bacharel Bernardino José de Campos e de outra parte como locadores Theresa Soares e seus filhos Bernardina Leopoldina, e Bernardino Soares ambos assistidos pelo doutor curador geral Francisco Antonio Araujo, temos contratado o seguinte aos 14 de agosto: 1º Os locadores se obrigam a servir o locatário em toda qualidade de serviço doméstico

---

<sup>60</sup> Verena Stolcke e Michael M. Hall. *op. cit.*, p.94.

<sup>61</sup> Mesmo nas relações de trabalho escravo, onde os castigos eram permitidos, o poder dos proprietários sobre seus trabalhadores não era ilimitado. De acordo com Silvia Hunold Lara, ao tratar das tentativas de regular as relações senhor-escravo no período colonial, “a Coroa não questiona o castigo dos escravos em si, procurando apenas controlar o excesso do poder senhorial, advindo da própria escravidão”. Cf. Silvia Hunold Lara. “Processos crimes: o universo das relações pessoais”, *op. cit.*, pp. 154-155.

<sup>62</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

próprio de criado por todo o tempo que for necessário para pagamento da quantia de quinhentos e cinqüenta e quatro mil setecentos e setenta e sete réis (554\$777 réis) que o locatário se obrigou por nós a pagar ao nosso primeiro patrão Luis Pinto de Souza Aranha, e de outra qualquer que o mesmo senhor nos adiantar, ao qual pagamento ficamos obrigados solidariamente recebendo nós o salário de vinte e um mil réis distribuído dez mil réis para locadora Theresa Soares, seis mil réis para a locadora Bernardina Leopoldina, e cinco mil réis para o locador Bernardino Soares o qual salário se irá descontando na nossa dívida; e para cumprimento de nossas obrigações nos sujeitamos às disposições da Lei de 11 de outubro de 1837. 2º O locatário se obriga a pagar o salário acima mencionado na forma estipulada dando aos locadores cama e mesa na casa de sua residência sujeitando-se igualmente a cumprir de sua parte o contrato na forma da sobredita Lei de 11 de outubro de 1837.<sup>63</sup>

O contrato da família de Theresa com Bernardino José de Campos possui muitos elementos a serem analisados. Primeiramente, notamos que há cláusulas nesse contrato não condizentes com a lei de locação de serviços de 1837. Apesar de mencionar o valor do salário que cada um dos três locadores deveria receber, em seguida, consta que tal salário “se irá descontando” da dívida dos locadores. Ou seja, os salários não seriam realmente pagos pelo locatário, mas, abatidos da dívida dos locadores.

Bernardino José de Campos, provavelmente conhecia a brecha contida na lei de locação de serviços sobre a forma como deveriam ser pagos os salários aos locadores de serviços. Realmente, o texto da lei de 1837 não menciona que os empregados maiores de idade, como a colona Theresa, tinham que receber seu pagamento em dinheiro. No entanto, com relação aos menores de idade, o artigo 6º da lei de locação de serviços de 1837 dizia o seguinte:

em todos os contratos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos *menores*, se designará a parte da soldada que eles devam receber para suas

---

<sup>63</sup> Cf. Processo por infração de contrato em que é autor Bernardino José de Campos e ré a colona Theresa Soares, 1858. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 625, processo n. 12811, fl. 4 frente. O contrato celebrado entre o autor e a ré consta no processo, pois, de acordo com o art. 16 da lei de locação de serviços de 1837, “nenhuma ação derivada de locação de serviços será admitida em Juízo, se não for logo acompanhada do título do contrato”.

despesas, que não poderá nunca exceder da metade; a outra parte, depois de satisfeitas quaisquer quantias adiantadas pelo locatário, ficará guardada [...] para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de serviço a que estiver obrigado, e houver saído da menoridade.<sup>64</sup>

Acreditamos que, com tal dispositivo, a lei de 1837 quisesse impedir que os menores de idade mantivessem em seu poder mais dinheiro do que os legisladores consideravam necessário. Nesse sentido, esperava-se que os maiores de idade recebessem uma parcela maior do que a metade do valor da soldada, paga aos menores. No entanto, a brecha na lei e a esperteza de Bernardino José de Campos fizeram com que Theresa e seus dois filhos não recebessem parte alguma do salário.

Um outro fato que comprova nossa idéia acerca da ilegalidade do contrato celebrado entre Bernardino José de Campos e os locadores Theresa Soares e seus filhos é o conteúdo do artigo 9º da mesma lei de 1837, que trata das penas para o locador que fugisse sem cumprir o contrato. De acordo com esse artigo, se o locador que fugira e fora capturado “não tiver com que pagar [em dobro ao locatário tudo o quanto a este dever], servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato”. Dessa forma, o status de Theresa e de seus filhos se equiparava ao de cumpridores de uma sentença por infração no contrato de locação de serviços, uma vez que viviam uma forma de servidão, sob o controle de Bernardino José de Campos, trabalhando em troca de “cama e mesa”.

Dessa forma viveram, até que, em 25 de outubro do mesmo ano, um processo por infração de contrato foi iniciado por Bernardino José de Campos contra Theresa. O motivo da ação, segundo seu autor, seria o de que Theresa havia fugido de sua casa e, portanto, rompido o contrato.

Diz o Bacharel Bernardino José de Campos, que tendo contratado os serviços da criada Theresa e dois filhos, como mostra pelo documento junto, todos portugueses, sucede que a referida Theresa saiu há pouco fugida da casa do Suplicante gritando em altas vozes pela rua que o mesmo Suplicante a havia mandado matar. E como os fatos da fuga e injúria referidos, além de outros que ela

---

<sup>64</sup> Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.* O grifo é nosso.

praticou em casa do Suplicante os quais oportunamente declarará autorizam a prisão da Suplicada, e a rescisão do contrato por sua parte...<sup>65</sup>

Na audiência de 28 de outubro, Theresa, perguntada sobre o que a fizera fugir da casa de Bernardino José de Campos, disse que o autor a teria espancado e intentava matá-la.

é verdade que saiu da casa de seu patrão como este alega e saiu dizendo que seu patrão a queria matar e pedia que a acudissem e que seu patrão a acompanhou até a rua e mandava que a agarrassem e que as razões que ela ré tem para essa queixa são as seguintes que tem sido maltratada pelo Suplicante e sua família como pode provar os vizinhos; e que no Domingo próximo passado seriam oito horas da noite mais ou menos quando o Suplicante mandou a ela ré buscar alqueire e meio de feijão em casa de Cândido José de Camargo e chegando lá tendo levado consigo seu filho Bernardino viu atrás da porta de Cândido José de Camargo isto é da porta da rua, um homem branco de suíças e barbas ruivas [...] em caminho [após uma hora e meia, foi embora com o feijão] foi acometida por um vulto que a espancou com chicote o qual vulto ela ré está persuadida digo conheceu que era o indivíduo que tinha visto em casa de Cândido José de Camargo [...] que essas pancadas foram mandadas dar pelo Suplicante [...] e que quando chegou em casa do Suplicante já estes tinham tomado chá que nem esperaram ela ré para isso e nem lhe mandaram dar chá depois que no dia seguinte estando ela ré deitada por causa dos incômodos das pancadas o Suplicante queria que ela se levantasse e oferecia-lhe mandar chamar cirurgião o que ela ré não quis por ver que era caçoada e que então o Suplicante arrastou-a da cama fazendo com que levantasse e aí a ré correu para a rua e nessa ocasião no descer a escada o Suplicante deu-lhe dois murros nas costas e gritava que a agarrassem...<sup>66</sup>

Após o depoimento de Theresa, foram ouvidas as testemunhas do autor. Cândido José de Camargo disse que, após ter entregado o feijão à colona, fechou a porta e se recolheu. No entanto, essa testemunha afirmou ter ouvido de “Miguel de tal que a

---

<sup>65</sup> Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 2 frente.

<sup>66</sup> Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 6 frente-verso.

Suplicada lhe tinha contado que o Suplicante se tinha embrulhado em um capote e que assim fora quem lhe tinha dado as pancadas e que contando isto ao Suplicante este chamou o menino filho da Suplicada e que com ela vinha e perguntou-lhe na vista dele testemunha se tinha conhecido quem fora que tinha dado na Suplicada o qual respondeu que quem tinha dado na Suplicada fora um negro de calças e camisa vermelha”. Cândido José de Camargo disse ainda que “tinha amizade ao Suplicante” e confirmou que ele tratava bem sua colona. Além disso, algumas vezes, tinha ouvido o suplicante reclamar dos desaforos que ela lhe fazia<sup>67</sup>.

A segunda testemunha do autor foi Miguel Salset (o “Miguel de tal” do depoimento anterior), que desmentiu alguns fatos narrados por Cândido José de Camargo. De acordo com Salset, Theresa havia lhe dito “que indo buscar uns sacos de feijão à casa de Cândido José de Camargo nessa ocasião lhe deram umas pancadas e tinha lhe mostrado o braço machucado e que quem lhe tinha dado ou tinha mandado dar fora o Suplicante e que não lhe dissera ter o Suplicante ido de capote para lhe dar, que não sabe que a Suplicada tenha injuriado ao Suplicante nem lhe tenha dito desaforos o que todavia poderá ter acontecido internamente dentro em sua casa visto que ele depoente não freqüentava a casa do Suplicante”<sup>68</sup>.

Ainda nesse dia de inquirição de testemunhas, mais duas testemunhas do autor afirmaram que ouviram de Theresa, à porta da cadeia quando foi presa, que Bernardino José de Campos a havia espancado<sup>69</sup>. Um empregado da padaria de Bernardino José de Campos, que testemunhara o dia da fuga da colona, disse que “viu a Suplicada sair da casa e dizendo que se retirava porque o Suplicante queria mandá-la matar. Sendo-lhe perguntado se alguém a seguia e perseguia? Respondeu que apenas o Suplicante ia vagarosamente chamando por ela”<sup>70</sup>.

Sobre a acusação de injúrias e insultos ao autor do processo, esta testemunha disse que “morando ela [Theresa] dentro de casa não sabia que lhe tivesse feito injúria mas [...] algumas vezes se queixou a ele testemunha da Suplicada o Suplicante”. Um fato relevante da relação entre Theresa e esse empregado de Bernardino José de Campos, o português

---

<sup>67</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 7 frente - 8 frente.

<sup>68</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 8 verso.

<sup>69</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 8 verso - 9 frente.

<sup>70</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 10 frente.

Antônio José Rodrigues, apareceu quando foi dada a palavra à colona para refutar a testemunha. Segundo Theresa, ela “não tinha coisa alguma [a dizer] que apenas tinha tido uma rezinga com ele em consequência de lhe ter dado um tapa em seu filho”<sup>71</sup>.

O curador geral, Dr. Francisco Antonio de Araujo Jr., curador dos filhos de Theresa na celebração do contrato com Bernardino José de Campos, passou a defender a colona no processo somente após a inquirição das testemunhas do autor, argumentando que fora Bernardino José de Campos quem infringira o contrato, de acordo com o §2º do artigo 10º da lei de 1837, “por haver feito injúria à família da locadora”<sup>72</sup>. Foram ouvidas, então, a filha de Theresa, Bernardina Leopoldina, (com idade de quinze anos) e Januária (de onze anos), uma amiga, tutelada por Bernardino de Campos. Segundo Bernardina Leopoldina, testemunha informante por ser filha da ré,

estando ela informante na cozinha ele [Bernardino José de Campos] lá foi dizendo-lhe que queria ensinar-lhe a fazer-lhe um melhor guisado e tirou pelo membro viril apresentando-lhe e não fazendo ela informante caso daquilo ele retirou-se [...] recebeu ela recados que lhe mandava o mesmo doutor por meio da Januária para que fosse esperar na latrina onde ele se escondia detrás da porta a ver se pilhava qualquer das duas as quais vendo retiraram-se, disse mais que a Januária lhe dissera que o mesmo doutor Bernardino pretendia fechar-se com ela informante e no quarto [...] fechar-lhe a boca para fazer o que quisesse...<sup>73</sup>

Dada a palavra ao procurador de Bernardino José de Campos, Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, para inquirir Bernardina Leopoldina, foi intentado desmenti-la pelo fato de ser oportuno que a denúncia contra o patrão ocorresse somente após a abertura de processo contra sua mãe.

por ele foi perguntado se Januária assistiu a esse fato desonesto praticado pelo autor ou alguma outra pessoa, se a família dele autor se achava em casa, que tempo faz e que horas eram? Respondeu que ninguém assistiu isso e que a D. Delfica

---

<sup>71</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 10 frente.

<sup>72</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n.12811, fl. 16 frente.

<sup>73</sup> Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 44 frente-verso.

[provavelmente esposa de Bernardino José de Campos] estava em cima costurando e que a mãe estava na padaria que é alguma coisa distante da cozinha e que era horas de meio-dia tendo acontecido este fato a cerca de um mês.<sup>74</sup>

Realmente, à época da suposta tentativa de defloramento de Bernardina Leopoldina, a família de locadores não entrou com nenhum processo contra Bernardino de Campos por agressão ou injúria da honra<sup>75</sup>. No entanto, uma outra testemunha do patrão de Theresa, Ildfonso Antonio de Moraes, amigo do mesmo, afirmara em seu depoimento que menos de um mês antes da colona ter “fugido”, ele depoente havia testemunhado uma situação comprometedora: “passando um dia por perto da casa do Suplicante e este reclamou e lhe disse que tendo recebido ordem do Juiz de Órfãos para remeter a menina Januária pelo Oficial de Justiça João Francisco de Camargo havia mandado chamar ao Dr. Sampaio para acompanhá-la até a casa do Juiz e como ainda não tinha tido resposta pediu a ele depoente que se demorasse para fazer este serviço...”<sup>76</sup>

Pelo que pudemos conferir no banco de dados do Tribunal de Justiça de Campinas do Centro de Memória da Unicamp, o promotor público de Campinas aceitara uma denúncia ainda em 1858, que não sabemos de quem foi, contra Bernardino José de Campos, por este ter deflorado e continuado a manter relações à força com sua pupila Januária Firna.<sup>77</sup>

Após todas as inquirições e devidas vistas dos autos, o juiz de paz, o alferes Raymundo Alves dos Santos Prado Leme, proferiu a seguinte sentença:

...As testemunhas do autor que dizem alguma coisa são todas suspeitas pela amizade, e dependência que têm do mesmo, sendo seus domésticos quase todos; e por isso em nada o socorrem. A saída da ré em gritos para fora da casa não é prova de fuga, conhece-se que é um ato de quem se via atribulada, e cheia de dores

---

<sup>74</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 44 verso.

<sup>75</sup> Cabe lembrarmos que a lei de locação de serviços de 1837 apresenta, em seu § 2º do art. 10, que seria considerada justa causa para a rescisão de contrato por parte do locador, sem que este seja obrigado a pagar qualquer quantia devida ao locatário, os casos em que este “fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família”. Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

<sup>76</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 28 verso.

<sup>77</sup> Cf. Processo por defloramento movido pela Justiça contra Bernardino José de Campos, 1858. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 625, processo n. 12809.

incapaz de dar-se ao trabalho, que se lhe exigia. Conquanto a ré não prova ser o autor quem a mandou espancar, no entanto parece não ser ele alheio a esse fato, à vista das circunstâncias que o acompanham, da indiferença do mesmo quando ela chegou em gritos à sua, não procurando saber do autor desse atentado contra um membro de sua família, pelo fato mesmo de a ir puxar da cama sabendo que devia a ré estar cheia de dores pelas pancadas, e contusões, que recebeu. [...] não pode seu Procurador [Dr. Sampaio Peixoto] de modo algum infirmar, que o autor praticou atos injuriosos à honra, e pudor da filha da ré Bernardina Leopoldina, e por isso se acha o mesmo autor incurso no artigo décimo parágrafo segundo da Lei de 11 de outubro de 1837. Julgo portanto o autor carecedor da ação por ele intentada, e o contrato de fl.4 rescindido...<sup>78</sup>

No entanto, em apelação ao Juiz de Direito, Dr. Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, Bernardino de Campos conseguiu fazer com que Theresa fosse presa por calúnia em 1º de fevereiro de 1859, só podendo ser liberta depois do pagamento de tudo o que devia ao autor.<sup>79</sup> Mesmo assim, apesar de Theresa ter acabado presa pela sentença apelada, ela havia conseguido derrotar seu patrão na justiça.

Casos como o de Theresa podem ter sido muito comuns nas primeiras experiências com o trabalho livre imigrante. Após ter celebrado um contrato que já continha cláusulas ilegais, seu patrão passou a coagi-la utilizando a violência. Não sabemos o motivo pelo qual Bernardino José de Campos começou a agir daquela forma com sua colona, pois, apesar do testemunho de seu padeiro, não consta que o bacharel tivesse qualquer queixa a respeito de seus serviços. No entanto, de alguma forma, a relação com Theresa saiu de controle, culminando em sua perseguição à colona. Foi quando Bernardino José de Campos resolveu processá-la.

Em mais um caso que envolve a coação pela violência, os patrões não tiveram a mesma sorte de Bernardino José de Campos. Aos 24 de janeiro de 1862 foi autuada uma petição por Antonio de Moura Almeida na qual dizia que

---

<sup>78</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 46 frente-verso.

<sup>79</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1858. CMU... processo n. 12811, fl. 74 verso – 75 verso. Em 18 de setembro de 1860 José Soares do Couto e Antonio Pinto Nunes pagaram a Bernardino José de Campos a quantia de 400\$000 réis, quitando a dívida de Theresa com o bacharel e sendo solta. Cf. Execução de sentença em que é autor Bernardino José de Campos e ré, Theresa Soares, 1859. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 154, processo n. 3251, fl. 29 frente.

tendo Manoel Ferreira Português, sua mulher Clementina Rosa, e seus filhos Manoel, e Guiomar ambos ainda menores, feito com o Suplicante o engajamento, e contrato por escrito de que consta o papel que junto oferece, sucede que não tendo concluído o pagamento do que devem ao Suplicante se evadiram da companhia, e trabalho do Suplicante, e se acham em casa de José Guedes Pinto de Vasconcelos, sem consentimento, ou ordem do Suplicante, e não convindo isto ao Suplicante, visto que os Suplicados não têm garantia alguma, e nem bens que possam assegurá-los, vem requerer a V.S<sup>a</sup> se digne mandar passar mandado [...] e afinal impor-lhes a pena, ou penas em que houverem incorrido pela infração do contrato...<sup>80</sup>

Com esta petição, o juiz de paz, em exercício Francisco Antonio de Souza Queiroz, mandou prender Manoel Ferreira e sua mulher. Procedeu-se, então, o auto de perguntas aos réus, que confirmaram terem se retirado sem licença da casa do locatário e ido para uma casa que disseram “ser de uma sociedade de tratar doente”. Diante de tais afirmações, o locatário, por não contar com o auxílio de um advogado, pediu a palavra e disse que “em vista da confissão dos Suplicados requeria ao Juiz o cumprimento da disposição da Lei respectiva, em vista da confissão da infração”<sup>81</sup>.

Em seguida à manifestação inoportuna do locatário, os locadores continuaram seu depoimento e explicaram que quem havia infringido o contrato primeiro foram os patrões

que não permitiram que se tratasse, achando-se gravemente enfermo, havendo-se retirado unicamente para se medicarem do estado em que se acham e depois de requererem seus direitos, e segundo porque os mesmos locatários ofenderam eles locadores gravemente em sua honra, tanto pelos nomes injuriosos que lhes disseram, como por lhes haver dado pancadas, tanto neles locadores, ou em um deles como em seus filhos, o que produziu a rescisão do contrato nos termos da lei respectiva...<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> Processo por infração de contrato em que é autor Antonio de Moura Almeida e réus Manoel Ferreira e sua esposa, Clementina Rosa de Jesus, 1862. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 160, processo n. 3417, fl. 3 frente.

<sup>81</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 6 frente-verso.

<sup>82</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 6 verso.

Não era praxe que, nas audiências constituintes de um processo, as partes interrompessem os depoimentos sem lhes ser dada a palavra pelo juiz responsável. Mas, nesse caso, o locatário dos serviços, Antonio de Moura Almeida, assim procedeu. Os colonos, nesse processo, contavam com o amparo do advogado Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, provavelmente encarregado pelo juízo para fazer a sua defesa.

Em seguida às explicações dos colonos, Antonio de Moura Almeida negou as acusações de negligência e violências:

é falsa a primeira razão apresentada, visto que os Suplicantes lhes têm dado faculdade, até para andarem com subscrições a fim de obterem dinheiro para pagarem aos Suplicantes, e tratarem-se querendo, que é ainda falso porque o primeiro Suplicado muito pouco, ou nenhum serviço prestava na casa dos Suplicantes pelo fato de andar doente, que a segunda razão também não é verdadeira, tanto assim que o próprio primeiro Suplicado disse em presença do Ilmo Juiz de Paz, e do Dr. Antonio Galdino de Abrêo Soares [dono da residência na qual foi realizada a audiência de inquirição dos réus], e outros que eram bem tratados na casa dos Suplicantes...<sup>83</sup>

Mesmo apontando contradição no depoimento dos réus, estes, amparados por seu advogado, sequer se mantiveram na prisão durante o processo. Após alguns trâmites de praxe e outros nem tanto assim, como a troca do juiz de paz<sup>84</sup>, os réus apresentaram formalmente o Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto como seu procurador, que ofereceu, então, a base para inquirição de suas testemunhas:

Manoel Ferreira e sua mulher Clementina Rosa de Jesus e seus filhos menores Manoel e Guiomar têm legítimas razões para rescindir o contrato assinado [...]: 1º Que andando enfermos o locador e sua mulher como é notório, e podem ser examinados; aconteceu que há cerca de dois meses Jose Guedes Pinto de Vasconcelos foi oferecer-se ao locatário para tratar gratuitamente os locadores em

---

<sup>83</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 6 verso - 7 frente.

<sup>84</sup> A inquirição das testemunhas ocorreu seis dias depois do interrogatório dos réus, não contando mais com o juiz de paz Dr. Souza Queiroz, que passou a ser testemunha dos autores do processo juntamente com o Dr. Abrêo Soares. Quem passou a julgar o caso foi o juiz de paz cidadão Felisberto Rodrigues de Souza.

sua enfermidade, e foi molestado por este e família de palavras, chegando o locatário ao excesso de pegar em um azorrague e com ele ameaçou o dito Guedes. 2º Que na mesma ocasião em que se deram os fatos recontados no art. 1º, chegando da rua o locador foi esbofeteado, e empurrado pela mulher e filha do locatário que o expeliram da sala, em que estavam, e o locatário foi testemunha impassível destes atos de crueldade de sua mulher e filha, sem que obstasse a semelhantes atos. 3º Que a mulher do locatário tem flagelado com açoites de chicote, e cordas aos filhos do locador Manoel, e Guiomar. 4º Que mulher do locatário em sua presença insulta aos locadores quase constantemente chamandoo de “corno” e à sua mulher de “puta” além de outras palavras injuriosas com que a tratava, sem que o locatário coibisse estes excessos de sua mulher. 5º Que os locadores apesar do exposto não abandonaram a casa do locatário sem uma razão, pois que dali saíram para se medicarem, e depois requerer seu direito [...] Como Advogado Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto.<sup>85</sup>

Dessa forma, o advogado dos réus conseguiu reverter o pedido de rescisão do contrato em prol dos locadores. Na audiência para inquirição das testemunhas, os locatários só apresentaram os doutores Francisco Antonio de Souza Queiroz e Antonio Galdino de Abreo Soares para depor sobre o perjúrio dos locadores. O primeiro disse que, na audiência para tentativa de conciliação (que não consta dos autos a que tivemos acesso), “por parte do locador Manoel Ferreira era declarado ser bem tratado em casa do locatário [...] declarou mais que a mulher do mesmo locador em parte contestava o que havia sido dito por seu marido, e que o locador ainda declarara que o serviço da casa do mesmo locatário era regular, e que sua [do depoente] intervenção nesta questão havia começado desde o dia em que a mulher do locador Manoel Ferreira procurara sua [do depoente] casa a fim de apresentar sua queixa”.<sup>86</sup>

O testemunho do juiz de paz e proprietário de terras de lavoura, Dr. Souza Queiroz, nos traz uma nova versão dos conflitos entre os locadores e os locatários. A locadora de serviços já havia se queixado de seus patrões para o juiz de paz da cidade e tentado, dessa forma, resolver sua situação pela via legal. No entanto, não nos é possível saber o porquê

---

<sup>85</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 13 frente-verso.

<sup>86</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 14 frente.

da não procedência de sua queixa, podendo apenas se suspeitar da influência da posição social e meio de vida do juiz de paz resultando em negligência para com a imigrante.

Por parte do advogado dos réus, foi reperguntado à testemunha se esta sabia “se o locatário ou sua mulher tem flagelado os locadores, com injúrias ou mesmo com pancadas, e igualmente aos dois filhos destes engajados? Respondeu que só sabe por ouvir dizer a mulher do locatário dizer que por uma ou duas vezes havia açoitado aos filhos dos locadores com uma cordinha, dando duas ou três pancadas”.<sup>87</sup> A testemunha Dr. Antonio Galdino Abreo Soares disse em seu depoimento que

não pode lembrar-se de muita coisa do que se passara em sua presença entre os locatários e locadores, mas que lembra-se perfeitamente que a mulher do locatário em vista das arguições que lhe fazia a mulher do locador perguntara a este se já lhe tinha faltado alguma coisa a este, já quanto ao trabalho, já quanto ao tratamento, lembrando-lhe ainda que muitas vezes de sua mesa lhe dava um copo de vinho para este beber, e repartir com a sua gente, e então este respondera que não achava nada a dizer a respeito dos locatários e fazendo estes vir os filhos dos locadores (...) estes disseram que eram bem tratados; e cada um por sua vez disse que a locatária por duas vezes lhe os havia castigado; mas que por isso não morreram...<sup>88</sup>

Apesar de toda a falta de recursos dos locatários, os testemunhos dos bacharéis doutores Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho e Antonio Galdino de Abreo Soares foram decisivos para influenciar a decisão do juiz de paz, Dr. Francisco Antonio Pinto. E, nesse caso, os locatários ganharam a primeira instância do processo com sentença do juiz de paz argumentando que as testemunhas, os doutores supramencionados, haviam provado que os patrões tratavam bem aos locadores<sup>89</sup>.

No entanto, em apelação acompanhada pelo advogado dos colonos, o juiz de direito, Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno, julgou “nulo todo o processo pela insanável falta do

---

<sup>87</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 14 frente-verso.

<sup>88</sup> Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 14 verso.

<sup>89</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 23 verso – 24 frente.

ato conciliatório; porquanto sendo o processo como é de natureza cível, única razão porque desse pode conhecer o Juízo de Paz, indispensável se torna proceder à conciliação”.<sup>90</sup>

Nesse caso, o juiz de paz, Dr. Francisco Antonio Pinto, ignorou completamente o artigo 10º da lei de locação de serviços de 1837, que previa rescisão do contrato de trabalho por parte do locador de serviços sem ter de avaliar a gravidade da agressão que este ou sua família sofresse. Por outro lado, houve casos, em que violação do contrato por parte do patrão parecia mais sutil. Mesmo assim, as tentativas de manter as relações de trabalho fora das regras permitidas pela lei de 1837 foram punidas com a liberação dos trabalhadores. Vejamos o processo a seguir:

Em 3 de março de 1865, Francisco Pacheco Macedo entrava com um processo por infração de contrato de locação de serviços contra quatro de seus colonos, dizendo que

tendo contratado os colonos alemães Christiano Alfes, João Alfes, João Tellan e Detles Tellan, como consta do documento junto, e como os mesmos se ausentaram da casa do Suplicante sem satisfazerem o dito contrato, ficando a deverem[sic] as quantias abaixo notadas, por isso requer o Suplicante a V. S<sup>a</sup> se digne mandar passar mandado de prisão contra os mesmos, a fim de serem recolhidos à cadeia pública desta cidade (quando não queiram cumprir o contrato) até satisfazerem seus débitos. Obrigando-se o Suplicante a provar dentro de três dias, depois deles presos, que todo seu alegado é verdadeiro.<sup>91</sup>

O contrato apresentado por Francisco Pacheco Macedo para dar início ao processo não seguia o modelo dos contratos de parceria encaminhados pela Vergueiro & Cia na década de 1850. Primeiramente, a quantia devida pelos colonos quando da celebração do contrato: Christiano Alfes devia 58\$400 a Serafim Bueno d’Oliveira Fontes, João Alfes devia 55\$960, Detles Tellan, 77\$790, e João Tellan, 68\$740<sup>92</sup>. Qualquer desses valores é bem menor do que a dívida que os imigrantes costumavam contrair para vir da Europa até

---

<sup>90</sup> Cf. Processo por infração de contrato... 1862. CMU... processo n. 3417, entre fl. 52 frente-verso.

<sup>91</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços que moveu Francisco Pacheco Macedo a seus colonos alemães Christiano Alfes, João Alfes, João Tellan e Detles Tellan, 1865. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 174, processo n. 3653, fl. 3 frente.

<sup>92</sup> Na época da petição, as quantias devidas por esses colonos a Francisco Pacheco Macedo já haviam aumentado: Christiano Alfes, 159\$515, João Alfes, 161\$110, Detles Tellan, 174\$705 e João Tellan, 136\$305. Cf. Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 2 frente.

as fazendas nas quais iriam prestar serviço. O oitavo parágrafo desse contrato diz que “além das quantias que o mesmo proprietário adiantar-nos para pagamento do sr. Serafim Bueno d’Oliveira Fontes, cuja quantia vão abaixo notadas, e para comprarmos a vaca de leite, adiantar-nos-á durante o primeiro ano mais algumas quantias que for de urgência não excedendo de três mil réis mensais a cada um de nós.” Ou seja, provavelmente, com seu patrão anterior, Serafim Bueno d’Oliveira, os colonos já haviam conseguido pagar grande parte da dívida que tinham contraído com a viagem da Europa até a fazenda nas quais iriam trabalhar.

No entanto, apesar de não haver mais o comprometimento em pagar a passagem da Europa até a fazenda, esse novo contrato também tinha duração de quatro anos: “O presente contrato durará pelo tempo de quatro anos, não podendo neste prazo deixarmos sobre qualquer pretexto de prestarmos o nosso serviço ao proprietário, de maneira que, se for este fato, ou por nossa negligência, os cafezais andarem sujos e não forem em tempo colhidos os frutos, sujeitamo-nos a pagar a multa de cinquenta mil réis por cada um de nós, salvo se for por doença provada por pessoa habilitada, esta multa terá lugar todas as vezes que se derem tais faltas”<sup>93</sup>. Uma outra diferença entre o contrato celebrado em Campinas com Francisco Pacheco Macedo e aquele que os colonos assinavam ainda em seu país de origem foi a inserção de um artigo que beneficiava os locadores de serviços: em caso de doença, os colonos não eram responsabilizados pela falta de cuidado aos cafezais. Como tal cláusula presente nesse contrato não estipulava o período de tempo em que o locador poderia permanecer doente sem ser multado, ela contraria o §1º do art. 7º da Lei de locação de serviços de 1837, que diz que seria considerada justa causa para despedir o locador de serviços “doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado”<sup>94</sup>.

No mesmo dia três de março, o juiz de paz Francisco Ignacio do Amaral Lapa mandou prender os quatro colonos alemães para dar seqüência ao processo. Na audiência

---

<sup>93</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 4 verso - 5 frente.

<sup>94</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.* Mais à frente no processo, logo após os réus terem sido ouvidos, o intérprete Jorge Guilherme Henrique Krug assinou uma petição na qual requeria a “soltura do colono Detles Tellan por se achar enfermo”. Nesse mesmo dia (9 de março de 1865) o juiz deferiu a petição e o colono foi solto. Cf. Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 12 frente.

para tentativa de conciliação, realizada em nove de março de 1865, autor e réus não se conciliaram. Em seguida, foi feito um auto de perguntas aos colonos. Pelo juiz de paz em exercício, Francisco Ignacio do Amaral Lapa, foi perguntado a Christiano Alfes “quanto tempo fazia que retirou-se do serviço? Respondeu que há quinze dias. Perguntado por que razão se ausentou do serviço? Respondeu que por sofrer fome em consequência de seu patrão haver se recusado às vezes a fornecer-lhe mantimento conforme o que se acha estipulado no contrato. Perguntado se quando ele respondente pedia mantimento ao seu patrão este se recusava a fornecer-lhe sem dar qualquer razão? Respondeu que algumas vezes indo falar ao seu patrão a respeito de gêneros de que necessitava este o mandara ter com os escravos a fim de comprar deles, alegando que em casa não havia mantimento”<sup>95</sup>.

De acordo com a transcrição do escrivão José Henrique Pontes, aos outros três colonos foram feitas as mesmas perguntas e foram obtidas praticamente as mesmas respostas dadas por Christiano Alfes. João Tellan acrescentou que “[a razão para ele ter se retirado da colônia] foi fome, que indo pedir mantimento ao seu patrão este não lhe deu, e mandou ele depoente se entender com os escravos para comprar destes, e que estes não tendo mantimento, vendo-se ele sem mantimento em casa retirou-se”<sup>96</sup>. O conteúdo do depoimento de João Alfes é semelhante ao de João Tellan, além de conter uma menção ao dever contratual do patrão de fornecer-lhe mantimentos<sup>97</sup>.

Há mais uma indicação no processo de que os colonos conheciam um pouco seus direitos e estavam utilizando a via judicial para resolver os conflitos de suas relações de trabalho. Na audiência para inquirição das testemunhas, no dia dez de março de 1865, a primeira testemunha do autor, o carapina Joaquim Rodrigues de Camargo, quando perguntado sobre a fuga dos colonos, afirmou que “ouviu do autor que os colonos se ausentaram e que só justariam contas em juízo, porém ele depoente não sabia o motivo da ausência dos ditos colonos”<sup>98</sup>. Sob tais condições, o proprietário preferiu entrar na justiça a fim de forçar os colonos a cumprir o contrato ou a satisfazer seus débitos. A Francisco

---

<sup>95</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 10 frente.

<sup>96</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 10 verso - 11 frente.

<sup>97</sup> “Perguntado quanto tempo fazia que se tinha retirado da casa de seu patrão e porque razão. Respondeu que saiu há quinze dias e que a razão foi sofrer fome, que indo pedir mantimento, que indo pedir mantimento ao seu patrão conforme o contrato, este respondeu-lhe que não tinha...” Cf. Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 11 frente.

<sup>98</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 15 frente.

Pacheco Macedo restou o argumento de que os colonos haviam deixado a colônia sem sua permissão, e os colonos, por sua vez, utilizaram a falta de mantimentos para justificar sua fuga.

Tanto nas declarações de suas testemunhas quanto nas das testemunhas de defesa, a questão da falta de mantimentos aparece como um problema para seus colonos, carpinteiros e para ele próprio. João Martins Petersen, testemunha dos réus, disse o seguinte sobre o motivo da fuga dos colonos: “que ele depoente uma ocasião viu o Patrão dos colonos responder que não tinha mantimentos para dar a um deles, digo todos eles, dizendo o patrão que não dava mantimento porque não tinha nada”<sup>99</sup>. João Guilherme Kel, segunda testemunha dos réus, quando também perguntado sobre o motivo da fuga dos colonos-réus, “respondeu que era por falta de suprimento suficiente de mantimento que a ele testemunha por vezes se tinham queixado, e que mais tarde ele mesmo era testemunha ocular deles acusados terem pedido mantimento ao autor que este lhe recusou dizendo que não podia dar porque não tinha nada, e que outras pessoas também moradores na vizinhança que lá era conhecido que entre os colonos havia insuficiência de mantimentos”<sup>100</sup>.

Entre as testemunhas do autor, Eufrasino de Sousa [ilegível], carapina empregado do próprio Francisco Pacheco Macedo, relatou de uma forma diferente as mesmas dificuldades em conseguir mantimentos: “quanto à porção de mantimento não sabia, mas que todas as vezes que os colonos procuravam mantimento, o autor lhes dava, e acontecendo uma vez ou outra não ter o autor, dizia ‘amanhã venha buscar’, e no dia seguinte dava o mantimento pedido. Perguntado se ele depoente sabia que havia abundância de mantimento para os carpinteiros? Respondeu que não havia em conseqüência do autor repartir pelos colonos. Perguntado se algumas vezes não faltava mantimento aos carpinteiros? Respondeu que em um dia que o patrão se achava nesta faltou mantimento aos carpinteiros, então o mestre da obra foi a uma venda, trouxe o mantimento necessário e repartiu com os colonos, e no dia seguinte, chegando o patrão cidade, mandou ele depoente a esta cidade buscar mantimento”<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 17 verso.

<sup>100</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 18 verso.

<sup>101</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 16 frente-verso.

Nesse mesmo dia, o escrivão fez os autos conclusos ao juiz de paz Francisco Ignacio do Amaral Lapa, que deu a seguinte sentença em onze de março de 1865: “...visto que o referido colono [João Alfes] e outros provaram plenamente com as testemunhas produzidas em sua defesa e as testemunhas do locatário, que este não forneceu por diversas vezes os gêneros alimentícios indispensáveis para sua subsistência, o que demonstra não ter o locatário cumprido o contrato de fl. 3 hei o mesmo por findo e rescindido. Selando portanto que os referidos colonos sejam postos em liberdade, passando-se o alvará de soltura e absolvendo-os de qualquer quantia que por ventura estejam a dever ao locatário que pagará as custas e passará um atestado aos mesmos colonos em que conste estarem quites de seus serviços...”<sup>102</sup>. Em treze de março, Francisco Pacheco Macedo apelou da sentença para o juiz de direito, mas este, doutor Vicente Ferreira da Silva Bueno, confirmou a sentença do juiz de paz.

Verdade ou não, o fato de Francisco Pacheco Macedo não dispor de alimento suficiente para suprir sua propriedade consistia em não cumprimento do contrato de trabalho com seus colonos. Porém, no processo, o proprietário parece não ter dado importância a esse motivo, pelo qual seus trabalhadores teriam se ausentado dos serviços. Provavelmente, Francisco Pacheco Macedo acreditava que conseguiria controlá-los mesmo sem cumprir o contrato. No entanto, sua tentativa regular as relações de trabalho como bem entendesse acabou lhe trazendo prejuízos. A lei de locação de serviços não foi uma boa alternativa para o patrão, pois, uma vez que ele não cumpria sua parte no contrato, não teve como exigir o cumprimento por parte dos colonos.

## **1.2 – Processos Crimes**

A impossibilidade de aplicar castigos ou a falta de meios para se livrar de colonos indesejados não limitava a vontade dos patrões. Nesses casos, os processos crimes se apresentavam como uma alternativa para punir seus trabalhadores. Em 1854, correu um processo bem interessante no juízo municipal da Vila da Constituição (atualmente, cidade de Piracicaba). Luiz Antonio de Souza Barros, proprietário da colônia São Lourenço

---

<sup>102</sup> Processo por infração de contrato de locação de serviços... 1865. CMU... processo n. 3653, fl. 19 frente.

apresentou, por seu procurador, uma queixa e denúncia contra dois colonos seus provenientes da Saxônia. A queixa, despachada pelo delegado em 13 de março de 1854, dizia que o colono Henrique Ihlanz “armado de uma espingarda, quis ou pretendeu atirar a outro colono, sendo que anteriormente dera com um chicote no feitor da colônia, e o segundo Christiano Enchler, mandando o administrador da fazenda colher milho, não só furtava para vender, e mesmo para seu uso o milho dos montes, como aconselhava a seus companheiros que outro tanto fizessem, pelo que é evidente haverem cometido aquele o crime classificado no art. 207 do Código Penal, e este, o do artigo 257 do referido código...”<sup>103</sup>.

O proprietário chamou cinco testemunhas para depor. Quatro delas eram de origem alemã, lavradores e casados, a quinta era o diretor da colônia do autor, de origem prussiana. As duas primeiras testemunhas confirmaram que Henrique Ihlanz puxara uma espingarda para um colono da colônia do doutor José Elias pelo fato deste colono lhe “ter metido as esporas na cara”<sup>104</sup>. As duas últimas testemunhas confirmaram, uma delas, que Christiano Enchler vendia café que não lhe pertencia, e a outra, que viu o réu tirar milho da roça da fazenda.<sup>105</sup> O terceiro a testemunhar foi o diretor da colônia, Carlos Cok, que detalhou um pouco mais as histórias:

Sendo-lhe perguntado pela queixa disse que vindo um colono da colônia do Doutor José Elias, estando a brincar com o réu Henrique Ihlanz, com quem nenhuma inimizade tinha, e sucedendo que este colono estivesse bastante embriagado, e com uma espora na mão, em certos gracejos que fez, deu sem querer com a roseta da espora na cara do mesmo réu, e isto deu lugar a que ele não obstante o colono pedir-lhe perdão pelo fato, se apoderasse de uma espingarda e quisesse ofender ao colono apesar de instâncias que ele testemunha e outras pessoas empregaram para não haver qualquer delito, como por exemplo, fechando as janelas e portas. Disse mais que viu o réu Christiano Enchler tirar

---

<sup>103</sup> Recurso impetrado por Luiz Antonio de Souza Barros contra seus colonos Henrique Ihlanz e Christiano Enchler, 1854. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 136, processo n. 2977, fl. 4 frente-verso.

<sup>104</sup> Cf. Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 5 frente-verso.

<sup>105</sup> Cf. Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 6 verso – 7 frente.

umas espigas de milho da roça da fazenda, e que tem vendido café que se lhe tem dado para seu uso, contra os Regulamentos da Colônia.<sup>106</sup>

Os réus não contestaram o depoimento de nenhuma das testemunhas e, na audiência em que foram interrogados, em dezessete de março de 1854, não contestaram nada do que estavam sendo acusados.<sup>107</sup> Mesmo assim, o delegado João Morato de Carvalho julgou improcedente a queixa contra os colonos e condenou o queixoso nas custas. O juiz municipal Bento Manoel de Moraes sustentou a sentença do delegado e, por isso, Luiz Antonio de Souza Barros recorreu ao juiz de direito da Comarca, da sentença de não pronúncia e de sua sustentação.<sup>108</sup>

Requeru, então, ao juiz municipal de Constituição que seu interposto fosse tomado por termo e que fossem trasladadas algumas peças do processo, aqui já reproduzidas. Após os traslados, o escrivão fez os autos conclusos ao juiz municipal suplente Pedro Augusto da Silveira que deu o seguinte despacho : “Continuo a sustentar a não pronúncia. Faça-se portanto a competente remessa ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca...”

A petição inicial do recurso impetrado ao juiz de direito da Comarca consta do seguinte: “Luis Antonio de Souza Barros, usando do indulto, que lhe é facultado pelo artigo 438 § 4º do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, vem à presença de V.Sª pedir reparação da sentença proferida no processo crime de queixa, e denúncia que moveu a seus colonos Henrique Ihlanz, e Christiano Enchler, e constante do traslado junto...”<sup>109</sup> Ao recurso, o juiz de direito substituto, Vicente Ferreira da Silva Bueno, deu a sentença seguinte:

Visto, e examinado o presente recurso crime na forma da lei, dou provimento ao mesmo na parte em que pede reforma da sentença do Juiz Municipal em que julgou improcedente a denúncia pelo crime de ameaças, porquanto suficientemente provado se mostra dos autos, ao menos tanto quanto é necessário para fundamentar uma pronúncia, que o colono da fazenda São Lourenço do recorrente Henrique Ihlanz praticou o crime de ameaças contra um outro colono

---

<sup>106</sup> Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 6 frente-verso.

<sup>107</sup> Cf. Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 7 verso - 8 frente.

<sup>108</sup> Cf. Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 3 verso.

<sup>109</sup> Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 2 frente.

da fazenda do Dr. Jose Elias, puxando por uma espingarda correndo com ela após aquele colono, e prometendo matá-lo, o que melhor consta das pessoas do presente recurso: assim pois reformando nesta parte a sentença recorrida julgo ao réu Henrique Ihlanz incurso no artigo 207 do Cód. Penal, e mando que seu nome seja lançado no rol de culpados do termo da Constituição, para onde o presente será devolvido a fim de lá proceder aos demais termos. Confirmo porém a sentença recorrida na parte em que julgou improcedente a queixa do recorrente pelo crime do artigo 257, visto que não existe nos traslados do presente indícios suficientes para pronúncia. Seja o presente apresentado ao Juízo Municipal da Nova Constituição para dar-lhe cumprimento, e condeno ao recorrente, e a indigitado Henrique Ihlanz nas custas que lhe são relativas. Campinas 5 de julho de 1854. Vicente Ferreira da Silva Bueno.<sup>110</sup>

Luiz Antonio de Souza Barros se encontra entre os cafeicultores que mais reclamaram das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante. Seu nome foi o primeiro a aparecer relacionado às crises entre colonos e proprietários na Província de São Paulo. Já no Relatório com que o Dr. Josino do Nascimento Silva, presidente da Província de São Paulo, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 16 de fevereiro de 1854, quando do relato do estado das colônias, lemos o seguinte:

Seu estado é próspero, mostrando-se os colonos satisfeitos pela pontual observância das estipulações dos respectivos contratos, e não se arrependendo os proprietários dos sacrifícios que fizeram para estabelecê-los em suas fazendas, bem que por ora os lucros não sejam tais que os compensem.

Entendendo o Diretor da colônia S. Lourenço, fundada na fazenda do cidadão Luiz Antonio de Souza Barros, de acordo com este, que era conveniente adotar nela certas medidas policiais, foi este procedimento mal interpretado pelos colonos, obstinando-se em não observá-las.

Daí nasceram desinteligências, que foram pouco a pouco tomando caráter desagradável, e degeneraram em uma completa revolta contra o Diretor da colônia, e o proprietário da fazenda.

---

<sup>110</sup> Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 10 verso - 11 frente.

A autoridade pública interveio a tempo de prevenir a perpetração de crimes; os colonos prontamente se aquietaram, tudo voltou ao estado normal, não havendo até agora receio de nova tentativa de revolta.<sup>111</sup>

A petição inicial do recurso da Vila da Constituição se iniciava com uma reclamação sobre o emprego do trabalho livre imigrante:

O Suplicante, abstendo-se de patentear os grandes incômodos, e variados dissabores, não falando já em prejuízos, que há tido desde que estabeleceu a colônia, denominada São Lourenço, porque tudo pertence na atualidade ao domínio público, e V.S<sup>a</sup> bem os sabe; abstendo-se mesmo de fazer algumas outras considerações que trariam a manifestação de verdades um pouco amargas, só limita-se à apresentação de seu direito. Ninguém melhor sabe que V.S<sup>a</sup>, que para ter lugar qualquer pronúncia basta unicamente leves indícios, porquanto é o Tribunal do Júri, onde se trata da imposição da pena, e por conseqüência onde também são exigidas maiores provas, e outras circunstâncias. Assim sendo, caso no processo movido pelo Suplicante não se desse uma prova clara, nem por isso se deveria dar uma sentença de despronúncia, quanto mais que a primeira, segunda, e terceira testemunhas claramente provam o crime de ameaças, e esta com a quinta aquele de furto, ocorrendo a circunstância de que os colonos nenhuma evasiva ao menos procuraram. Parece à primeira vista haver severidade da parte do Suplicante contra os colonos mencionados; mas sendo ainda hoje manca a lei do país a respeito, negando-se muitas vezes às Autoridades a usarem de algum pequeno arbítrio, o que muito conviria, o Suplicante viu-se forçado a intentar o processo referido, e espera provimento ao recurso interposto, para o que só bastaria o simples exame dele. O Procurador, Filippe Xavier da Rocha.<sup>112</sup>

Luiz Antonio de Souza Barros morava na cidade de São Paulo e mantinha uma colônia na região de Campinas. Já em sua primeira oportunidade criticou o sistema e utilizou os meios legais, e não os arranjos não-contratuais, para resolver as adversidades

---

<sup>111</sup> *Relatório com que o Dr. Josino do Nascimento Silva, presidente da Província de S. Paulo, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 16 de fevereiro de 1854.* S. Paulo, na Typ. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1854, pp. 14-15.

<sup>112</sup> Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 2 frente e verso.

que encontrou. Souza Barros, pelo contrário, se empenhou muito em conseguir a prisão de seus colonos, mesmo já tendo recebido duas negações de juízes municipais e do delegado da Vila de Constituição. Ele mesmo reconheceu seu empenho ao dizer que “parece à primeira vista haver severidade da parte do Suplicante contra os colonos mencionados”.

Antes do recurso, ainda na petição de queixa ao delegado de Constituição, Souza Barros já havia reclamado do empreendimento:

Ilmo Sr. Delegado de Polícia,

Luiz Antonio de Souza Barros morador na cidade de São Paulo e nesta por seu bastante procurador abaixo assinado, vem perante V.S<sup>a</sup> apresentar a sua queixa, e denúncia contra os colonos Henrique Ihlanz e Christiano Enchler, existentes na colônia denominada São Lourenço, concedida a competente licença, e a expõe pela maneira seguinte: Sendo, como é público haver o Suplicante estabelecido nesta vila uma colônia com a denominação indicada, e procurado por todos os meios a seu alcance fazê-la prosperar, já em benefício seu, e já finalmente em utilidade ao país, que não deve consentir a introdução de braços cativos, todavia, baldados os esforços do Suplicante, teve de ver que os colonos acima mencionados, o primeiro armado de uma espingarda...<sup>113</sup>

A própria denúncia contra Henrique Ihlanz é prova de que, mais do que recorrer à justiça para se defender, Souza Barros queria prejudicar seu colono por vingança ou por precaução. O Código do Processo Criminal, de 1832, diz que "a queixa compete ao ofendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou cônjuge. Sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor, o Promotor Público deve, ou qualquer do povo pode intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo"<sup>114</sup>.

Ora, em nenhum momento, Souza Barros se referiu ao colono ameaçado por Henrique Ihlanz como pessoa miserável para ser capaz de ele mesmo denunciar seu próprio colono. Mesmo assim, a pessoa de posses mais próxima ao colono ofendido, que poderia ter se responsabilizado por ele, era o Dr. José Elias, dono da colônia onde o

---

<sup>113</sup> Recurso... 1854. CMU... processo n. 2977, fl. 4 frente.

<sup>114</sup> Cf. Código do Processo Criminal de Primeira Instância, artigos 72 e 73.

ofendido era o colono. Acreditamos, por isso, que o proprietário se empenhou em demonstrar sua força ante seus outros colonos. Já que a nova relação de trabalho o impedia de exercer sua autoridade com a coerção física aos seus trabalhadores, pois agora eram imigrantes livres e não mais escravos, restava aos proprietários manter o respeito dentro de suas colônias através das vitórias na Justiça.

Como já foi apontado por Denise Aparecida Soares de Moura, as relações de trabalho em grandes estabelecimentos podiam se estender aos administradores ou feitores, Além das possibilidades diversas de crises com os proprietários das fazendas, nossa análise também indica que os colonos mantinham relações conflituosas com os administradores ou diretores das fazendas. Na colônia Sete Quedas, propriedade de Joaquim Bonifácio do Amaral, Barão de Indaiatuba, houve dois casos de conflitos entre o diretor, Alberto Jansen, e dois colonos alemães.

No primeiro caso, ocorrido em 1872, Alberto Jansen iniciou um processo crime por injúrias verbais contra Carlos Godofredo Kringer, que trabalhava na colônia há nove meses. De acordo com o autor do processo, o colono, por não se conformar com a diminuição de seu terreno aforado, teria entrado no escritório da fazenda Sete Quedas e proferido “uma linguagem cheia de injúrias” contra ele, diretor. As três testemunhas de Alberto Jansen, inquiridas onze dias após o episódio, confirmaram sua história:

por motivo de ajustes sobre aforamento de terrenos na colônia Sete-Quedas, o queixado, por-se lhe ter reduzido a porção permitida de terreno por causa da diminuição de trabalhadores, enfureceu-se por tal modo desabrido contra o queixoso, que lançou mão de duas pedras que arrojou-as sobre o queixoso, mas que não acertou-as sobre este [em seguida teria pegado um cipó] e com este ameaçou o queixoso; e não contente com isso, tendo por diversos modos [...] levantando a perna indecentemente e nessa ocasião exibindo as partes baixas ao queixoso. Concluiu escarrando e atirando o escarro sobre o mesmo queixoso.<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> Cf. “Inquirição das testemunhas”, processo crime por injúrias verbais em que é autor Alberto Jansen e réu o colono Carlos Godofredo Kringer, 1872. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx.206, proc. n. 4298, fl. 7 frente – 10 frente.

A terceira testemunha acrescentou que “depois de dirigir muitas palavras injuriosas, como entre outras = de ladrão, muniu-se de um cipó com o qual ameaçou ao queixoso, e que em seguida, tendo recebido ordens deste, na qualidade de diretor para que se retirasse, foi quando continuando ainda por palavras injuriosas...”.

As três testemunhas, no entanto, divergiam quanto ao estado de sobriedade de Carlos Godofredo Kringer. A primeira afirmou que o réu não parecia embriagado por conseguir se manter em uma perna e por se encontrar calmo depois dos atos que praticou. Já a segunda testemunha disse que o colono “parecia-lhe estar influenciado por bebida alcoólica que lhe dava calor, mas que não o julgava embriagado, não só pela gesticulação que fazia, como ainda por permanecer sobre uma perna só, em alguns movimentos indecentes que fazia contra o queixoso”. A última testemunha “respondeu que lhe parecia que o queixado estava animado de alguma bebida alcoólica, mas não embriagado e conservava seu juízo natural”.

Ao final dos depoimentos das testemunhas, o colono afirmava, ora que não havia praticado os atos anunciados pelas testemunhas, ora dizia que não se lembrava de ter praticado os tais atos. O réu não apresentou testemunhas e, em seu depoimento afirmava que “não tem meios de provar sua inocência, mas julga-se inocente, pois não se deram os fatos narrados na petição de queixa”.<sup>116</sup>

Tendo como base os contrato de trabalho a que tivemos acesso nesta pesquisa, imaginamos que nem o tamanho do terreno de Carlos Godofredo Kringer — provavelmente de sua roça de subsistência, já que era colono —, nem a possibilidade de sua diminuição constassem em qualquer das cláusulas de seu contrato com o visconde de Indaiatuba, ainda que não tenhamos acesso ao mesmo. Assim, rearranjos efetuados nove meses após a celebração deste contrato irritaram o colono, que deve ter visto a diminuição de seu terreno como violação de um direito seu. Esse fato explicaria sua revolta momentânea, segundo duas testemunhas, sob efeito de álcool, e a atitude para com Alberto Jansen.

Em seu favor, Carlos Godofredo Kringer poderia ter argumentado que, *se* agira da maneira como o diretor da colônia afirmava, assim o fizera devido a uma violação em seu direito. No entanto, parece que ele não estava disposto a encarar uma ação judicial por algo que dizia nem se lembrar, e o fim do processo se deu com um pedido de perdão do colono

---

<sup>116</sup> Cf. Processo crime por injúrias verbais... 1872. CMU... processo n. 4298, fl. 11 verso – 12 frente.

ao diretor da fazenda: “pelo réu foi dito por meio de seu intérprete que não ofendeu o autor injuriando-o, mas que à vista do que disseram as testemunhas, ele réu pedia perdão ao autor”<sup>117</sup>. O autor aceitou o pedido de perdão com a condição de que o réu assinasse “o termo de bem viver em completa ordem e harmonia na colônia em que está, respeitando não só a todos os colonos dela como ainda aos membros de sua própria família [...] Foi dito por último que a desistência era feita pagando o réu as custas.”<sup>118</sup>

Parece que não eram somente as lacunas nos contratos que originavam desentendimentos nas colônias, como vimos pela bibliografia sobre as primeiras experiências com o trabalho livre imigrante. A arbitrariedade dos patrões ou a incompreensão de qualquer de seus atos pelos colonos também poderia gerar conflitos, e acabar, inevitavelmente, na Justiça. No caso de Carlos Godofredo Kringer, não houve conseqüências tão graves para qualquer das partes.

No segundo processo, datado de 1878, Alberto Jansen queria que o colono Henrique Kruger fosse processado por injúrias verbais porque

no dia 21 do corrente mês de maio, estando o queixoso dentro do escritório da colônia Sete Quedas [...], aí entrou o queixado animado desde logo do espírito de ódio e rancor de que deu prova imediatamente, dirigindo ao queixoso as seguintes frases injuriosas: cão danado holandês; safado holandês; ladrão holandês; traficante de escravos brancos.<sup>119</sup>

Neste caso, as três testemunhas do autor do processo — o escrivão da colônia Augusto Hohme, sua esposa Idalina Hohme, e Frederica Wodewoteke — confirmam que o acusado proferira aquelas palavras injuriosas ao diretor da colônia.<sup>120</sup> Ainda de acordo com o escrivão da colônia, “em seguida, depois que saía do escritório do queixoso, o acusado desafiou a este para a luta e ainda repetiu as mesmas injúrias acima referidas”.

---

<sup>117</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1872. CMU... processo n. 4298, fl. 12 verso.

<sup>118</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1872. CMU... processo n. 4298, fl. 13 frente.

<sup>119</sup> Processo crime por injúrias verbais em que é autor Alberto Jansen e réu, o colono Henrique Kruger, 1878. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 1º ofício, cx. 232, processo n. 4695, fl. 2 frente.

<sup>120</sup> Cf. “Inquirição das testemunhas”, processo crime por injúrias verbais... 1878. CMU... processo n. 4695, fl. 12 verso – 15 frente.

Nem o réu, nem seu intérprete se apresentaram a essa audiência, mesmo tendo sido intimados para isso. Assim, no dia 19 de junho, o juiz municipal, doutor Herculano Augusto de Pádua e Castro, condenava o réu a “dois meses de prisão simples e multa correspondente à metade desse tempo e nas custas”<sup>121</sup>. No dia 28 de junho, a sentença foi publicada na presença do colono, de seu intérprete e do procurador do autor.

Em seguida à publicação da sentença, Henrique Kruger entregou uma petição ao juiz municipal na qual requeria “ser intimado da mesma sentença, a fim de interpor os recursos legais”. No entanto, o colono somente entregou sua apelação, datada de 1º de julho, em 8 de julho, após ter-se encerrado o prazo de oito dias para interpor recurso.<sup>122</sup> Henrique Kruger foi preso no dia 10 de julho de 1878.

Apesar da sentença e da prisão de Henrique Kruger, esse processo não termina assim. Após algum tempo de cumprimento da pena, Henrique Kruger e Alberto Jansen firmaram um acordo, não explicitado no processo, no qual o diretor da colônia desistia de seu direito como autor e pedia mandado de soltura ao condenado. Este mandado foi passado pelo mesmo juiz municipal em 23 de agosto de 1878.<sup>123</sup>

Os conflitos com administradores também podiam conter elementos não aceitos pela lei de locação de serviços de 1837. Esse fato devia ser bem complicado para os administradores, pois, não contavam com o apoio da citada lei nos casos em que os colonos se excedessem. A lei de locação de serviços garantia ao locatário os direitos, mas, aos seus diretores de colônia restava não criar motivos para que os trabalhadores reivindicassem rescisão de contrato.

Estes dois últimos processos, no entanto, demonstram que os colonos tinham alguma rezinga com Alberto Jansen. Afinal, Carlos Godofredo Kringer atribuiu a ele a violação de seu direito a uma determinada extensão de terra. Já Henrique Kruger, sem motivo aparente, também se revoltou contra ele. E isso nos leva a crer que o diretor da colônia Sete Quedas possuía um poder considerável sobre os trabalhadores e percebeu que poderia perder esse poder quando ouviu as injúrias.

Todos os processos analisados até agora envolveram situações nas quais os patrões (até mesmos os administradores) haviam perdido o controle sobre seus empregados após

---

<sup>121</sup> Cf. processo crime por injúrias verbais... 1878. CMU... processo n. 4695, fl. 18 verso – 19 frente.

<sup>122</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1878. CMU... processo n. 4695, fl. 22 frente-verso.

<sup>123</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1878. CMU... processo n. 4695, fl. 30 frente-verso.

terem tentado resolver os impasses longe da Justiça. Apesar de não ser o mais explícito, o caso de Luiz Antônio de Souza Barros parece o mais emblemático dessa perda de controle. Já mostramos como esse proprietário se esforçou para conseguir, pelo menos, a denúncia de seus dois colonos por crimes de que não possuía provas ou motivo aparente. O que nos leva a crer que, antes dessa queixa, ele deve ter utilizado, sem êxito, outros meios para se livrar destes colonos.

Mesmo Bernardino José de Campos, apesar das reclamações que parece ter relatado a seu empregado a respeito de Theresa Soares, somente processou sua criada quando havia perdido completamente o controle sobre ela. Já Luciano Teixeira Nogueira, dono da colônia que analisaremos a seguir, parecia não hesitar entre mover processos contra seus colonos. Em nenhum momento, percebemos que ele tentou resolver suas desinteligências fora do âmbito da Justiça. E era essa a forma que um dia os outros proprietários deveriam seguir.



## Capítulo 2 – Uma colônia possível

Luciano Teixeira Nogueira, proprietário da colônia Laranjal, fundada no município de Campinas em julho de 1856<sup>124</sup>, é proprietário que mais vimos envolvido em ações judiciais contra seus colonos estrangeiros. Dentre os processos encontrados, ele está envolvido em quatro como autor e em um como réu<sup>125</sup> num período inferior a dez anos. Um outro motivo é o fato de que Luciano Teixeira Nogueira foi um dos proprietários paulistas que enfrentou os recorrentes e conhecidos problemas com grupos de trabalhadores estrangeiros nas fazendas de café, as chamadas greves. No entanto, ao contrário do que temos acerca de outros casos de grande repercussão na Província, deste possuímos mais documentos distintos e de funções diversas: o relatório de vistoria da colônia, as explicações de Luciano Teixeira Nogueira, as informações constantes no discurso do então presidente da Província de São Paulo, as impressões do cônsul suíço Johann Jakob von Tschudi e o processo judicial resultante do conflito.

A experiência desse proprietário com as disputas judiciais tornam seu caso bastante interessante para as nossas análises, pois, nos dá exemplos, tão difíceis de serem encontrados, de como alguns patrões passaram a encarar suas novas relações de trabalho. Por outro lado, talvez possamos também apreender como (re)agiam os imigrantes das colônias particulares nas quais havia o costume de utilizar o meio judicial para resolver as contendas com seus colonos.

O interessante número idas documentadas aos tribunais por Luciano Teixeira Nogueira demonstra que alguns dos proprietários de Campinas podem ter alterado a forma de tratar seus trabalhadores. Ele também possuía escravos em sua fazenda Laranjal, mas utilizou formas distintas de trato com os imigrantes, como, por exemplo, recorrer à justiça e não à coerção física quando houve problemas. Sua primeira experiência em resolver os

---

<sup>124</sup> Cf. *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo no dia 2 de fevereiro de 1868 pelo presidente da mesma província, o conselheiro Joaquim Saldanha Marinho*. São Paulo, Typ. do Ypiranga, 1868, p.77. Disponível no endereço eletrônico da Universidade de Chicago: <http://brazil.crl.edu>.

<sup>125</sup> Este processo, no qual Luciano Teixeira Nogueira deveria ser o réu, não foi encontrado apesar de constar no banco de dados do Tribunal de Justiça de Campinas, no Centro de Memória da Unicamp. Foi uma ação de protesto movida por um casal de colonos seus que acabaram sendo processados e que analisaremos aqui adiante.

conflitos com seus trabalhadores na justiça pode datar de março de 1858, quando processou o colono suíço-francês Carlos Perout por injúrias verbais. Na petição inicial, Luciano Teixeira Nogueira dizia que

vindo para esta cidade no dia 25 do corrente mês de março um estrangeiro seu colono de nome Carlos Perout com uma filha e um animal com carga passou pelas sete a oito horas da manhã com pouca diferença pelo terreiro do sítio do suplicante insultando-o sem razão alguma e dizendo em gritos – Colônia de m... patrão de m... diabo, etc; o que repetiu no dia seguinte ao suplicante havendo-o encontrado no caminho da roça pelas dez horas da manhã mais ou menos<sup>126</sup>

A versão do colono não desmente o fato de que ele havia xingado o fazendeiro, no entanto, acrescenta alguns elementos interessantes ao processo e à nossa pesquisa. De acordo com Carlos Perout, após pedir ao queixoso Luciano Teixeira Nogueira que pagasse os danos que seus porcos haviam feito na roça de milho dele, colono, o queixoso se negara a pagar “com o fundamento de que ele acusado havia feito a plantação muito próxima do pasto, e que mandou a ele acusado que fosse com o diabo, e foi então que ele acusado também mandou ao patrão que fosse com o diabo e o chamou de patrão de m...”<sup>127</sup>. Ainda consta na declaração de Carlos Perout que “esse milho cujo dano reclamou, foi plantado no cafezal que está a cargo dele acusado, e plantou esse milho com a faculdade do diretor da colônia...”.

Luciano Teixeira Nogueira apresentou seis testemunhas para confirmar a veracidade de sua petição, entre elas o diretor da colônia Jose Savoy, que também era estrangeiro (do *Canton*<sup>128</sup>). Nenhuma delas afirmou ter presenciado a discussão, mas contaram ter ouvido a história do próprio acusado ou de outros colonos. Carlos Perout não contestou nenhum

---

<sup>126</sup> Processo crime por injúrias verbais em que é autor Luciano Teixeira Nogueira e réu seu colono suíço-francês, Carlos Perout, 1858. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC 1º ofício, cx. 625, processo n. 12814, fl. 2 frente. Somente no conteúdo da sentença proferida pelo juiz é que temos a confirmação de que o transcrito como “m...” pelo escrivão abreviava a palavra francesa “merde” que, na sentença, aparece grafada “merd”.

<sup>127</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 5 verso.

<sup>128</sup> *Canton* (Cantão) é uma divisão geopolítica utilizada em alguns países europeus. Como não há mais nenhuma indicação da origem de Jose Savoy, não pudemos saber nem se ele era do Cantão belga, francês, suíço etc. De qualquer forma, é interessante mencionar que o sobrenome Savoy foi encontrado em outras colônias da Província de São Paulo dizendo respeito a imigrantes suíços.

desses depoimentos, só a afirmação proferida pela quarta testemunha (um carapina que trabalhava no sítio do queixoso), que disse ter ouvido dos colonos que o acusado havia chamado seu patrão de “ladrão”<sup>129</sup>. O depoimento com maior número de detalhes foi o do diretor da colônia. Jose Savoy disse que:

não assistiu aos fatos narrados na petição, mas, que contando o queixoso a ele depoente que o réu lhe havia dito essas palavras de que se queixa na petição, ele depoente perguntou ao acusado por esses fatos, e este confirmou-os, dizendo que tinha dito essas palavras ao queixoso porque exigindo deste a indenização do dano ocasionado por seus porcos na roça de milho dele acusado, o queixoso lhe disse que não pagava e o mandou com o diabo, foi então que ele acusado mandou também o queixoso com o diabo, e o chamou de patrão de m... Foi perguntado pelo juiz à testemunha se sabe se com efeito os porcos do queixoso ocasionaram esse dano ao acusado, e se esse milho fora plantado no cafezal a cargo do acusado, e com faculdade do diretor? Respondeu que com efeito os porcos do queixoso estragaram a roça do acusado, que foi plantado no cafezal a cargo do acusado e com a faculdade dele diretor, se bem que o acusado fez essa plantação desordenadamente, não plantando em linha. [...] à requisição do queixoso foi perguntado se ele diretor havia falado ao queixoso para pagar o milho ao acusado, e este antes de obter a resposta do diretor insultara a ele queixoso? Respondeu que é verdade que ele depoente à requisição do acusado, falou ao queixoso para lhe pagar o prejuízo, e o queixoso declarou que não pagava...<sup>130</sup>

Notamos que em nenhum momento Luciano Teixeira Nogueira e sua principal testemunha negaram que os porcos dele tinham estragado a roça de milho de Carlos Perout. Pelo contrário, Luciano Teixeira Nogueira fez com que se confirmasse, através de sua pergunta ao depoente, diretor de sua colônia, que tinha conhecimento de que seus porcos haviam prejudicado seu colono e que, mesmo assim, se negava a pagar os estragos. Essa postura de Luciano Teixeira Nogueira é muito interessante para nossa análise, pois o

---

<sup>129</sup> Cf. Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 10 verso.

<sup>130</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 7 verso - 8 frente.

proprietário não estava amparado por qualquer advogado<sup>131</sup>, mas parecia acreditar que os estragos causados por seus porcos e sua recusa em ressarcir Carlos Perout dos prejuízos não atenuavam o crime do colono. Ou seja, antes de recorrer à justiça, Luciano Teixeira Nogueira deve ter buscado um pouco de conhecimento sobre suas possibilidades, o que pode apontar para uma tentativa sua de manter uma postura legalista em suas novas relações de trabalho.

Por outro lado, Carlos Perout também não negava que havia xingado seu patrão e tentava utilizar o motivo que o levava a injuriá-lo para amenizar sua situação. Para tentar provar que só havia xingado seu patrão por ter sido xingado e prejudicado primeiro, o réu também apresentou uma testemunha, o colono de Luciano Teixeira Nogueira, Pedro Dumoulin. Este contou uma versão que, apesar de não constar na história de Carlos Perout — o fato de essa testemunha estar presente em uma das duas ocasiões em que o réu xingou o patrão —, não foi desmentida pelo autor do processo, que só negou ter mandado que o acusado “fosse com o diabo”<sup>132</sup>:

Disse ele depoente [Pedro Dumoulin] que achando-se junto com o acusado na ocasião em que teve lugar o sucesso mencionado na parte do requerimento, assistiu quando o acusado falou ao queixoso para lhe pagar o milho que os porcos do queixoso haviam estragado na roça dele acusado, ao que respondeu o queixoso que não pagava porque os colonos deixavam a porteira aberta e por aí passavam os porcos e iam fazer mal, ao que replicou o acusado dizendo que os porcos não passavam pela porteira e sim por outro lugar, e que há dois anos que os porcos do queixoso faziam mal a ele acusado, ao que o queixoso disse ao acusado que fosse com o diabo, e o acusado replicou dizendo, com o diabo fosse ele patrão de m...<sup>133</sup>

Mesmo com a confirmação de Pedro Dumoulin a respeito das atitudes de Luciano Teixeira Nogueira para com o seu colono, o juiz municipal, Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, proferiu sua sentença em 10 de abril, condenando Carlos Perout a trinta

---

<sup>131</sup> Além de não haver qualquer assinatura ou menção a advogados, de defesa ou de acusação, no processo, o fato de, após a inquirição das testemunhas no dia 10 de abril, o juiz ter dado “a palavra às partes para arazoarem afinal, e ambas as partes desistiram de arazoar” também confirma a inexistência de advogados, pois, a vista dos autos (arrazoados) só podia ser pedida por advogados.

<sup>132</sup> Cf. Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 11 verso.

<sup>133</sup> Cf. Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 11 frente.

dias de prisão simples na cadeia de Campinas e a multa correspondente à metade do tempo. Além disso, a declaração da testemunha do réu demonstrando que este havia injuriado seu patrão lhe foram prejudiciais:

...pela confissão do réu, e pelos depoimentos das testemunhas, especialmente pela testemunha da defesa, que o réu injuriara ao autor, chamando-o patrão de merd... pelo motivo de não querer o autor pagar ao réu o dano, que este sofrera em sua plantação de milho, ocasionado pelos porcos do autor. Não se acham provadas as circunstâncias agravantes alegadas na petição [...] Não se acha igualmente provada dos autos a premeditação [...] apenas se prova a repetição do ato [...] Verifica-se porém pela declaração do acusado não somente juízo, como pela declaração do mesmo acusado, das testemunhas que depuseram no processo, e ainda mais pela declaração da testemunha de defesa, única ocular, que o réu fora pelo autor provocado quando lhe dirigiu em face as palavras de que se queixa o autor, e por isso assiste ao réu a circunstância atenuante do art. 18 § 8º do Cód. Pen.

Portanto, julgo ao réu Carlos Perout incurso no grau mínimo do art. 238 do Cód. Pen.<sup>134</sup>

Assim, o empenho de Carlos Perout em mostrar que os porcos de Luciano Teixeira Nogueira haviam estragado sua roça de milho, que o patrão lhe negara o ressarcimento dos prejuízos, e que tais fatos resultaram em uma discussão na qual o colono havia sido xingado primeiro, diminuíram sua pena pela metade. Pois o mencionado art. 18 § 8º do Código Criminal de 1830 afirma que eram circunstâncias atenuantes dos crimes “ter sido provocado o delinqüente”<sup>135</sup>. Por outro lado, Luciano Teixeira Nogueira também havia obtido êxito em sua intenção de condenar Carlos Perout pelo crime de injúrias verbais, esperando tê-lo de volta em sua colônia após o cumprimento da pena. E esta postura do proprietário ante as atitudes de seu colono foi ímpar em comparação ao que possuímos sobre as primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo.

De acordo com o que Maria Lúcia Lamounier pôde apreender dos relatórios dos presidentes da Província de São Paulo, bem como da obra de Thomaz Davatz, e de outros

---

<sup>134</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 12 frente-verso.

<sup>135</sup> Cf. Lei de 16 de dezembro de 1830 — “Manda executar o Código Criminal”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1830 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.

relatórios e memórias da época, entre os motivos de queixas dos cafeicultores para com seus colonos estavam a vadiagem, o roubo, o furto, o não cumprimento das obrigações contratuais, a perturbação da ordem e o descumprimento do regulamento das colônias<sup>136</sup>. Da parte dos colonos, as queixas eram de que as terras para o cultivo das hortas de subsistência e as moradias eram de má qualidade, ainda reclamavam do não cumprimento dos contratos pelos cafeicultores, da indefinição dos termos dos contratos, das altas taxas ou das taxas que não constavam nos contratos, do preço dos gêneros alimentícios vendidos pela colônia e da própria existência de regulamentos a serem cumpridos, que não constavam dos contratos assinados na Europa.<sup>137</sup>

Não figuravam, portanto, as queixas surgidas exclusivamente por desacato, por falta de respeito ou por injúrias, apesar de esses motivos se encontrarem entre as justas causas para rescisão do contrato de trabalho com os imigrantes<sup>138</sup>. No entanto, como veremos adiante, esses motivos apareceram em processos contra colonos como um argumento a favor dos proprietários. Ou seja, de acordo com as ações judiciais encontradas, injúrias verbais ou desacatos não se constituíam como única razão para abertura de processos por infração de contrato de trabalho. Porém, quando um proprietário queria demitir algum colono por justa causa, ele podia acrescentar em sua queixa a existência daqueles motivos a fim de reforçar sua razão em rescindir o contrato.

Já o processo movido contra Carlos Perout foi por crime de injúrias verbais, o que não implicava em seu desligamento da colônia. Como veremos adiante, os outros processos nos quais Luciano Teixeira Nogueira esteve envolvido contra seus colonos foram processos por infração de contrato, pelos quais ele requeria a demissão por justa causa dos mesmos. Por isso, acreditamos que a motivação e a intenção de Luciano Teixeira Nogueira em processar Carlos Perout foram diferentes daquelas que encontraremos nas três ações por infração de contrato de trabalho movidas, posteriores a esta por injúrias verbais. No caso de Carlos Perout, apostamos na tentativa de Luciano Teixeira Nogueira em manter a autoridade dentro de sua colônia.

---

<sup>136</sup> Cf. Maria Lúcia Lamounier. *op. cit.*, pp. 43-51.

<sup>137</sup> *Idem.*

<sup>138</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*, art. 7º, sobre as justas causas para despedida do locador, e art. 10º, sobre as justas causas para rescisão do contrato por parte do locador de serviços.

Em breve artigo apresentado no simpósio de 2005 da Anpuh, Karl Monsma afirma que os fazendeiros e administradores do Oeste Paulista recorriam à violência ante o desrespeito ou à tentativa, por parte dos trabalhadores negros no pós-abolição, de exigirem consideração à sua nova condição de igualdade civil<sup>139</sup>. Quando compara essa relação de trabalho com aquela que fazendeiros e administradores mantinham com os trabalhadores estrangeiros, Monsma argumenta que, por outro lado, “quando um imigrante evidenciava desrespeito, a primeira resposta geralmente era multá-lo”<sup>140</sup>. Multando ou agredindo, Monsma acaba por sugerir que o desacato à hierarquia de fazendeiros e administradores não ficava impune.

Pode ter sido esse o caso de Luciano Teixeira Nogueira contra Carlos Perout: uma discussão entre as partes, motivada por danos causados pelos porcos do patrão ao colono, deu origem a uma troca de xingamentos. A repetição dos insultos ocorrida no dia seguinte, frente ao colono testemunha do réu, poderia indicar aos outros trabalhadores que o proprietário não conseguia manter o respeito dentro de sua própria colônia. Fato que esse que deve ter contribuído para a decisão do proprietário em processar seu colono e reforçar sua autoridade dentro da mesma.

Em nenhum momento do processo foi questionada a competência de Carlos Perout na execução de seus serviços na colônia, muito menos houve qualquer menção à demissão do colono. Pelo contrário, o testemunho do diretor da colônia dá a entender que Carlos Perout cumpria as regras do plantio entre os cafezais. A própria petição inicial de Luciano Teixeira Nogueira indica que o colono trabalhava regularmente ao afirmar que o havia “encontrado no caminho da roça” quando foi insultado pela segunda vez. Ou seja, ao contrário dos processos que veremos a seguir, Luciano Teixeira Nogueira devia estar satisfeito com os serviços de Carlos Perout e utilizou o processo por injúrias verbais como forma de impor respeito sem perder o trabalhador.

A última petição de Luciano Teixeira Nogueira, entregue ao juiz municipal quatorze dias após a sentença, contribui para nossa interpretação sobre as intenções do proprietário com o processo por injúrias verbais. Para servir como exemplo de que não

---

<sup>139</sup> Karl Monsma. “Desrespeito e violência: fazendeiros de café e trabalhadores negros no Oeste Paulista, 1887-1914”, in: *Anais [do] Simpósio Nacional de História: guerra e paz*, [CD-ROM] / Associação Nacional de História (ANPUH), Londrina: Editorial Mídia, 2005.

<sup>140</sup> Karl Monsma. *op.cit.*, p.5.

toleraria desacatos, o proprietário resolveu seguir com o processo até seu fim último: condenar Carlos Perout.

Diz Luciano Teixeira Nogueira, [...] no sumário crime que para este juízo traz contra seu colono Carlos Perout, que não tendo este recorrido da sentença no mesmo proferida, e havendo ela para consegui-la passado em julgado, é o presente para que V.Sª sirva mandá-lo capturar e recolher à cadeia para nela cumprir a pena a que foi condenado, passando-se para a prisão o competente mandado...<sup>141</sup>

Mas, o exemplo de Carlos Perout e a tentativa, por parte de Luciano Teixeira Nogueira, de impor respeito aos seus trabalhadores não deve ter surtido o resultado esperado. Poucas semanas após o fim daquele processo, alguns de seus colonos entregaram ao presidente da Província de São Paulo uma representação assinada por vários outros em se queixaram de que o proprietário não estava cumprindo o contrato e de que as terras destinadas à plantação de víveres eram de má-qualidade. E, em um caso de bastante repercussão em Campinas, o proprietário se envolvia novamente numa disputa judicial contra seus trabalhadores estrangeiros.

Em resposta às reclamações dos colonos, o então presidente da Província, o senador Joaquim José Fernandes Torres, mandou que o juiz municipal de Campinas, Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, fosse inspecionar a colônia Laranjal a fim de averiguar as acusações dos colonos. Na colônia, o juiz municipal de Campinas recebeu uma carta-defesa de Luciano Teixeira Nogueira em que este relatava sua versão do conflito com seus trabalhadores. Assim, junto com seu relatório sobre a colônia, o Dr. Sampaio Peixoto entregaria a carta-defesa do proprietário ao presidente da Província.

Em sua carta, Luciano Teixeira Nogueira defendeu-se da acusação de que ele não estava cumprindo o contrato com seus colonos:

é verdade que desde março do corrente ano tenho me negado aos fornecimentos, a que me havia sujeitado, pelas razões de haver expirado o prazo de minha obrigação, tendo esses colonos, como todos os outros, colhido seus mantimentos,

---

<sup>141</sup> Processo crime por injúrias verbais... 1858. CMU... processo n. 12814, fl. 14 frente.

quase por duas vezes, depois que entraram para a minha Colônia, e entender que eu a continuar nesses fornecimentos, teria necessariamente, não só de nutrir a indolência e preguiça dos mesmos colonos, que, pouco se importando com o crescimento de suas dívidas, muita conta achariam de viver na ociosidade, como de cavar a minha ruína, distribuindo interminavelmente a colonos ociosos o produto do serviço de meus escravos, produto, que, conforme o correr da estação, muitas vezes, se torna bem mesquinho para a sustentação da casa.<sup>142</sup>

Ou seja, Luciano Teixeira Nogueira havia suspenso o fornecimento de mantimentos aos colonos queixosos desde a época do processo contra Carlos Perout, há mais de dois meses portanto, porque, segundo o proprietário, o período pelo qual ele deveria auxiliar seus trabalhadores já havia se esgotado. Nesse caso, seu empenho no processo contra Carlos Perout também pode ser visto como uma tentativa de evitar problemas em sua colônia. Afinal, a suspensão dos auxílios provavelmente aconteceu antes das injúrias ao proprietário (estas no fim de março), e, talvez, murmurinhos de descontentamento já pudessem ser ouvidos na colônia. Sendo assim, o processo contra Carlos Perout pode ter sido a forma que Luciano Teixeira Nogueira encontrou para controlar os ânimos em sua colônia.

Com relação à queixa de má qualidade das terras destinadas ao cultivo de mantimentos, Luciano Teixeira Nogueira não teve dificuldades em refutá-las, pois a inspeção do Dr. Sampaio Peixoto encerrara essa reclamação. De acordo com a vistoria do juiz municipal, pôde ser verificado

por declaração do ex-diretor e confissão dos principais colonos dissidentes que os terrenos dados para a plantação dos cereais foram escolhidos e demarcados pelos próprios colonos com audiência do ex-diretor, que nenhuma restrição de terras lhes foi feita, que até deixaram de ocupar terrenos que lhes foram facultados, e que as terras que lhes foram dadas por essa forma são superiores mesmo porque na

---

<sup>142</sup> Carta de Luciano Teixeira Nogueira encaminhada ao juiz municipal de Campinas, Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, aos 22 de maio de 1858. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

colônia não há terras ruins, todas são de superior qualidade, e mui próximas à colônia.<sup>143</sup>

O relatório também apresentava a avaliação do Dr. Sampaio Peixoto a respeito da colheita de mantimentos pelos colonos. Sobre esse ponto, reconheceu que a chuva ajudou a diminuir o produto de suas roças. Constatação esta que aliviava a culpa dos colonos por ainda necessitarem do auxílio do patrão: “se perderam os feijões do Natal em geral, e no milho tem aparecido algum podre mas notei que os colonos dissidentes plantaram pouco milho, devendo plantar mais, que o cafezal a seu cargo não lhes impedia de aumentar a plantação, porque o cafezal por eles tomado é pouco, e que alguma falta de trabalho por um lado, a estação por outro lado ajudaram a diminuir o produto dos cereais”. A parca colheita trouxe, por conseqüência, mais prejuízo aos colonos: “o fato principal da queixa é a compra de sal, toucinho, e outros objetos que eles não têm na lavoura, precisam comprar, não têm etc., e precisam por isso vender o pouco mantimento colhido, de que em breve ficarão sem algum”<sup>144</sup>.

O juiz municipal concluiu também que principal causa da desarmonia entre os colonos dissidentes e o patrão era “a enorme dívida com que se acham onerados em relação às suas possibilidades, isto por um lado desanima o colono, por outro causa receios ao patrão de maiores prejuízos”. E, utilizando os exemplos de alguns colonos dissidentes, Gilbert Cottel — que, com dívida de cerca de dois contos de réis, se responsabilizava por 1.500 pés de café, em que ele e três crianças trabalhavam para manter sete pessoas — e seu genro Carlos Zabet — que, com dívida de 1.058\$000 réis, cuidava sozinho de mil pés de café e mantinha sua esposa e um filho —, tentou demonstrar que seria impossível que um dia eles conseguissem pagar suas dívidas, mantendo seu ritmo de trabalho<sup>145</sup>.

---

<sup>143</sup> Relatório do Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, juiz municipal de Campinas, enviado ao presidente da Província de São Paulo, senador José Joaquim Fernandes Torres, aos 30 de maio de 1858. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>144</sup> Idem.

<sup>145</sup> Segundo dados apresentados por Zuleika Alvim em seu estudo de colonos italianos entre 1870 e 1920, “um homem podia cuidar por volta de 2.500 pés, enquanto a mulher adulta ou um rapaz ocupava-se de mil pés cada um”. Cf. Zuleika Alvim, *op. cit.*, p. 96.

Para resolver o conflito entre o proprietário “receoso” e os colonos “desanimados” o Dr. Sampaio Peixoto propunha uma alternativa simples que possibilitava ao patrão reaver seus investimentos iniciais e permitia aos colonos vislumbrar o fim das dívidas:

A única solução que me parece haver para os dissidentes e o patrão seria um emprego em outro ramo que lhes oferecesse desde já maiores vantagens, e que com elas pudessem amortizar as suas dívidas, deixando a colônia, pois que do contrário as dificuldades crescem, e as conseqüências podem ser funestas: para o patrão deixar de assistir os colonos não podem viver, assistindo as dívidas vão em aumento sem esperança de reembolso, e os colonos que têm perdido a esperança de um futuro entregam-se à ociosidade e fazem perturbações na colônia a fim de por esse meio se descartarem de suas dívidas; para o patrão perdoar a dívida, e mandá-los embora (como parece quererem a exemplo de outras colônias) fica o mau precedente para os outros colonos que até agora vão bem: assim pois só a mudança de vida fora da colônia poderá remediar o mal. Tendo o colono Carlos Zabet dito que V.Ex<sup>a</sup>. queria trabalhadores para as estradas, *o proprietário está pronto a cedê-los* inda[sic] que com algum sacrifício de sua parte a fim de haver um desfecho razoável, e sem que fique estabelecido algum mau precedente na colônia<sup>146</sup>

O Dr. Sampaio Peixoto demonstrava, dessa forma, ter pesado e considerado as queixas de ambos os lados, o que pode nos indicar que sua vistoria foi feita com moderação e imparcialidade, visando uma solução justa. No entanto, Luciano Teixeira Nogueira não se mostrava tão solícito em sua carta-defesa quanto no relatório do juiz municipal. E, a solução parecia estar um pouco mais distante do que o Dr. Sampaio Peixoto imaginava. A suposta artimanha dos colonos em perturbar a colônia, com o fim de tentar forçar Luciano Teixeira Nogueira a despedi-los sem cobrar-lhes as dívidas, o irritara profundamente:

de cento e tantos colonos, que compõem o meu estabelecimento, os signatários da petição Gilbert Cotel e Carlos Zabet são os únicos dissidentes, *não tendo eu queixa de seus constituintes* em [ilegível] por conhecer que são seduzidos por aqueles dois conspiradores, e ociosos, que nutrindo a esperança de serem

---

<sup>146</sup> Relatório do Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto... ao senador José Joaquim Fernandes Torres, aos 30 de maio de 1858. AESP, lata C 07212, *Colônias*. O grifo é nosso.

despedidos da Colônia sem dívida alguma [...] não só dão constantemente exemplos de insubordinação, e desobediência, retirando-se, quando querem, sem licença alguma do diretor, e isto sem que tenham satisfeito suas obrigações de serviço, como até se arrojam a persuadir os companheiros, que para se livrarem de suas dívidas, basta que me ponham em desespero, a fim de os despedir, chegando a ponto sua ousadia de ameaçarem com arma de fogo, e outras ofensas físicas, aos que não os quiserem acompanhar na terrível empresa de me fazerem perder a cabeça.<sup>147</sup>

Diante de tamanho descontentamento, especificamente com esses dois colonos, não devia ser um sacrifício tão grande para Luciano Teixeira Nogueira ceder os serviços deles à Província. Porém, o presidente da Província não deu atenção às queixas dos colonos e parece não ter aceitado a solução de empregá-los na construção de estradas. Os colonos dissidentes continuaram na colônia de Luciano Teixeira Nogueira apesar de ninguém assim ter preferido. Até que, no fim de junho, pouco mais de um mês desde de sua carta-defesa, Luciano Teixeira Nogueira abriu um processo por infração de contrato de locação de serviços contra quatro de seus colonos, os já mencionados Gilbert Cotel e Carlos Zabet, além de Jaques Corbouer e Joseph Sallen, todos signatários da queixa ao presidente da Província.

Assim, quando o proprietário já não conseguiu mais mantê-los em sua colônia, devido ao plano de fazê-lo “perder a cabeça”, atribuído a Gilbert Cotel e Carlos Zabet, ele não os dispensou, mas tentou demiti-los por justa causa. A petição inicial do processo — assinada pelo advogado de Luciano Teixeira Nogueira, Dr. Bernardino José de Campos, e despachada pelo juiz de paz em 30 de junho de 1858 — isentava o proprietário de qualquer acusação de descumprimento do contrato e, em seguida, justificava sua atitude ante a postura dos colonos:

tem o Suplicante para com todos eles [colonos réus] cumprido fielmente os contratos, os quais oferece para constar a Vossa Senhoria sua autenticidade em forma legal. Os Suplicados porém há tempos a esta parte, têm tido um

---

<sup>147</sup> Carta de Luciano Teixeira Nogueira... ao Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto, aos 22 de maio de 1858. AESP, lata C 07212, *Colônias*. O grifo é nosso.

procedimento escandaloso na colônia, faltando às obrigações contratadas, e aos próprios deveres de civilidade, perturbando a colônia, onde se não tornados verdadeiros chefes de motins, e os principais colaboradores dos desmandos de outros colonos, que por conselhos e maus exemplos não querem trabalhar dando-lhes ouvidos a promessas quiméricas.<sup>148</sup>

Luciano Teixeira Nogueira contava com mais dois elementos que, se não justificavam a rescisão dos contratos com os réus, pelo menos, pressionavam um veredicto a seu favor. Primeiramente, sua petição inicial questionava a índole de todos seus colonos ao se remeter ao processo contra Carlos Perout, temporalmente muito próximo a este processo, sugerindo que seus trabalhadores costumeiramente lhe causavam problemas. Já ele, patrão, por sua vez, para não prejudicar sua colônia, evitava se indispor com eles:

E porque o Suplicante por considerações de conveniência de todos em geral faz as possíveis concessões, e tem com eles a devida prudência, parece-lhes decerto, que a eles se humilha, porquanto cresceu[sic] seus atrevimentos, ao ponto de desrespeitá-lo com pólvora e bala, segundo lhe, consta ter dito um ou mais dos Suplicados. Já uma vez insultado com palavras o Suplicante por um colono, levou o fato ao Juízo competente onde foi o ofensor condenado, mas fugiu depois sem cumprir a sentença, e deixando o Suplicante sem o devido embolso de seu débito.<sup>149</sup>

Assim, além de apontar que havia maior probabilidade de ele ter sido vítima, mais uma vez, da têmpera de seus colonos, Luciano Teixeira Nogueira ainda se remetia à injustiça e prejuízo causados pela fuga de Carlos Perout. Em seguida, um segundo elemento a seu favor foi mencionar a queixa de seus colonos ao presidente da Província e a vistoria do Dr. Sampaio Peixoto, alegando que ambas as autoridades já haviam lhe dado razão com relação ao conflito com colonos dissidentes. Com tais referências,

---

<sup>148</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços em é autor Luciano Teixeira Nogueira e réus os colonos suíços Jaques Corbouer, Carlos Zabet, Gilbert Cottel e Joseph Sallen, 1858, fl. 1 verso. Arquivo do estado de São Paulo (AESP), lata C 07212, *Colônias*.

<sup>149</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 1 verso – 2 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

provavelmente, pretendia pressionar a sentença do juiz de paz responsável, o alferes Raymundo Alves dos Santos Prado Leme, a seu favor.

Foram também alguns dos Suplicados ao Excelentíssimo Governo Provincial queixar-se do Suplicante, sua queixa porém ficou desatendida, em vista das informações que prestou ao Excelentíssimo Presidente da Província; o digno Doutor Juiz Municipal a quem elas foram pedidas, e que para as dar foi pessoalmente à fazenda do Suplicante fazer as competentes indagações. E pois que os Suplicados apesar de tudo continuam a não trabalharem[sic], e cada vez mais perturbam o sossego da colônia, pondo-a em risco com seus desatinos, e ao Suplicante em perigo...<sup>150</sup>

A pressão causada pelas resoluções do presidente da Província e do juiz municipal de Campinas, juntamente com a descrição apresentada por Luciano Teixeira Nogueira sobre a postura e atitudes de seus colonos e o seu histórico de problemas com eles, parecem ter convencido o juiz de paz. E, em seu mandado de prisão aos colonos, proferiu um tom bastante incomum e tendencioso em 2 de julho de 1858:

Mando a qualquer oficial de justiça diante de mim à requisição de Luciano Teixeira Nogueira [...] vá à colônia do dito Luciano e conduza debaixo de vara perante mim [...] os colonos suíços Jaques Corbouer, Carlos Zabet, Gilbert Cotel, e Joseph Sallen, para assistirem à inquirição de testemunhas que se tem de fazer *a fim de provar-se o procedimento escandaloso que têm tido na dita colônia faltando às obrigações contratadas, perturbando a colônia como chefes de motim e os principais colaboradores dos desmandos de outros colonos*, e serem por isso despedidos indenizando imediatamente ao mencionado Luciano, do que lhe estão devendo, e procedendo-se segundo as disposições da Lei na falta de imediato pagamento...<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 2 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>151</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 2 verso – 3 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*. O grifo é nosso.

É possível notar que o alferes Prado Leme estava convencido da razão de Luciano Teixeira Nogueira pela forma como ele se mostrara parcial nesse mandado. Percebemos que o juiz de paz empregou, antes mesmo de conhecer as razões dos réus, as mesmas palavras que Luciano Teixeira Nogueira utilizara para se referir aos colonos que queria demitir. E, se por um lado o juiz de paz já demonstrava seu veredicto, por outro, os réus, provavelmente sem esperanças de absolvição, se complicavam ainda mais com as autoridades. Ao cumprir o mandado de prisão, o oficial de justiça apresentou sua versão sobre a resistência dos réus:

Certifico que tendo ido à colônia do Suplicante Luciano Teixeira Nogueira a fim de conduzir debaixo de vara os colonos [...], depois de impugnarem acompanhar-me principalmente à vista da disposição do colono Carlos Zabet que disse com outros mais que à prisão jamais iriam, e que o[sic] serem presos morreria infalivelmente o patrão, pois que tinha muita pólvora e bala na colônia. Afinal vieram comigo até esta cidade em cuja cadeia os recolhi...<sup>152</sup>

Apesar da indisposição de Carlos Zabet e da parcialidade do juiz de paz, o processo prosseguiu. A inquirição das testemunhas do autor foi realizada em 8 de julho de 1858, a fim de “justificar causa justa de serem despedidos de sua colônia denominada Laranjal sita neste município, e em vista da justificação serem condenados ao pagamento de seu débito em continente, e na falta, à prisão com trabalho na casa de correção de São Paulo...”<sup>153</sup>.

Os réus tinham passado a trabalhar na colônia de Luciano Teixeira Nogueira depois que este pagara a José de Camargo Penteado, antigo patrão de Carlos Zabet, Joseph Sallen e Gilbert Cotel, pela dívida deles e de suas famílias, respectivamente, 645\$209, 1.945\$657 e 1.454\$683 réis. Pelas dívidas de Jaques Corbouer e de sua família, Luciano Teixeira Nogueira pagara a quantia de 686\$756 réis aos senhores July. Com o processo, Luciano Teixeira Nogueira pretendia reaver do colono prussiano Carlos Zabet 1.042\$793 réis, dos

---

<sup>152</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 3 frente-verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>153</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 11 verso – 12 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

colonos suíços Joseph Sallen, Gilbert Cattel e Jaques Corbouer, respectivamente, 1.810\$127, 2.284\$028 e 1.120\$880 réis.

Os colonos reconheciam o valor de suas dívidas, mas contestavam que o patrão tivesse um motivo justo para despedi-los da colônia. Veremos adiante que está foi a base da defesa dos colonos: provar que Luciano Teixeira Nogueira não tinha motivo justo para despedi-los. Já a base da inquirição das testemunhas do proprietário, orientada pelo Dr. Bernardino José de Campos, era tentar provar que ele cumpria com suas obrigações contratuais e que eram os réus que não cumpriam sua parte no contrato, além de injuriar o patrão e fazer ameaças diversas na colônia com fim de serem liberados das enormes dívidas.

Nesse processo, como no anterior, o depoimento com mais informações foi o do diretor da colônia à época da inquirição, nesse caso, Antonio Vieny. A testemunha confirmou que o patrão sempre cumpriu com as obrigações de seu contrato com os réus,

mas que estes que são os Suplicados, não têm satisfeito seus deveres, e deixam de trabalhar, principalmente Carlos Zabet, e seu sogro Gilbert Cattel, os quais instigam aos outros para deixarem o serviço, com o fim de desgostarem o Suplicante, e conseguir saírem da Colônia sem pagamento de seus débitos; isto em diversas datas, sobretudo do mês de março e abril para cá, que além disso, lançam seus animais nas plantações do Suplicante, e quando ele testemunha lhes faz algumas observações a este respeito, responde-lhe que ninguém é capaz de embará-los de o fazer, e tão pouco são capazes de ir tirar os animais, porque eles matarão a quem o quiser fazer [...] que quanto a injúrias dirigidas ao Suplicante e a ele própria testemunha, como diretor, e também ao ex-diretor José Savoy, sabe por ver que elas têm sido dirigidas pelo Suplicado Carlos Zabet, seu sogro Gilbert Cattel, os quais ameaçam matar o patrão, andando armado ameaçando com pólvora e chumbo, e que o colono Gilbert, a ele mesmo testemunha ameaçou no mês de maio deste ano com uma pistola que disse estava carregada; e quanto ao colono José [Joseph] Sallen, este a testemunha não tem

conhecimento se tem ou não ameaçado ou injuriado o Suplicante, e o mesmo a respeito de Jaques Corbouer.<sup>154</sup>

O então diretor da colônia confirmara, portanto, todas as acusações de Luciano Teixeira Nogueira contra seus colonos Carlos Zabet e Gilbert Cotel. No entanto, nada pôde dizer sobre as atitudes ou cumprimento do contrato por parte dos colonos Joseph Sallen e Jaques Corbouer. E, talvez, Antonio Vieny não tivesse mesmo nada do que acusar esses dois colonos. Em um já citado trecho da carta-defesa de Luciano Teixeira Nogueira — “de cento e tantos colonos, que compõem o meu estabelecimento, os signatários da petição Gilbert Cotel e Carlos Zabet são os únicos dissidentes, *não tendo eu queixa de seus constituintes* em [ilegível] por conhecer que são seduzidos por aqueles dois conspiradores” —, vimos que o proprietário eximia todos os outros colonos de qualquer falta. Joseph Sallen e Jaques Corbouer devem ter adquirido a antipatia de Luciano Teixeira Nogueira nesse um mês entre data da carta-defesa e o início do processo.

A segunda testemunha do proprietário foi a única entre todas que conseguiu mencionar faltas especificamente dos colonos Joseph Sallen e Jaques Corbouer. Em seu depoimento, o ex-diretor da colônia, José Savoy, discorreu sobre o modo como esses colonos faziam pouco o seu trabalho:

sabe por ter sido Diretor da colônia até fim de abril deste ano, que o Suplicante satisfazia todas suas obrigações estipulada no contrato, e que os colonos presentes trabalhavam, sendo que José Sallen o pouco que fazia era só por ser tocado para o serviço, e igualmente Gilbert tinha sempre seu serviço atrasado, e nunca o fez conforme contratou; que Carlos Zabet e Jaques Corbouer, faziam melhor o serviço, mas somente na limpa de café velho; mas quanto ao novo não. *Disse mais que lhe conta que os Suplicados depois que ele testemunha saiu da colônia não têm trabalhado mais...*<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> “Inquirição de Antonio Vieny”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 12 verso – 13 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>155</sup> “Inquirição de José Savoy”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 14 (frente-verso). AESP, lata C 07212, *Colônias*.

Esta foi a única vez que as testemunhas de Luciano Teixeira Nogueira conseguiram provar que os todos os quatro colonos não cumpriam bem suas obrigações. Todas as outras testemunhas se referiram genericamente ao não cumprimento do contrato por parte de todos os quatro réus. Mesmo José Savoy, com relação aos outros quesitos da inquirição, não fez mais distinção entre os colonos julgados. Na continuação do depoimento de Antonio Vieny, este fez distinção entre os réus somente para apresentar a produtividade de cada um.

Assim, após a apontar as faltas dos colonos no trabalho, ainda restava ao diretor da colônia provar que Luciano Teixeira Nogueira cumpria sua parte no contrato, demonstrando que os colonos já conseguiam se manter pelo próprio serviço e que, por isso, não era mais necessário que o proprietário da colônia lhes fornecesse mantimento:

o Suplicante [patrão] tem dado aos Suplicados, bem como a todos os colonos terras suficientes para suas plantações, tanto que têm chegado alguns para venderem mantimentos que colhem de suas plantas, e terem dinheiro que monta a duzentos e trezentos mil réis, sem fazer falta a sua subsistência; que quanto aos Suplicados presentes, sabe que Corbouer até comprou um cavalo com o produto do mantimento que vendeu, que Sallen costuma comprar e beber aguardente com dinheiro da venda de seus mantimentos, e que os dois outros Suplicados, pouco mantimento têm vendido, mas isso é devido a plantarem pouco, decerto por preguiça, visto não terem embaraço algum para o fazerem.<sup>156</sup>

Diante das acusações de Antonio Vieny, foi dada a palavra aos acusados para se defenderem:

foi dito por Gilbert, que nunca comprou na colônia pólvora nem chumbo, que uma pistola que tem está desmanchada, desde São João, e que só deixou de trabalhar na colônia diversas ocasiões que esteve doente, sendo por isso falso o depoimento da testemunha. Por Carlos Zabet foi dito que a testemunha se tornou seu inimigo depois que ele teve [ilegível] com seu patrão, e não jurou a verdade a

---

<sup>156</sup> “Inquirição de Antonio Vieny”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 12 verso – 13 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

seu respeito. Por José Sallen foi dito que o mantimento que ele vendeu foi para comprar toucinho, sal e café, e não para beber aguardente como diz a testemunha. Por Jaques Corbouer foi dito que deixou de trabalhar quando não tinha mais sal e toucinho e roupa para vestir, e que é verdade que comprou um cavalo, com um pouco de milho que vendeu.<sup>157</sup>

Mais uma vez, as posturas dos colonos Jaques Corbouer e Joseph Sallen aparecem diferentes das de Carlos Zabet e Gilbert Cotel. De acordo com Antonio Vieny, os dois primeiros já conseguiam algum lucro com a roça de subsistência e os outros dois colonos não. Portanto, desta vez, quem forneceu elementos a favor de Luciano Teixeira Nogueira foram os dois colonos menos atacados pelo patrão. Jaques Corbouer e Joseph Sallen foram descritos pelo diretor da colônia Laranjal como colonos que já obtinham recursos de suas roças de subsistência. Ou seja, pelo contrato de trabalho, Luciano Teixeira Nogueira não era mais obrigado a fornecer-lhes mantimentos.

Já dissemos que os bons resultados dos primeiros tempos da colônia do senador Vergueiro em Ibicaba tinham encorajado alguns cafeicultores paulistas a utilizar o sistema de parceria agrícola. Por conseqüência, a maioria dos contratos assinados entre cafeicultores e colonos estrangeiros na Província de São Paulo na década de 1850 teve como base o texto dos contratos da Vergueiro&cia com seus colonos<sup>158</sup>. De acordo com Verena Stolcke e Michael Hall, “com o contrato de parceria, o fazendeiro financiava o transporte dos imigrantes do seu país de origem ao porto de Santos, adiantava o percurso de Santos à fazenda, assim como os mantimentos e instrumentos necessitados pelos imigrantes até que eles pudessem reembolsá-lo com os ganhos de suas primeiras colheitas”.<sup>159</sup>

No início do texto do contrato de Luciano Teixeira Nogueira com seus colonos constava uma menção à utilização do modelo de contrato da Vergueiro&cia<sup>160</sup>. Os contratos de Carlos Zabet, Joseph Sallen, Gilbert Cotel e suas respectivas famílias foram

---

<sup>157</sup> “Inquirição de Antonio Vieny”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 12 verso – 13 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>158</sup> Cf. Maria Lúcia Lamounier. *op. cit.*, pp. 37-39. Além de os contratos da Vergueiro&Cia terem sido usados como modelo para os contratos de outros proprietários com estrangeiros, a utilização desses contratos também podia ser obrigatória quando o proprietário tomava colonos para sua colônia por transferência de contrato. Emilia Viotti da Costa. *op. cit.*, p. 173.

<sup>159</sup> Verena Stolcke e Michael Hall. *op. cit.*, p. 83. O grifo é nosso.

<sup>160</sup> Cf. “Contratos de trabalho dos réus”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 4 verso – 11 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

celebrados em 27 de abril de 1857, já o contrato de Jaques Corbouer e sua família fora celebrado em 26 de setembro de 1856. O §1º do art. 2º dos contratos do proprietário com Carlos Zabet, Gilbert Cattel e Joseph Sallen, dizia que o proprietário deveria “adiantar ao dito colono o necessário para sua subsistência e a assistir-lhes com os meios de trabalho enquanto não puderem a isso prover por si mesmos”<sup>161</sup>. O § 3º do artigo 1º do contrato com Jaques Corbouer dizia que Luciano Teixeira Nogueira se obrigava a dar-lhe “mantimentos pelos preços correntes enquanto o colono não tiver de sua colheita, e dinheiro para alguma despesa urgente”<sup>162</sup>.

Apesar de esse período ser muito impreciso, acreditamos que os proprietários consideravam que um ano era o tempo necessário para os colonos conseguirem se manterem com sua roça de subsistência, uma vez que esse período abrangia a época de plantio e colheita de inúmeros gêneros alimentícios. De acordo com dados apresentados por Zuleika Alvim sobre as atividades dos imigrantes italianos contratados pelo regime de empreitada entre 1870 e 1920, nos meses de setembro semeava-se café, milho e feijão. Em dezembro era colhida a primeira planta de feijão, em fevereiro semeava-se feijão novamente, e somente em maio se colhia o milho e a segunda planta de feijão.<sup>163</sup>

O que podemos ver pelos contratos de parceria celebrados entre os quatro colonos e Luciano Teixeira Nogueira é que já havia quase completado o primeiro ano de permanência na colônia, no qual era costumeiro o fazendeiro prover-lhes a subsistência. No caso de Jaques Corbouer, ele até supriu sua família por um tempo maior do que o costume. Ou seja, ao interromper o auxílio em março de 1858, Luciano Teixeira Nogueira considerava que os colonos já conseguiam se manter pela própria roça de subsistência. Ou, achava que eles já tinham a obrigação de se sustentar, pois Joseph Sallen, que estava na colônia há quase um ano, já obtinha dinheiro até para comprar aguardente. O problema era que os colonos alegavam que ainda não tinham como se manter sem os auxílios.

Por essa brecha no contrato, os diretores chamados a depor tinham que demonstrar que os colonos já podiam se manter sozinhos. O diretor mais recente, mostrando que os

---

<sup>161</sup> Cf. Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 4 verso – 9 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>162</sup> Cf. traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 10 frente-verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>163</sup> Cf. Zuleika Alvim. *op. cit.*, p. 80.

colonos até compraram cavalo e aguardente, e o diretor mais antigo, sugerindo que nada possuíam por serem preguiçosos. A terceira testemunha, José Cura, que se apresentou “amigo como patrício e da mesma colônia”, também confirmou toda a versão de Luciano Teixeira Nogueira. Mas, o interessante em seu depoimento foi que, enfim, os réus Gilbert Cotel e Carlos Zabet se manifestaram sobre suas atitudes de parar de trabalhar e recorrer ao presidente da Província:

dada a palavra aos Suplicados, por Gilbert foi dito que o Suplicante [Luciano Teixeira Nogueira] só cumpriu com suas obrigações até o mês de março deste ano, e que daí por diante não lhes quis dar mais sustentos, que por isso foi ele com Carlos Zabet e outros colonos falar ao Presidente em São Paulo em maio deste ano, e o Presidente lhes prometeu dar providências para saírem da colônia, e pagar-lhe o Governo suas dívidas, e que até esse tempo, isto é, até o mês de maio, ele e os outros Suplicados tinham sempre trabalhado bem. Pelo Suplicado Carlos Zabet foi dito que se referia ao que tinha dito seu sogro Gilbert. Da mesma maneira declararam os outros dois Suplicados.<sup>164</sup>

Apesar de ter sido a primeira vez que os colonos negavam ter parado de trabalhar desde que Luciano Teixeira Nogueira suspendera seus auxílios, não foi a primeira vez que esta versão apareceu no processo. Em seu depoimento, José Savoy já havia dito que, até ele deixar de ser o diretor da colônia Laranjal, em fins de abril de 1858, todos os réus trabalhavam. Quando da inquirição das testemunhas dos réus, realizada na audiência do dia 12 de julho, duas delas também viriam a afirmar que os colonos julgados não deixaram de trabalhar em março de 1858: um deles disse que os réus “trabalharam no serviço de cafés *que ele tem visto*, mas que não pode avaliar se muito bem, ou mal”; e o outro afirmou que “todos eles estão trabalhando no serviço do patrão *até agora*”.

Sob a orientação do advogado Dr. Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo, as testemunhas que os réus selecionaram (sete colonos de Luciano Teixeira Nogueira) tinham a função provar que não havia justa causa para eles serem demitidos. Para isso, três foram os quesitos básicos da inquirição de suas testemunhas: confirmar que os réus sabiam

---

<sup>164</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 14 verso – 15 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

executar bem o ofício para o qual tinham sido contratados, negar que eles tivessem injuriado ou ameaçado o patrão ou sua família, e terem assinado juntamente com os réus a representação entregue ao presidente da Província.

Como já mencionamos, o artigo 7º da lei de locação de serviços de 1837 previa cinco motivos para haver justa causa na demissão de um colono. Os três primeiros — doença do locador que impossibilite seus serviços, condenação à prisão que impossibilite seus serviços, e embriaguez habitual — não precisavam ser refutados pelos réus, pois não foram acusados deles<sup>165</sup>. O quarto motivo para justa causa era injúria feita ao locatário, e o quinto se referia à imperícia do colono no serviço para o qual se ajustara. Apesar de os colonos não terem sido acusados de imperitos, eles haviam parado de trabalhar, devendo ter sido esse o motivo pelo qual o Dr. Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo formulara os quesitos sobre a boa execução dos serviços e sobre a representação ao presidente da Província. Com o primeiro provaria que os colonos conheciam o ofício, com o segundo demonstraria que o fato de os réus não trabalharem era uma opção diante da injustiça que outros colonos compartilhavam, e contra o qual não havia disposição alguma na lei de 1837.

Todos os sete colonos confirmaram que tinham assinado a representação contra o patrão ao presidente da Província. Um deles, Pedro Demolin — que pode ser o mesmo colono que testemunhou a favor de Carlos Perout — disse que, além de assinar a representação com os outros colonos, ainda “em São Paulo assinou e apresentou um outro requerimento no mesmo sentido”<sup>166</sup>. Todas as testemunhas dos réus confirmaram que nunca tinham ouvido dizer ou presenciado os réus injuriarem ou ameaçarem o patrão e sua família. Somente a um colono não foi perguntado se os réus sabiam executar seus serviços, todas as outras testemunhas confirmaram que eles sabiam realizar suas tarefas<sup>167</sup>.

Além de responder a esses quesitos, duas testemunhas dos réus afirmaram que estes haviam deixado os serviços desde março, quando o patrão suspendera seus auxílios. A

---

<sup>165</sup> Cf. “Razões dos réus”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 32 verso – 36 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>166</sup> Cf. Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 20 frente – verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>167</sup> Cf. Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 19 frente – 23 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

primeira delas, o colono belga João José Apps, forneceu uma explicação bastante completa:

Foi mais perguntado se sabe que efetivamente os Suplicantes fazem o serviço contratado na colônia, e se o não fazem desde quando sucede isso? Respondeu que não trabalham, vai a três meses talvez para mais. Por parte dos Suplicantes foi perguntado à testemunha, a razão por que os Suplicantes não trabalham desde esses três meses? Respondeu que é porque o seu patrão lhes falta com os mantimentos, e nada lhes dá para comerem, nem outra qualquer coisa que os Suplicantes exijam, nem a eles Suplicantes, nem a ele testemunha, e nem aos que assinaram a representação. Foi mais perguntado se ele testemunha também deixou de trabalhar desde o mesmo tempo dos Suplicantes e pelo mesmo motivo? Respondeu afirmativamente.<sup>168</sup>

Pela forma como se manifestou sobre a questão, como cúmplice contra a “injustiça” do patrão, não acreditamos que esse colono tentasse prejudicar os réus. Mas, já apontamos que o próprio diretor da colônia da época em que Luciano Teixeira Nogueira suspendeu os auxílios, José Savoy, confirmou que todos os quatro réus trabalharam, pelo menos, até o fim de abril. Talvez a fama dos réus entre os outros colonos, decorrente da liderança no enfrentamento ao patrão, possa ser a explicação para a afirmação inverídica dessa testemunha. Afinal, segundo Luciano Teixeira Nogueira, os diretores da colônia Laranjal e suas outras testemunhas, Gilbert Cotel e Carlos Zabet lideraram a queixa ao presidente da Província e foram aqueles que mais se opuseram às atitudes do patrão. É esse o motivo que vemos para que João José Apps tenha afirmado que, juntamente com os réus, deixara de trabalhar quando o patrão parecia-lhe cometer uma injustiça.

No entanto, a boa fama dos réus entre alguns colonos não prejudicou as intenções de Luciano Teixeira Nogueira. Após a inquirição das testemunhas dos réus, foi dada vista dos autos a Luciano Teixeira Nogueira e aos colonos. E, o Dr. Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo já desconfiava que essa fama dos réus lhes seria prejudicial. Ao argumentar que Luciano Teixeira Nogueira somente movera o processo contra os quatro

---

<sup>168</sup> Cf. Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 19 frente-verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

colonos por vingança, devido ao fato de terem ido ao presidente da Província reclamar de sua colônia Laranjal, o advogado dos réus se remetia à postura de um oficial de justiça como consequência da repercussão das atitudes dos réus:

*A malvadez inventou que os Suplicados se achavam revoltosos na colônia: o mesmo Oficial de justiça tomado de algum pânico passou uma certidão nesse sentido a folhas três. O resultado porém provou que tudo era falso: o mesmo Oficial de justiça na mesma certidão declara que os Suplicados obedeceram aos mandados da lei, e a mesma obediência mostraram em casa do mesmo Juiz, quando os mandou conduzir à prisão.<sup>169</sup>*

Porém, o alerta e a defesa do Dr. Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo não surtiram efeito. Como requeria os contratos de Carlos Zabet, Gilbert Cotel e Joseph Sallen, a questão foi decidida por árbitros<sup>170</sup>, Antonio Augusto da Fonseca e Dr. Francisco Antonio Araujo Jr., que deram a seguinte sentença em 13 de agosto de 1858:

...os Suplicados mesmo dentro do ano em que o queixoso tinha obrigação de sustentá-los, nunca cumpriram pontualmente as suas obrigações deixando de fazer as limpas necessárias nos cafezais a seu cargo, comportando-se de um modo inconveniente, assacando injúrias a seu patrão, e lançando o [ilegível] da discórdia no seio da mesma colônia. Que eles não têm observado todas as condições estipuladas no contrato, é fato não contestado pelos próprios Réus, dizendo que não cumpriam suas obrigações, porque o queixoso deixou de fornecer os alimentos necessários para sua alimentação, quando pelo artigo

---

<sup>169</sup> Cf. “Razões dos réus”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 34 verso – 35 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*. O grifo é nosso.

<sup>170</sup> A utilização do juízo arbitral era uma opção oferecida pelo artigo 14 da lei de locação de serviços de 1837, segundo a qual, a decisão por árbitros seria admitida “quando alguma das partes a requerer, ou eles a julgarem necessária por não serem líquidas as provas”. Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.* Ou seja, a opção pelo juízo arbitral poderia se dar nos casos em que houvesse dúvidas com relação às provas, casos em que as provas fossem contestáveis. A decisão pelo juízo arbitral, portanto, dizia respeito a uma decisão por peritos, que eram capazes de determinar o que realmente eram provas e dar um veredicto a partir destas. O juízo arbitral era necessário nos casos dos artigos 245, 294, 348, 739, 783 e 846 da Lei n. 556 de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), e se relacionava com cálculo do *quantum* (quantias, valor). Cf. Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 — “Determina a ordem do Juízo no processo Comercial”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1850 – parte II*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1851. Como os contratos de locação de serviços envolviam dívidas, acreditamos que este também era um motivo para a opção do juízo arbitral. Em qualquer um dos casos, a decisão pelo juízo arbitral não era passível de recurso.

primeiro do contrato, essa obrigação é só unicamente no tempo necessário para que o colono por si possa obter esses alimentos, ficando pois bem provado o fato de não terem cumprido as suas obrigações. Se a razão invocada por eles pudesse prevalecer, como explicar-se o fato de terem outros colonos no mesmo tempo, na mesma colônia, e cultivando as mesmas terras, obtido produtos não só o necessário para sua sustentação, como para vender, adquirindo deste modo os objetos necessários para outros usos da vida? [...] portanto os consideramos incursos no artigo oito da Lei de 11 de outubro de 1837 segunda parte...<sup>171</sup>

O contrato entre Jaques Corbouer e Luciano Teixeira Nogueira não previa o Juízo Arbitral para a solução de questões surgidas entre eles. Assim, o juiz de paz era quem deveria dar o veredicto neste caso: “julgo ao mesmo Réu incurso nas mesmas disposições em que foram julgados os outros réus, em vista dos fundamentos da decisão Arbitral, que os adoto para com o último Réu”<sup>172</sup>. De acordo com a cláusula dos contratos de Joseph Sallen, Gilbert Cotel e Carlos Zabet, o recurso ao Juízo Arbitral excluía a possibilidade de apelação da sentença por qualquer uma das partes. Somente a Jaques Corbouer era facultado recorrer da sentença. No entanto, de acordo com a petição de Luciano Teixeira Nogueira que requeria a prisão dos colonos condenados à prisão com trabalho, o colono Jaques Corbouer havia fugido<sup>173</sup>. Os outros três colonos foram transferidos da cadeia de Campinas para a Casa de Correção de São Paulo.

A solução do conflito na colônia Laranjal com a condenação dos colonos dissidentes repercutiria por algum tempo. No ano seguinte, já passados alguns meses desde o fim do processo contra os quatro colonos, o presidente da Província de São Paulo, ainda o senador José Joaquim Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1859 com algumas informações sobre as queixas dos colonos e as providências tomadas na fazenda de Luciano Teixeira Nogueira. Ao relatar o estado das colônias na Província, o presidente informava o seguinte:

---

<sup>171</sup> Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 42 frente – 43 frente. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>172</sup> Cf. “Sentença do juiz de paz”, traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 43 verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

<sup>173</sup> Cf. Traslado de processo por infração de contrato de locação de serviços... 1858, fl. 44 frente-verso. AESP, lata C 07212, *Colônias*.

reina a maior tranqüilidade, à exceção de exigências mais ou menos fundadas quer da parte dos colonos, quer dos proprietários, queixando-se aqueles, em uma ou outra colônia, da falta de pontualidade na execução dos respectivos contratos, e estes da indolência e ociosidade dos colonos.

Estas arguições recíprocas manifestaram-se principalmente na colônia pertencente ao fazendeiro Luciano Teixeira Nogueira do município de Campinas.

Alguns dos seus colonos dirigiram-me uma representação em que alegavam que o proprietário tratava-os com maneiras desabridas, que não lhes dera alimentação pelo tempo estipulado, e que lhes havia dado as piores e mais improdutivas terras da fazenda para cultivarem.<sup>174</sup>

Em seguida, o presidente da Província se remetia à diligência do Dr. Antonio Joaquim de Sampaio Peixoto na colônia Laranjal, que

pôde então convencer-se da sem razão com que se queixavam esses colonos que, por sua inércia, jaziam na miséria, ao passo que outros colonos existentes na mesma fazenda e tratados de igual maneira pelo proprietário viviam na abundância porque não eram, como aqueles, inimigos do trabalho.

Verificou além disso o dito magistrado que o referido proprietário foi pontual em fornecer a todos os colonos os precisos alimentos pelo tempo a que se obrigara, e que só deixou de o fazer passado o prazo estipulado, tendo dado a todos os seus colonos terras mui férteis para cultivarem, não podendo dar-lhes terrenos estéreis por não havê-los em sua fazenda.<sup>175</sup>

Quando analisamos o relatório apresentado pelo juiz municipal de Campinas sobre a situação da colônia Laranjal, vimos que seu posicionamento era mais simpático aos colonos do que o presidente da Província fez parecer em seu Discurso. O Dr. Sampaio Peixoto havia relatado que as chuvas abundantes poderiam ter prejudicado a já parca colheita dos colonos e estes, por conseqüência, não conseguiram o dinheiro necessário para a aquisição

---

<sup>174</sup> *Discurso com que o presidente da Província de São Paulo, senador Joaquim José Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1859*, São Paulo: Typ. Imparcial, 1859, p.20. Disponível no endereço eletrônico da Universidade de Chicago: <http://brazil.crl.edu>.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p.21.

dos produtos que não eram obtidos da lavoura. Além disso, o juiz municipal mencionava que, se por um lado Luciano Teixeira Nogueira estava insatisfeito com a produtividade de seus colonos, por outro, estes também pareciam desanimados com a onerosa dívida que possuíam.

Ou seja, apesar de ter conferido que as terras dos colonos eram de boa qualidade e que eles haviam plantado pouco, o Dr. Sampaio Peixoto não concluía em seu relatório que havia uma completa falta de razão dos colonos. Já o senador José Joaquim Fernandes Torres, que nunca foi um entusiasta da colonização estrangeira na Província<sup>176</sup>, via as reivindicações dos colonos como reclamações sem fundamento. De qualquer forma, o presidente da Província concluía seu relato sobre os acontecimentos nessa colônia com informações não muito precisas sobre o desfecho do processo:

tendo-se evadido os colonos descontentes e queixosos, foram capturados, processados nos termos da Lei de 11 de outubro de 1837 e condenados a pagar na cadeia os adiantamentos que deviam ao proprietário. Como porém, sendo conservados na cadeia nunca poderiam solver suas dívidas, foram transferidos a requerimento seu para casa de correção, onde presentemente se acham, e onde com o produto de seu trabalho começaram já a indenizar ao proprietário do que lhes devem.<sup>177</sup>

Não pudemos saber se Jaques Corbouer foi capturado ou se alguns dos outros colonos condenados chegaram a fugir, como parece ter anunciado o presidente da Província. De acordo com Emília Viotti da Costa, ao tratar do ânimo dos proprietários ante os resultados do sistema de parceria, afirma que “também não deveria ser melhor a disposição do proprietário da Fazenda Laranjal (Luciano Teixeira Nogueira) que se vira às voltas com a indisciplina e os maus costumes de alguns colonos, três dos quais acabaram

---

<sup>176</sup> Em seu Discurso de abertura à Assembléia Legislativa Provincial em fevereiro de 1858, já defendia uma colonização com elementos do próprio país, até mesmo com os indígenas, devido aos enormes gastos que se vinha fazendo ao trazer trabalhadores da Europa, e o pouco retorno que a agricultura estava recebendo com esse tipo de colonização. Cf. *Discurso com que o presidente da Província de São Paulo, senador Joaquim José Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1858*, São Paulo: Typ. Dous de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1858, pp. 18-19. Disponível no endereço eletrônico da Universidade de Chicago: <http://brazil.crl.edu>.

<sup>177</sup> Discurso... senador José Joaquim Fernandes Torres... em 2 de fevereiro de 1859... p. 21.

por ser presos, e que tivera a sua colônia assolada por uma epidemia de tifo durante a qual faleceram trinta e seis colonos, sete escravos, além de membros de sua família”.<sup>178</sup>

O desfecho do processo de Luciano Teixeira Nogueira contra os quatro colonos dissidentes e o destino deles ainda conta com mais uma versão. Em estadia na cidade de São Paulo devido à sua incursão pela América do Sul em 1860, o cônsul suíço J. J. von Tschudi fora convidado pelo presidente da Província a um passeio até a penitenciária:

Nesse estabelecimento correccional encontravam-se dois colonos de parceria suíços, presos havia quase dois anos. Eram culpados de graves e repetidos excessos na colônia Laranjal, perto de Campinas, de onde, finalmente, haviam fugido. Tinham sido recapturados e o tribunal de Campinas os condenara a trabalhar na penitenciária durante o tempo necessário para pagar, com o produto do trabalho, as dívidas deixadas na fazenda. Ao folhear os autos, tive a oportunidade de verificar que o processo decorrera normalmente, mesmo por que o advogado dos colonos era um inimigo fidalgo do proprietário da fazenda Laranjal. A sentença estava de acordo com o código penal, mas não com os dispositivos legais que regiam os assuntos atinentes aos colonos. Segundo os dispositivos de que falo, o colono que foge deixando dívidas, em caso nenhum poderá ser condenado a mais de dois anos de prisão, e o produto do trabalho efetuado na prisão, deve ser aplicado no pagamento da dívida contraída. Ora, de acordo com a sentença proferida pelo tribunal em Campinas, os colonos em questão teriam de ficar toda a vida na prisão, pois suas dívidas eram consideráveis, e o dinheiro que se ganhava na penitenciária, muito pouco.

Uma vez informado sobre a verdadeira legislação, entreguei o caso a um advogado hábil, que apelou contra a sentença do tribunal de Campinas, e tomei, ao mesmo tempo as providências cabíveis, tanto nessa cidade como em São Paulo, onde o presidente me prestou eficaz auxílio, que acelerou o desenlace da questão. Tudo foi resolvido satisfatoriamente e os colonos foram libertados poucas semanas mais tarde, após cumprirem os dois anos de reclusão.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> Emília Viotti da Costa. *op. cit.*, p. 175.

<sup>179</sup> J. J. von Tschudi. *Viagem às Províncias do Rio de Janeiro e São Paulo*, segunda tiragem da edição comemorativa do quarto centenário da fundação de São Paulo, trad. Eduardo de Lima Castro, São Paulo: Livraria Martins Editora S.A., 1953 (1866), p. 121.

Mais à frente em seu relato, numa visita às colônias de parceria na cidade de Campinas, Tschudi discorre sobre suas impressões do próprio conflito na colônia Laranjal e da postura de Luciano Teixeira Nogueira.

O proprietário goza de merecida fama de homem honesto e justo, podendo até acusá-lo de demasiada indulgência e generosidade para com os lavradores. Em consequência disto, os colonos entregam-se aos domingos freqüentemente a verdadeiras orgias, que degeneram naturalmente em rixas [...] Os hábitos frouxos e a demasiada generosidade do fazendeiro induziram os colonos de que falei no começo do capítulo, e que se encontram atualmente na cidade de São Paulo, depois de terem cumprido pena, a excessos de natureza diversa, seduzidos e incitados por um tal Karl Zabel, de Hamburgo. Certa vez, quando o sr. Teixeira voltava, num domingo pela tarde, de Campinas, acompanhado pela família, o tal Zabel chegou a assaltá-lo na estrada, de pistola carregada em punho, insultando-o e ameaçando.<sup>180</sup>

Sobre nosso Carlos Zabet, Tschudi ainda informa, numa nota de rodapé, que “Zabel achou-se preso em São Paulo. O diretor da prisão disse-me que nenhum outro detento, negro ou mulato, tinha comportamento tão mau. Já fora este colono até castigado corporalmente, cousa muito excepcional no estabelecimento.”<sup>181</sup> E o esforço de Tschudi na defesa de Luciano Teixeira Nogueira prosseguia: “Com três colonos presos em São Paulo, perdeu 13.000 francos. Pela lei de 11 de outubro de 1837, uma prisão de dois anos faz extinguirem-se todas as dívidas e o patrão não pode exigir mais indenização de seu antigo empregado. Somente a absoluta necessidade, afim[sic] de não desmoralizar inteiramente a colônia, levou o sr. Teixeira a lançar mão do recurso de prender os três colonos, recurso que tanto o prejudicou”<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> Ibidem, pp. 159-160. Apesar de Tschudi, provavelmente, ter mais razão com relação à grafia correta do nome de Carlos Zabet, indicando-o como Karl Zabel em seu relato, optamos por manter o nome do colono como aparece no processo contra ele, Carlos Zabet. Pois, toda a documentação produzida a partir do processo, como por exemplo, seu encaminhamento à Casa de Correção de São Paulo, deve estar grafada de acordo com a forma mantida pelo escrivão. Tentamos, assim, a evitar desencontros em um futuro cruzamento dos documentos judiciais desse caso.

<sup>181</sup> J. J. von Tschudi. *op. cit.*, p. 160.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 161. Notemos que nesta passagem dos relatos de Tschudi há menção a três colonos presos, e não mais dois, como ele havia descrito no início de seu capítulo sobre a Província de São Paulo. É possível

De acordo com Tschudi, portanto, Luciano Teixeira Nogueira teve a opção de processar e prender seus colonos a fim de não perder o respeito de outros trabalhadores dentro de sua colônia. Mas, quando estes seus colonos se sentiram prejudicados e recorreram ao presidente da Província, acabaram taxados de indolentes. Por um lado, estas constatações podem mostrar que os colonos estrangeiros não tinham chance de vencer os proprietários na justiça, por outro, nos indicam que esses trabalhadores também podiam ter acesso e procurar as autoridades quando necessitavam.

O tema das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante levou alguns estudiosos a se preocupar com as condições de vida que esses estrangeiros enfrentaram nas fazendas paulistas. Entre suas preocupações estavam as possibilidades de acesso dos trabalhadores à justiça e mesmo suas chances de ganharem causas contra influentes fazendeiros<sup>183</sup>. Veremos que, se Luciano Teixeira Nogueira abriu, pelo menos, quatro processos contra seus trabalhadores, estes também tentaram recorrer à justiça para enfrentar seus conflitos com o patrão.

Através de uma ação de *habeas corpus* foi possível ter acesso a mais uma disputa judicial envolvendo Luciano Teixeira Nogueira e seus colonos. O processo que originou a prisão de um casal de colonos belgas em 7 de abril de 1867 não foi encontrado, mas possuímos alguns de seus elementos devido à sua requisição pelo advogado dos colonos — condenados por terem deixado a colônia sem a permissão do patrão — para prosseguir com o *habeas corpus*. Os fundamentos da petição de *habeas corpus*, autuada pelo escrivão em 9 de abril de 1867 e assinada pelo Dr. Balthazar da Silva Carneiro, advogado dos colonos pacientes<sup>184</sup> Jacob Guilherme Poels e sua mulher Barbara Maria Wooters<sup>185</sup>, questionava não somente a própria decisão do juiz de paz, como também as bases nas quais esta se deu,

---

que à época que Tschudi estava na cidade de São Paulo somente restassem dois dos três colonos presos. E, quando foi visitar a colônia Laranjal, deve ter ouvido a versão de Luciano Teixeira Nogueira e a relatado também. De qualquer forma, vemos que um dos colonos conseguiu sair da prisão antes dos outros.

<sup>183</sup> Cf. Emilia Viotti da Costa. *op. cit.*, p. 181; Zuleika Alvim, *op. cit.*, pp. 102-114; Warren Dean. *op. cit.*, pp. 103-113.

<sup>184</sup> Termo jurídico utilizado para designar todo aquele que sofre uma ação ou omissão criminosa, o sujeito passivo do crime”. Cf. De Plácido e Silva. *Vocabulário jurídico*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, 4v. Nesse caso, o advogado dos colonos se remeteria durante toda a ação de *habeas corpus* ao crime sofrido pelos colonos por terem sido presos injustamente.

<sup>185</sup> Esse é o sobrenome de solteira da colona de aproximadamente 50 anos. Ela chegara à fazenda de Luciano Teixeira Nogueira casada e com três filhos. De acordo com o processo, seu marido, François Vanderlinden, morreu logo que eles chegaram à colônia Laranjal. Jacob Guilherme Poels, que se engajou na Europa num contrato juntamente com sua cunhada e seu irmão, se casara com ex-senhora Vanderlinden.

a falta de jurisdição para tal sentença e a relação que existia entre Luciano Teixeira Nogueira e o casal de colonos belgas pacientes.

alegando, o referido Luciano Teixeira Nogueira, que, com ele, tendo os pacientes um contrato de locação de serviços, para trabalhar de lavoura, os pacientes infringiram o contrato celebrado para tal fim, esquivando-se ao serviços, que abandonaram, e refugiando-se nesta cidade. De semelhante alegação, feita pelo dito Luciano Teixeira Nogueira, deduziu o referido Juiz de Paz Joaquim Xavier de Oliveira base para decretar a prisão dos pacientes sem o exame dos contratos apresentados, e sem refletir que para tal não tinha a menor jurisdição, prisão essa a mais ilegal que se pode compreender em frente ao nosso direito...<sup>186</sup>

Ou seja, de acordo com o Dr. Balthazar da Silva Carneiro além de não ter analisado os contratos entre Luciano Teixeira Nogueira e seus colonos, o juiz de paz ainda proferiu sentença a um processo sobre o qual não possuía jurisdição. Segundo o advogado dos colonos pacientes, “o art. 160 da Constituição Política do Império garante a todos os que contrataram, ou tem causas cíveis, ou crime civilmente intentadas, a possibilidade da nomeação de Juízes Árbitros [...] Por essa forma, quer as partes nos contratos que celebraram, se comprometam a solver, as questões resultantes, em Juízo Arbitral, quer, dada a questão, a tal acordo cheguem por um compromisso, é evidente a exclusiva competência do Juízo Arbitral”<sup>187</sup>.

Realmente, de acordo com o artigo 10º do contrato da família de Barbara Maria Wooters com Luciano Teixeira Nogueira<sup>188</sup>, “qualquer dúvida que se suscitar a respeito do presente contrato, entre a Colônia e o colono, deverá ser decidida por árbitros perante a autoridade competente do país, e isto sem outras formalidades nem recurso.”<sup>189</sup> Além da

---

<sup>186</sup> Ação de *habeas corpus* requerida pelo Dr. Balthazar da Silva Carneiro em favor de Jacob Poels e de sua mulher Barbara Maria Wooters, 1867. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 2º ofício, cx. 381, processo n. 7378, fl. 2 frente.

<sup>187</sup> “Petição inicial de Luciano Teixeira Nogueira”, ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 2 frente-verso.

<sup>188</sup> Luciano Teixeira Nogueira apresentou, para abrir o processo, somente seu contrato com a família de Barbara Wooters com o argumento de que seu contrato com a família de Jacob Poels era idêntico àquele. Cf. “Petição inicial de Luciano Teixeira Nogueira”, ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 5 frente-verso.

<sup>189</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CM... processo n. 7378, fl. 9 verso.

Constituição do Império, o artigo 14º da lei de locação de serviços de 1837 também previa a admissão de árbitros “quando algumas das partes requerer, ou eles a julgarem necessárias por não serem líquidas as provas”<sup>190</sup>.

Dada variedade de artigos que obrigariam o cidadão Joaquim Xavier de Oliveira a aceitar o Juízo Arbitral, acreditávamos que o advogado dos colonos não o havia requerido quando do andamento do processo. Pensávamos que ele deve ter recorrido a esse dispositivo somente após perder o processo, mas não temos como confirmar, pois não possuímos todas as petições e vistas dos autos do processo original. No entanto, temos os esclarecimentos requisitados pelo juiz de direito — para quem foi apelada (o *habeas corpus*) a ação — ao juiz de paz sobre a sentença por ele proferida a favor de Luciano Teixeira Nogueira. O tom irônico com que o juiz de paz tratou a apelação dos réus sugere que o Dr. Balthazar da Silva Carneiro já havia requerido, durante a primeira instância do processo, o julgamento pelo Juízo Arbitral, mas seu pedido não fora deferido.

Como não estava ciente das alegações constantes na petição de *habeas corpus*, o juiz de paz Joaquim Xavier de Oliveira discutiu tudo o que ele considerou como os possíveis “subterfúgios” para os colonos “eximirem-se das obrigações estipuladas no contrato”. Dentre esses “subterfúgios”, devemos encontrar argumentos utilizados em algum momento pelo advogado dos colonos no processo que originou a prisão destes últimos. Pois, como veremos, a resposta às alegações que o juiz de paz imaginava constar na petição de *habeas corpus* foram relacionadas por ele de forma semelhante ao que se faria no corpo da sentença. Vejamos que a primeira suposta alegação do advogado dos colonos excluiria a segunda.

Assim é que pode ser alegado pelos locadores que o referido contrato não é de locação de serviços mas de parceria, pois que é este de ordinário o meio de que se socorrem para libertarem-se de obrigações legitimamente contraídas. E para isso partem quase sempre da generalidade em que alguns tomam a palavra “colono” ao ponto de compreenderem nela o foreiro, e o enfiteuta.<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> Cf. Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, *op. cit.*

<sup>191</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 19 verso.

O tom da última frase nos dá a entender que os argumentos utilizados pelos colonos (ou por seus advogados), questionando o tipo de contrato celebrado com seus patrões já eram conhecidos do juiz de paz e não era bem visto por ele. E, para legitimar sua posição, Joaquim Xavier de Oliveira expôs sua definição de locação de serviços e dos outros sistemas de pagamento a fim de diferenciá-las, além de algumas doutrinas e artigos de leis que sustentavam sua argumentação<sup>192</sup>. No entanto, pelo que percebemos, foi Luciano Teixeira Nogueira, em sua petição inicial ao processo, quem começou a discussão a respeito do tipo de contrato que celebrara com seus colonos. De acordo com o proprietário, Jacob Guilherme Poels e Barbara Maria Wooters, cada um com sua família,

em seis de agosto de 1856 contrataram-se pelo contrato de denominado na língua francesa *bail* (= locação) [...] para virem à colônia Vergueiro encarregar-se da cultura do café. [...] Sucede que este contrato foi em onze de novembro do mesmo ano transferido pelos locatários Vergueiro e Companhia ao suplicante [...] pagando o suplicante o que os locadores colonos mencionados deviam àqueles cedentes [...] Tem-se decorrido tempo sem que os suplicados concluem o contrato digo acabem de pagar as dívidas da família, e isto devido à indolência e negligência sua, ocupando-se mais em plantações de quitandas, do que do café... Os contratos mencionados [...] são contratos de locação de *bail* pois não se tratando senão de prestação de serviços a expressão “*bail*” nenhuma outra idéia pode dar a não ser de serviços, segundo o qual os signatários de tal contrato se sujeitam a tal, e tal serviço, tais e tais obrigações, que melhor se vê dos mesmos contratos [...] Esta espécie de contrato assinado, por estrangeiros pertence à Jurisdição deste Juízo nos termos, e regulada pela Lei de onze de outubro de mil oitocentos e trinta e sete e nos termos do artigo quatorze da mesma lei e Regulamento de quinze de março de mil oitocentos e quarenta e dois artigo quarto é da privativa competência do Juiz de Paz.<sup>193</sup>

Infelizmente, como original desse processo não foi encontrado, não pudemos verificar se os contratos originais em francês assinados por Jacob Poels e Barbara Wooters

---

<sup>192</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 19 verso – 20 verso..

<sup>193</sup> Cf. “Petição inicial”, ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 4 verso – 6 frente.

eram realmente especificados como *bail*. No entanto, temos um fato que pode contribuir para a solução dessa dúvida. O processo movido por Luciano Teixeira Nogueira contra uma família de colonos seus, os La Hay (que veremos em seguida), também traz a tradução do contrato de trabalho desta família. Por coincidência, o contrato da família La Hay foi celebrado no mesmo local (na cidade de Antuérpia), pela mesma firma representante da Vegueiro&Cia na Europa (a Steinmann&Cia) e na mesma data que o de Jacob Poels e Barbara Wooters. Além disso, o processo contra a família La Hay contém anexado o contrato original, redigido em francês (e holandês)<sup>194</sup> e assinado pelo casal La Hay.

Como pudemos conferir, o contrato original da família La Hay era intitulado “Contrat de Bail”, assim como aquele que Luciano Teixeira Nogueira afirmava ser o celebrado entre ele e Jacob Poels e mulher. De acordo com o *Grand dictionnaire universel du XIXe siècle*, publicado em 1867 em Paris, a definição de *bail* é “convention par laquelle le possesseur ou le détenteur legal d’un bien meuble ou immeuble en cède la jouissance à certaines conditions et pour un temps déterminé”<sup>195</sup>. E, foi realmente por “Contrato de locação” que o tradutor do contrato no processo contra a família La Hay o denominou.<sup>196</sup> Mesma tradução dada ao contrato no processo contra Jacob Poels e sua mulher Bárbara Maria Wooters.

Não foi somente devido à “indolência e negligência” dos colonos que Luciano Teixeira Nogueira havia os processado. Em sua petição inicial, o proprietário se remeteu a uma ação de protesto que os réus haviam lhe movido porque consideravam que o patrão não havia cumprido sua parte do contrato. E, pelo que podemos entender da petição inicial de Luciano Teixeira Nogueira, os dois colonos deixaram a colônia em seguida ao protesto, e este, aparentemente, não deu em nada:

foi o suplicante intimado de um protesto requerido pelo suplicado [Jacob Poels]  
[...] em que se avança ter o suplicante infringido os mesmos contratos por não

---

<sup>194</sup> Esse contrato era disposto em duas colunas. Na coluna à esquerda estava a redação do contrato em francês, e à direita, a redação do contrato em holandês.

<sup>195</sup> “Convenção pela qual o possuidor ou detentor legal de um bem móvel ou imóvel o cede para uso em certas condições e por um tempo determinado”. Cf. M. Pierre Larousse, *Grand dictionnaire universel du XIXe siècle*, Paris: Librairie Classique Larousse et Boyer, 1867, p.57.

<sup>196</sup> Autos cíveis por infração de contrato em que é autor Luciano Teixeira Nogueira e réus seu casal de colonos franceses Englebert La Hay e sua mulher Cecilia La Hay, 1867. Centro de Memória da Unicamp (CMU) - TJC. 2º ofício, cx. 390, processo n. 7542, fl. 10 frente.

haver cumprido (como se diz na mesma petição) a nenhuma das condições estipuladas em consequência do que diz o suplicado Poels que não podendo sofrer a atrocidade de fatos tais, retirou-se da colônia do suplicante com sua família com o ânimo de não voltar a ela, e por consequência furtar o cumprimento do contrato.<sup>197</sup>

Ou seja, Luciano Teixeira Nogueira ainda tinha seu favor o fato de seus empregados terem deixado a colônia, o que podia ser considerado como fuga. Mas, sobre esse protesto, nem o advogado dos réus, nem o juiz de paz se manifestaram.

Em seguida, ainda em suas explicações sobre a prisão de Jacob Poels e de sua esposa, o juiz de paz tentava refutar o argumento de sua falta de jurisdição para o caso:

Ainda mais poder-se-á também alegar que o contrato em questão não está sujeito à jurisdição deste Juízo porque conste dele a estipulação de deverem ser decididas no Juízo Arbitral as questões surgidas entre as partes contratantes; mas semelhante estipulação deve ser entendida nos termos de direito, uma vez que se questione sobre a validade, ou nulidade do mesmo contrato, com efeito essa estipulação em nada caracteriza o contrato, e nem importa uma feição diferente da do contrato de locação de serviços [...] A parte que não reconhecer a validade do compromisso também não pode reconhecer a legitimidade do Árbitro nomeado em virtude dele...<sup>198</sup>

Em seguida à explicação apresentada pelo juiz de paz, o juiz de direito, Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno, em 11 de abril de 1867, deu seu veredicto à ação de *habeas corpus*:

Visto e examinado o presente recurso de Habeas Corpus na forma da Lei, nego provimento ao mesmo, e julgo legal a detenção que sofrem os pacientes [...] É improcedente a evasiva a que se apegam dizendo que só estão sujeitos ao Juízo Arbitral, ou que suas questões têm de ser decididas pelo Juízo Arbitral.

---

<sup>197</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 6 verso.

<sup>198</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 20 verso.

Certamente que assim será quando locadores, e locatários ventilarem a questão de ajuste de contas. Não é porém disso que ora se trata, e sim do fato de abandonarem o serviço da colônia...<sup>199</sup>

No processo de Luciano Teixeira Nogueira contra os quatro colonos dissidentes não houve problemas para a aceitação do Juízo Arbitral. A lei de locação de serviços de 1837<sup>200</sup> permitia que árbitros decidissem quaisquer questões envolvendo contratante e contratado, e não somente questões de “ajuste de contas”. Além disso, o artigo 10º dos contratos de Jacob Poels e Barbara Wooters é bastante explícito quanto à utilização do Juízo Arbitral: “*Qualquer dúvida que se suscitar a respeito do presente contrato, entre a Colônia e o colono, deverá ser decidida por árbitros, perante a autoridade competente do país, e isto sem outras formalidades nem recurso*”<sup>201</sup>. Mesmo assim, no dia 7 de abril de 1867, o juiz de paz proferiu um veredicto questionável a favor de Luciano Teixeira Nogueira, e sua vitória, provavelmente, o estimulou a entrar com uma nova ação judicial contra seus colonos no dia seguinte.

No processo a seguir, Luciano Teixeira Nogueira acusara um casal de colonos por faltas bem semelhantes àsquelas pelas quais conseguira condenar seus três colonos suíços e o prussiano Carlos Zabet. No entanto, desta vez, o proprietário não contou com a solidariedade do juiz para com suas reivindicações. Quase dez anos depois do processo contra os colonos que se queixaram da colônia Laranjal, em 8 de abril de 1867 foi autuada uma petição de queixa de Luciano Teixeira Nogueira contra seu casal de colonos de franceses, Englebert La Hay e Cecília La Hay. Nela, o lavrador de Campinas tentava justificar os motivos pelos quais pedia a rescisão do contrato, a expulsão da família de colonos, e exigia o pagamento das dívidas contraídas por eles no valor de 697\$319 réis.

---

<sup>199</sup> Cf. Ação de *habeas corpus*... 1867. CMU... processo n. 7378, fl. 22 frente-verso.

<sup>200</sup> O artigo 14º da lei de 1837 diz que: “O conhecimento de todas as ações derivadas de contratos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competência dos Juizes de Paz do foro do locatário, que as decidirão sumariamente em audiência geral, ou particular para o caso, sem outra forma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessária para que as partes possam alegar, e provar em termo breve seu direito; admitindo a decisão por árbitros na sua presença, quando necessária por não serem líquidas as provas”.

<sup>201</sup> Cf. “Traslado do contrato de trabalho”, ação de *habeas corpus*... 1867. CM... processo n. 7378, fl. 7 verso – 10 verso.

de tempos a esta parte têm os mesmos Suplicados se tornado insuportáveis ao Suplicante e para colônia por diversos motivos = 1º vivem os mesmos em contínua embriaguez, perturbando a ordem e infringindo o regulamento da colônia – 2º têm faltado com o respeito ao Suplicante e sua família, aos quais ofendem freqüentemente com palavras obscenas e injuriosas – 3º lançam mão destes meios para provocar, como os mesmos têm dito, para que o Suplicante os expila da colônia, pelo que julgam-se libertados da responsabilidade do contrato – 4º afinal os Suplicados não tratam mais do café que lhe estão confiados, pois ocupam-se em outro ramo de indústria diversa daquela para a qual foram contratados = ocupando-se de quitandas, com o que lucram mais (segundo dizem), tornando-se d'est'arte negligentes e imperitos para cumprir as suas obrigações – E para cúmulo de todos os referidos desregramentos tem o mesmo La Hay comprado café furtado pelos escravos do Suplicante o que é notório na colônia. O suplicante não pode mais conservar tais colonos em seu estabelecimento, e longe de os satisfazer, tocando-os da colônia, pelo contrário vem salvaguardar o seu direito, e colocá-lo debaixo do abrigo da Lei. Nos termos da Lei de 11 de outubro de 1837 art. 7º §3º, 4º e 5º [...] provando [ilegível] o alegado, seja julgado o contrato rescindido, e os Réus condenados a deixar a colônia e pagar em continente o que devem, sob pena de pagar em prisão pública.<sup>202</sup>

Desta vez, notamos que Luciano Teixeira Nogueira e seu advogado, Dr. Antonio Benedito de Cerqueira Cezar, se concentraram mais nas cláusulas da lei de locação de serviços de 1837 para elaborar as queixas contra seus colonos. Dos cinco motivos para demissão por justa causa que esta lei previa, Luciano Teixeira Nogueira se valeu de três para conseguir a rescisão do contrato e seu investimento de volta. Além disso, o proprietário acusava mais uma vez seus colonos de provocarem-no com o fim de que ele os demitisse sem pagarem as dívidas.

As partes foram chamadas à Conciliação na audiência de 11 de abril de 1867. Depois de explicado o conteúdo da petição de Luciano Teixeira Nogueira ao casal La Hay

---

<sup>202</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 2 frente-verso.

pelo intérprete Guilherme Heans, os colonos negaram as acusações de embriaguez, perturbação e de que se esforçariam para serem mandados embora da colônia. A respeito da rescisão do contrato requerida pelo autor, “responderam que não têm dinheiro para fazer o pagamento e que estão prontos a voltar para a colônia a fim de pagar o que devem dando-se lhe[sic] café novo e são”. A tal declaração, Luciano Teixeira Nogueira reafirmava sua intenção de rescindir o contrato e respondera “que visto como não convinham os Suplicados na conciliação [ilegível] esgotados os meios conciliatórios requeria que o meritíssimo juiz houvesse as partes por não conciliadas para que siga a causa seus termos regulares”<sup>203</sup>. Cabia, portanto, ao proprietário provar suas acusações.

A primeira testemunha de Luciano Teixeira Nogueira chamada à inquirição foi Francisco Savoy, provavelmente o mesmo que testemunhou contra os quatro colonos dissidentes processados pelo proprietário. De acordo com Savoy, “que vive de seu ofício de sapateiro e de um pouco de terra e casa que de graça lhe deu o autor Luciano Teixeira Nogueira”, ao ser perguntado pelo quesito primeiro da petição do autor, sobre a embriaguez dos suplicados, disse:

que é verdade o que aí se alega, e que isto sabe por o ter visto quase habitualmente no estado de embriaguez, no qual costumam perturbar a ordem e o regulamento da colônia e que isto só fazem no estado de embriaguez. Ao segundo respondeu que ouviu do Autor queixar-se de ter sido insultado muitas vezes pelos Suplicados o que só ouviu do Autor. [...] tem ouvido dizer os mesmos que se o Autor os repelisse da colônia sem lhes falar na dívida julgam-se isentos dela. Ao quarto disse que parte dos cafeeiros confiados aos réus em a qual os mesmos plantaram feijão está carpida e outra parte desde que se plantou milho não foi carpido pois que está atualmente muita suja com matos que passam os cafeeiros [...] Disse mais por ouvir dizer que a parte em que plantaram os réus o feijão acima referido era em uma pequena parte pois que ele depoente não percorreu o café entregue aos mesmos e que só foi lá a chamado do feitor da fazenda para mostrar um lugar que este não conhecia em cuja ocasião foi que ele viu então o café dos colonos. Disse mais ser exato que os colonos se ocupam mais com plantações miúdas do que com o café pois que plantam essas plantas miúdas

---

<sup>203</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 15 verso.

como para negócio e estas ele depoente as viu bem tratadas [...] e que o contrato não tem sido preenchido da parte dos colonos. [...] não sabe se era de café ou de outro qualquer mantimento o negócio que os réus tinham com os escravos pois que vendo entrar escravos na casa dos mesmos de dia e algumas vezes de noite com sacos e cestas não pode ele depoente precisar o que nessas vasilhas se continham. [...] o Autor lhe haver referido dizendo que os réus lhe haviam oferecido sua roça de milho para resgatar sua dívida...<sup>204</sup>

Francisco Savoy, portanto, muito suspeitamente, possuía elementos para provar todos os quesitos de Luciano Teixeira Nogueira contra o casal La Hay. Nenhuma outra testemunha do proprietário teve capacidade para comprovar tudo o que ele queria contra os réus. Ao final da inquirição de Francisco Savoy, os réus disseram que “contestavam o depoimento da testemunha como menos exato e verdadeiro. Porquanto é certo não só que o depoente é inimigo dos réus, de há muito, tendo tido rixas com estes há de dois anos”. E, com o amparo do Dr. Balthazar da Silva Carneiro, o casal La Hay acusou Francisco Savoy de dependente do autor; motivo pelo qual "se tornou parcial e ocultou verdade"<sup>205</sup>.

Vejamos o depoimento da segunda testemunha, o colono belga de Luciano Teixeira Nogueira, Antonio Jose Hardy. Sobre a embriaguez dos réus

respondeu que em algum tempo há nove ou dez anos viu os réus embriagarem-se. Disse mais que de tempos em tempos uns outros colonos [...] fazem barulho que perturbam a ordem e o regulamento da colônia [...] e que se os réus não praticam desordem por si mesmos ao menos as motiva, segundo parece a ele depoente. Perguntado qual a razão dessa sua conjectura? Respondeu que os colonos não se recolhem a suas casas na hora determinada no regulamento da Colônia e que se todos praticassem como ele depoente a colônia estaria sempre sossegada [...] respondeu que os cafezais confiados aos réus na parte em que tem feijão plantado está limpo [...] Disse mais que se empregam de preferência em maior parte de tempo nos quintais e deixam de carpir o café [...] Perguntado se os réus têm se tornado imperitos ou inaptos para cumprir as obrigações do contrato sobre o café a seu cargo? Respondeu que não sabe a que devia a isso atribuir se à

---

<sup>204</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 19 frente - verso.

<sup>205</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 20 frente.

grande ou demasiada porção de café a seu cargo ou [...] à sua ocupação no serviço do quintal [...] Perguntado se os réus têm comprado café dos escravos do Autor? Respondeu que isto tem ouvido dizer na colônia mas atribui ser esse dito motivado pela inveja de algum ou outro colono.<sup>206</sup>

O depoimento desse colono possui muitos elementos interessantes. Primeiramente, negava que tivesse visto os réus se embriagarem, mas atribuía a eles as desordens na colônia. Em seguida, apontava a falta de execução dos serviços por parte dos réus, mas os defendia da acusação de compra de café roubado. Mas, de forma geral, com relação aos quesitos da petição inicial de Luciano Teixeira Nogueira, Hardy não pôde provar nada que houvesse testemunhado, apesar de ter se empenhado em comentá-los.

De qualquer forma, as outras três testemunhas de Luciano Teixeira Nogueira somente puderam confirmar ter visto alguma parte do cafezal, sob a responsabilidade dos réus, mal tratado. Uma delas, o administrador Francisco Antonio da Silva Serra, além de afirmar que “tem visto alguns colonos do autor embriagados, menos os réus”, ainda acabou confessando que só sabia do estado do cafezal dos réus porque o Luciano Teixeira Nogueira o levara até lá “para verificar se era verdade ou não o que alegavam os réus que não tinham mantimentos”<sup>207</sup>. E, a última testemunha do proprietário foi um carpinteiro que, de relevante, só disse ter ouvido “de entre os colonos que todos têm a intenção de sair da colônia sem pagar suas dívidas”<sup>208</sup>.

Como pudemos observar, as testemunhas de Luciano Teixeira Nogueira não conseguiram provar quase nada do que ele gostaria. Logo após a inquirição destas testemunhas, o advogado dos réus requereu vistas dos autos “a fim de que os réus contrariem a intenção do autor e dessem provas contra o mesmo sendo certo que não tiveram ainda os réus ocasião de defesa”. O juiz de paz, Joaquim Xavier de Oliveira — o mesmo que condenou Jacob Poels e Barbara Wooters — deferiria esse requerimento, apesar de ter advertido o Dr. Balthazar da Silva Carneiro: “conquanto parecesse que não era no fim de depoimento de testemunha a ocasião própria para pedir-se a vista dos autos contudo quando lhes subissem conclusos deliberaria como entendesse de direito e

---

<sup>206</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 20 verso - 21 verso.

<sup>207</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 24 verso - 25 frente.

<sup>208</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 26 frente.

justiça”<sup>209</sup>. Em seguida, o Dr. Antonio Benedito de Cerqueira Cezar também não perdeu a oportunidade de se manifestar contra o pedido de vista dos autos pelos réus: “conquanto não haja um sistema estabelecido fixamente pela lei quanto à forma do processo, parece que a contestação da lide verifica-se na acusação da citação em juízo, e não tendo nesta ocasião oferecido os réus sua defesa passa a não ter mais lugar”<sup>210</sup>. No entanto, desta vez, o juiz de paz não aceitou o requerimento da parte de Luciano Teixeira Nogueira e deu o seguinte despacho:

Conquanto não se encontre na Lei de 11 de outubro de 1837 disposição alguma que mande dar-se vista aos réus para qualquer contestação, ou mesmo outro qualquer recurso, salvo a do Art. 15º da citada lei, contudo sendo certo que a discussão plena enquanto pode esclarecer o Juízo para assim dar suas decisões melhor esclarecido, e mais acertadas, e de conformidade com a lei: dê-se a vista pedida.<sup>211</sup>

O Dr. Balthazar da Silva Carneiro, com as vistas dos autos<sup>212</sup>, contestava as contas dos colonos com o proprietário, afirmava que aqueles não eram mais devedores, e sim, credores do patrão. Ainda negava que os réus eram ébrios, e que o colono Antonio José Hardy é que era visto bêbado habitualmente. Além disso, acusava o proprietário de prejudicar a colheita de café dos colonos: “se o serviço dos cafezais se acha retardado é isso devido ao autor, que depois que os cafezais, distribuídos aos colonos, se acham em bom estado, e bem tratados, os toma violentamente e os entrega a seus escravos, o que mais de uma vez tem sucedido aos réus”.

Foi com base nessa defesa que as testemunhas dos réus, todas aparentemente colonos na Laranjal, foram inquiridas. E todas as suas quatro testemunhas confirmaram de maneira semelhante que o cafezal a cargo dos réus estava em bom estado, que Luciano Teixeira Nogueira costumava tomar dos colonos os cafezais limpos e entregá-los aos seus

---

<sup>209</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 27 frente.

<sup>210</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 27 frente-verso

<sup>211</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 29 frente.

<sup>212</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 29 verso – 30 verso.

escravos, e que Hardy, testemunha do proprietário, era “bêbado por hábito e que chega a cair em tal estado”<sup>213</sup>.

Ao final, juiz de paz, Joaquim Xavier de Oliveira, concluía que o juízo no qual foi julgado o processo era incompetente. Vejamos sua sentença aos 11 de julho de 1867:

tudo visto e examinado [...] julgo este juízo incompetente para conhecer da questão. O contrato [...] que importa para os réus a obrigação de cultivarem o prédio para partilharem os frutos, traz em si um traço característico do contrato de parceria, e não o do contrato de locação de serviços, que se revela pelo estipêndio da soldada; sendo certo que a competência do Juízo de Paz está firmada pela Lei de 11 de outubro de 1837 art. 14 só para as ações derivadas de Contratos de Locação de Serviços, extemporânea foi a invocação que fez o Autor dessa Lei para um caso estranho, que é o de parceria. A competência dos juízes é matéria de interpretação restritiva: não é portanto lícito alargar a disposição de uma Lei especial de um contrato para abranger outro contrato diferente. Quando mesmo se invocasse para o caso as disposições do Aviso n. 340 de 26 de setembro de 1857, que regulamenta a matéria relativa aos contratos de colonização, aí se acharia o art. 11 firmando competência dos árbitros para a decisão de todas as questões, que se suscitarem entre colonos, e as pessoas, ou companhias que as contratarem. Absolvo portanto os réus da instância e condeno ao Autor nas custas, ficando a ele livre o direito de pedir rescisão do contrato perante o Juízo Competente.<sup>214</sup>

Quando da análise do processo anterior, em que Luciano Teixeira Nogueira conseguiu a condenação de Jacob Poels e sua mulher, comparamos seus contratos de trabalho com o que família La Hay havia assinado, a fim de verificar se se tratavam de contratos de parceria ou de locação de serviços, e conferimos que até mesmo a data da celebração dos contratos eram iguais. Naquele processo, Luciano Teixeira Nogueira havia conseguido a condenação de seus colonos belgas pelo juiz de paz, Joaquim Xavier de Oliveira, apesar de este ter tomado conhecimento de que o juízo arbitral havia sido instituído como o único competente para solução de quaisquer problemas concernentes ao

---

<sup>213</sup> Cf. “Inquirição das testemunhas dos réus”, autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 32 frente – 38 frente.

<sup>214</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 50 verso - 51 frente.

contrato de trabalho. Além disso, na prestação de contas deste juiz de paz ao juiz de direito, Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno, na ação de *habeas corpus*, Joaquim Xavier de Oliveira discorreu longamente a fim de demonstrar que o argumento que questionava o tipo de contrato celebrado era leviano. Por isso, o juiz de direito supra mencionado ratificou a decisão do juiz de paz.

Neste caso, ao contrário do que analisamos anteriormente, o mesmo juiz de paz parecia menos simpático a Luciano Teixeira Nogueira do que a seus colonos. Primeiramente, ele permitiu a vista dos autos pelo advogado dos colonos, requerida em momento inapropriado, fato esse que, se tivesse ocorrido no processo contra os colonos belgas, provavelmente, seria negado. No caso que acabamos de analisar, entre Luciano Teixeira Nogueira e o casal francês La Hay, todos os elementos, com exceção dos réus e do advogado do proprietário parecem idênticos aos do processo contra o casal belga. No entanto, o juiz de paz em comum a ambos os casos apresentou uma justificativa completamente oposta nos dois processos, o que, por consequência, resultou em veredictos muito diferentes.

Luciano Teixeira Nogueira recorrera desta sentença, então, ao mesmo juiz de direito da ação de *habeas corpus* a favor de Jacob Poels e Barbara Wooters, Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno. Nesta apelação, agora por parte do proprietário, após a vista dos autos por seu advogado, este se remetera ao veredicto do processo movido ao casal de colonos belgas. E, pedia, então, para que se juntasse aos autos a explicação do juiz de paz ao juiz de direito sobre a sentença proferida contra os colonos Jacob Poels e Barbara Wooters a fim de demonstrar como o juiz de paz reconheceu a diferença entre contratos de locação de serviços, parceria e outros.<sup>215</sup> Porém, o esforço do advogado foi em vão e o Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno, mais uma vez, apoiou a decisão do juiz de paz, agora, num veredicto contra o proprietário em 28 de setembro de 1867:

confirmando a sentença apelada por seus fundamentos. Existindo estatuído, como existe, no artigo 10º do contrato entre apelante e apelados que toda e qualquer dúvida que os mesmos tivessem sobre o contrato há de ser decidida por árbitros,

---

<sup>215</sup> Cf. Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 68 frente.

não é o Juiz de Paz competente para julgar infringido ou não o mesmo contrato.<sup>216</sup>

Se não nos é possível descobrir os motivos pelos quais, tanto o juiz de paz, Joaquim Xavier de Oliveira, quanto o de direito, mudaram de opinião quanto às razões de Luciano Teixeira Nogueira em despedir seus colonos nos dois processos, pelo menos, a falta de constância nos veredictos demonstra que as causas contra colonos estrangeiros não eram sempre ganhas pelos proprietários. Essa mudança de postura, à época, provavelmente, dava esperanças aos trabalhadores de que o recurso à justiça era uma maneira de resolver os conflitos a seu favor. Nesse sentido, também observamos que os resultados de processos envolvendo colonos estrangeiros e proprietários influenciavam o comportamento de ambas as partes perante uma nova situação de conflito, e poderia influenciar as posturas de outros trabalhadores e patrões crises diversas.

Um outro fato muito importante que observamos na colônia Laranjal foi que nenhum desses processos envolvendo Luciano Teixeira Nogueira teve sua origem na utilização de violência ou de coerção física na colônia Laranjal. Mesmo o conflito contra os colonos dissidentes em 1858, no qual estes foram acusados de manter um comportamento agressivo, foi resolvido de forma legal. Eles procuraram as autoridades provinciais para se queixarem da nova postura do patrão em não lhes fornecer mantimentos, e Luciano Teixeira Nogueira não conseguiu provar qualquer violência por parte deles. Jacob Poels e sua esposa optaram por uma atitude legal quando decidiram contestar a extensão de seu contrato em uma ação de protesto contra o patrão.

Talvez, o pequeno histórico de solução de conflitos entre Luciano Teixeira Nogueira e seus colonos na justiça — principalmente o processo contra Joseph Sallen, Gilbert Cottel, Carlos Zabet e Jaques Corbouer, que tiveram grande repercussão — expliquem a falta de quaisquer menções ao recurso à violência na colônia Laranjal. Mesmo demonstrando grande vontade em se livrar de seu outro casal de colonos, os La Hay, Luciano Teixeira Nogueira parece não os ter agredido. Em nenhum dos elementos dos processos como, por exemplo, nos testemunhos ou nas petições em geral, foram encontradas referências à coerção física por parte do proprietário. As ameaças com

---

<sup>216</sup> Autos cíveis por infração de contrato... 1867. CMU... processo n. 7542, fl. 79 verso – 80 frente.

“pólvora e bala” a Luciano Teixeira Nogueira das quais Carlos Zabet foi acusado também não puderam ser comprovadas, somente as injúrias devem ter sido cometidas.

A utilização da lei quando Luciano Teixeira Nogueira quis demitir seus colonos demonstra que não era impossível aos proprietários empregarem novas formas de coerção às novas relações de trabalho, sem necessitar do recurso às meios ainda utilizados no trabalho escravo.



## Considerações finais

As interpretações acerca das primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo foram, em grande medida, produzidas e discutidas a partir de um mesmo conjunto de documentos. Os relatórios sobre o estado das colônias, relatos de fazendeiros, *Anais* de sessões do legislativo e *Relatórios* dos ministros do Império e dos presidentes da Província ofereceram elementos muito ricos para as discussões sobre as intenções que conduziam a introdução da mão-de-obra livre estrangeira e a satisfação dos proprietários com o empreendimento, sempre muito ligadas às expectativas da abolição da escravidão.

Como já dissemos, a idéia de colonizar o país pela imigração havia surgido, ainda no início do século XIX, tendo em vista o fim do tráfico de africanos. Dessa forma, era de se esperar que quase toda a documentação gerada pelos governos sobre o tema o relacionasse com o fim do trabalho escravo. Conseqüentemente, a bibliografia produzida com base nesses documentos estava limitada a visões que apontavam e discutiam as falhas e acertos dos sistemas de colonização.

Por outro lado, alguns desses estudos também se dispuseram a tratar uma outra possível vertente do trabalho livre no século XIX a partir da análise das condições de vida dos imigrantes. Nesse sentido, as relações de trabalho, ou sociais, dos colonos se tornaram importantes na medida em que vislumbravam como se dava sua mobilidade social. As principais fontes destas discussões foram relatos de viajantes (incluindo cónsules visitantes) e as famosas *Memórias* do ex-colono Thomas Davatz. Dessas análises surgiram descrições sobre o tratamento que era dispensado aos colonos nas fazendas de café paulistas, a manipulação das contas pelos proprietários de colônias, as restrições que sofriam, suas frustrações diante das altas dívidas, mas, principalmente, os desacordos com relação aos rendimentos. E, principalmente, de Davatz foi retirada grande parte dos detalhes que se conhece sobre a revolta em Ibicaba e sobre as condições de vida e trabalho dos estrangeiros nas fazendas de café.

Encontramos, portanto, entre os estudos que se preocuparam com as relações de trabalho originadas do emprego de imigrantes nas fazendas, discussões que trataram a

colonização particular do ponto de vista de um empreendimento cuja finalidade era “substituir os escravos”, e outras, que privilegiaram a análise das condições dos trabalhadores. Mas, pouco pudemos conhecer sobre como se deram as relações entre proprietários e colonos e, muito menos, como foram resolvidas as contendas geradas dessa nova relação.

Por último, um trabalho quase isolado foi o de Maria Lúcia Lamounier que, através de sua discussão sobre a (falta de) legislação que tentava regular as relações de trabalho livre imigrante, acabou indicando a existência de alguns processos entre colonos estrangeiros e cafeicultores baseados na lei de locação de serviços de 1837. Mas, mesmo esses processos mencionados por Lamounier foram descobertos a partir de documentos gerados pelos governos imperial ou provincial. Foi, então, que decidimos procurar o que os próprios processos tinham a oferecer para o estudo sobre as primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo.

Além disso, era necessário experimentar essa “nova” documentação, que já vinha sendo bastante utilizada pelos estudos em escravidão devido à riqueza de informações que trazia sobre a agência de escravos e proprietários em suas relações. Para nós, a análise dos processos judiciais entre colonos estrangeiros e proprietários pôde ajudar a descobrir as inúmeras possibilidades de conflitos dessa relação e a forma como ambas as partes encararam a querela judicial. Dada a pouca atenção ao modo como as contendas entre colonos estrangeiros e cafeicultores paulistas foram resolvidas nas primeiras experiências com o trabalho livre imigrante, o que ora tentamos indicar, portanto, foram os resultados obtidos com a análise de alguns processos que encontramos.

Primeiramente, a própria existência dos processos nos indica que era possível a alguns proprietários campinenses, como Luciano Teixeira Nogueira, resolver os desentendimentos com seus colonos pela via legal, como o idealizado com a promulgação da lei de locação de serviços de 1837. Mesmo os proprietários que, inicialmente, haviam abusado do poder e controle sobre seus colonos, a partir de um dado momento, tiveram que se render à Justiça para lutar pelo que achavam de direito. Dessa forma, patrões como estes acabaram tendo que entregar aos juízes a regulação de suas relações de trabalho que, quando tratavam com trabalhadores escravos ainda lhes pertencia.

Ou seja, diante de algum problema com um trabalhador que, comumente, seria resolvido com castigo nas relações de trabalho escravo, a partir do emprego da mão-de-obra livre, este teve de ser substituído por soluções aceitas pela lei. E, quando os patrões não possuíam motivos legais para justificar sua implicância com um colono, também viram suas vontades restringidas pelo Direito. Esse parece ter sido o caso do proprietário da colônia São Lourenço, Luiz Antonio de Souza Barros que, provavelmente, se sentindo insatisfeito com dois de seus colonos, os denunciou sem prova concreta. E, pelos resultados (várias sentenças de despronúncia contra seus colonos), notamos que a Justiça Campinense tentava aplicar a lei com imparcialidade e, mesmo com a aceitação da pronúncia contra um de seus colonos, sem provas, o patrão dificilmente conseguiria condená-los.

Um dos processos movidos por Luciano Teixeira Nogueira também pôde comprovar que não era tão simples, quanto os proprietários gostariam que fosse, ganhar uma causa sobre um colono contra o qual não havia provas. Mesmo dispondo de testemunhas mais articuladas, Luciano Teixeira Nogueira não conseguiu demonstrar que seu casal de colonos franceses tinha que ser demitido por justa causa. Uma derrota como essa poderia deixar o proprietário com a autoridade abalada perante os outros colonos. Assim, a incerteza dos veredictos também deve ter sido um elemento determinante quando havia a opção de processar ou não seus trabalhadores livres, o que acabava interferindo nas relações de trabalho.

Nesse sentido, cada caso poderia servir como experiência para um futuro processo. Mas, não somente os proprietários tinham de aprender a lidar com a nova maneira de resolver os conflitos com seus empregados. Juízes, advogados e delegados passaram a lidar com uma desconhecida querela. Até então seria inimaginável que, por exemplo, um grupo de escravos reivindicasse ao presidente da Província melhorias na forma como os proprietários os tratavam. No entanto, entre os colonos estrangeiros questionar a postura de seus patrões deve ter sido comum. O casal de colonos belgas de Luciano Teixeira Nogueira foi mais longe, chegando a iniciar uma ação de protesto contra o proprietário por achar que ele lhe devia alguma quantia.

Por isso, a análise das primeiras experiências com trabalho livre imigrante pelos processos é tão importante para o tema em geral. Foi naquele momento, em que se delinearam as formas nas quais os processos futuros seriam resolvidos — pelo menos até a

promulgação da lei de locação de serviços de 1879. A repercussão dos casos pôde ser observada na própria Justiça, que começava a lidar com formas de processo tão novas quanto as próprias relações de trabalho livre. A referência a veredictos anteriores como forma de pressionar as decisões dos juízes nos casos em julgamento, e mesmo resoluções diferentes entre processos idênticos, demonstram muito bem a formação dessa nova área do Direito.

Esse movimento não poderia ser apreendido, entretanto, somente a partir do estudo da legislação. Como Silvia Lara já alertou nos casos das relações senhor-escravo no período Colonial, entre as normas legais e o efetivo funcionamento das relações existia uma distância considerável. Assim, mesmo o estudo de Maria Lúcia Lamounier sobre as discussões em torno da lei de 1837 e sua aplicabilidade não deram conta da complexidade dos casos de conflitos entre colonos e proprietários. Pelos processos, portanto, pudemos conhecer melhor essa nova arena na qual os proprietários empregadores de mão-de-obra livre imigrante passaram a resolver os litígios com seus trabalhadores.

De acordo com Lamounier, uma das reclamações dos fazendeiros paulistas era a falta de meios de processar seus colonos grevistas em grupo. No entanto, vimos que foi possível aos proprietários, não somente, mover ações judiciais a grupos de colonos que haviam infringido o contrato pelo mesmo motivo — casos de Luciano Teixeira Nogueira e Francisco Pacheco Macedo —, como também, mover um mesmo processo contra colonos por motivos diferentes, como tentou Luiz Antonio de Souza Barros. Ou seja, entre o que se esperava da lei de locação de serviços de 1837 principalmente e o que ela permitiu também existe uma distância considerável.

Mas, além de demonstrar a interferência do Direito nas relações de trabalho do século XIX, a análise dos processos também se apresentou imprescindível para um melhor entendimento das realidades nas colônias particulares. Já apontamos no capítulo um os principais motivos de queixas de colonos e proprietários de acordo com o que a bibliografia pôde apreender de Davatz, do cônsul suíço Tschudi e de alguns relatórios do governo.<sup>217</sup>

---

<sup>217</sup> Cf. no capítulo 2, p. 62, entre os motivos de queixas dos cafeicultores estavam a vadiagem, o roubo, o furto, o não cumprimento das obrigações contratuais, a perturbação da ordem e o descumprimento do regulamento das colônias. Da parte dos colonos, as queixas eram de que as terras para o cultivo das hortas de subsistência e as moradias eram de má qualidade, ainda reclamavam do não cumprimento dos contratos pelos cafeicultores, da indefinição dos termos dos contratos, das altas taxas ou das taxas que não constavam nos

Esses motivos, no entanto, se tornam vagos e não podem nos dizer muito sobre essas relações de trabalho nas colônias se não conhecermos, pelo menos, em que razões se pautaram as queixas. Como poderíamos saber, por exemplo, se, ao reclamar do não cumprimento do contrato por parte de um colono, o proprietário se referia à maior atenção do trabalhador à sua roça de subsistência ou à falta de manutenção do cafezal a seu cargo?

A plantação de gêneros de subsistência entre os cafezais ou em um local específico para o cultivo dessa roça aparece, na bibliografia sobre as primeiras experiências com o trabalho livre imigrante na Província de São Paulo, quase incontestavelmente como direito dos colonos estrangeiros desde a celebração dos primeiros contratos senador Vergueiro.<sup>218</sup> Com nossa pesquisa, no entanto, mais uma vez podemos observar que as regras nas quais deviam se pautar as relações entre proprietários e trabalhadores imigrantes nem sempre eram aceitas ou seguidas. Na fazenda de Luciano Teixeira Nogueira, por exemplo, era permitido aos colonos plantarem seus mantimentos entre os cafezais de que cuidavam, justamente para não perderem tempo. No entanto, segundo Maria Lúcia Lamounier, um relator encarregado de examinar as colônias do comendador Luiz Antonio de Souza Barros em 1873 computou que, entre as críticas dos colonos, estava o fato de que eles não podiam plantar mantimentos entre os cafezais.<sup>219</sup>

Além de indicar divergências nas práticas e costumes entre as colônias particulares da Província, a análise dos processos pode contribuir com novas interpretações sobre as primeiras experiências com o trabalho livre. Assim, quando mais processos forem encontrados e explorados, poderemos saber até que ponto, por exemplo, as queixas dos proprietários contra seus colonos se baseavam realmente na falta de produtividade destes, ou eram fruto da perda de controle sobre seus empregados. Os casos de Luciano Teixeira Nogueira que analisamos aqui não deixam claro se suas reclamações tinham fundamento, mas, mostram como e porque ele quis processar seus colonos.

---

contratos, do preço dos gêneros alimentícios vendidos pela colônia e da própria existência de regulamentos a serem cumpridos, que não constavam dos contratos assinados na Europa.

<sup>218</sup> Apesar de o espaço para o cultivo de roças de subsistência não ter figurado entre os direitos dos trabalhadores imigrantes na lei de locação de serviços de 1837, o §2º do artigo 16 do Regulamento n. 340 de 26 de setembro de 1857 já incorporava a obrigação dos proprietários a esse respeito. Cf. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil, 1857*, tomo XX, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1857.

<sup>219</sup> Cf. Maria Lúcia Lamounier. *op.cit.*, p.50.

Nossas conclusões sobre as realidades das colônias particulares podem parecer óbvias diante da produção bibliográfica sobre o trabalho livre imigrante no século XIX, principalmente com relação àqueles estudos que focaram as alterações provocadas no mundo do trabalho nos últimos anos de escravidão. No entanto, elas ainda não haviam sido retiradas de outros documentos, senão, daqueles que tinham como função o próprio relato das condições de vida naquelas propriedades. Por isso, o diálogo com aquela bibliografia que tratou das primeiras experiências com o emprego de imigrantes livres nas fazendas de café de São Paulo dos pontos de vista da colonização, imigração e da organização e controle da mão-de-obra foi um dos elementos que mais guiaram nosso trabalho. E, foi exatamente a partir desse diálogo que acreditamos ter dado nossa contribuição, pois, pudemos assim revisitar algumas características dessas experiências que se encontravam “enraizadas” nas interpretações sobre a introdução de trabalhadores livres nas propriedades da Província de São Paulo.

Apesar de toda a satisfação em encontrar proprietários campinenses e colonos estrangeiros resolvendo seus conflitos através da justiça em pleno século XIX, entendemos porque esses processos ainda não tinham se constituído como fonte principal das análises sobre o trabalho livre imigrante no século XIX. O pequeno contingente de imigrantes engajados em comparação com número de trabalhadores escravos encontrados nas propriedades de Campinas aponta que as possibilidades de encontrarmos processos envolvendo colonos estrangeiros e seus patrões podem ser bem pequenas. Porém, já nos referimos aqui à importância de compreendermos as primeiras experiências de proprietários e colonos com tribunais.

Com nosso estudo, portanto, também esperamos ter contribuído com um trabalho bem mecânico, mas imprescindível para um melhor entendimento da introdução da mão-de-obra livre imigrante na Província de São Paulo. Encontrar essa documentação judicial é indispensável para revermos as relações entre colonos estrangeiros e proprietários paulistas. Os estudos em escravidão já mostraram o valor dessas fontes para a análise das relações entre senhores e escravos.

## Fontes citadas

### 1. Manuscritas

#### 1.1 Arquivo do Estado de São Paulo

- C 07212 – “Colônias”

#### 1.2 Centro de Memória da Unicamp

- Recurso impetrado por Luiz Antonio de Souza Barros contra seus colonos Henrique Ihlanz e Christiano Enchler, 1854 - TJC 1º ofício, cx. 136, processo n. 2977.
- Processo crime por injúrias verbais em que é autor Luciano Teixeira Nogueira e réu seu colono suíço-francês, Carlos Perout, 1858 - TJC 1º ofício, cx. 625, processo n. 12814.
- Processo por infração de contrato em que é autor Bernardino José de Campos e ré a colona Theresa Soares, 1858 - TJC 1º ofício, cx. 625, processo n. 12811.
- Execução de sentença em que é autor Bernardino José de Campos e ré, Theresa Soares, 1859 - TJC 1º ofício, cx. 154, processo n. 3251.
- Processo por defloração movido pela Justiça contra Bernardino José de Campos, 1858 - TJC 1º ofício, cx. 625, processo n. 12809.
- Processo crime por ofensas físicas em que é autor a Justiça (pelos filhos do colono português Manoel Ferreira) e ré, Maria dos Remédios Moura, 1862 - TJC 1º ofício, cx. 161, processo n. 3448.
- Processo por infração de contrato em que é autor Antonio de Moura Almeida e réus Manoel Ferreira e Clementina Rosa de Jesus, sua esposa, 1862 - TJC 1º ofício, cx. 160, processo n. 3417.
- Processo por infração de contrato de locação de serviços que moveu Francisco Pacheco Macedo a seus colonos alemães Christiano Alfes, João Alfes, João Tellan e Detles Tellan, 1865 - TJC 1º ofício, cx. 174, processo n. 3653.

- Autos cíveis por infração de contrato em que é autor Luciano Teixeira Nogueira e réus seu casal de colonos franceses Englebert La Hay e sua mulher Cecilia La Hay, 1867 - TJC 2º ofício, cx. 390, processo n. 7542.
- *Habeas corpus* requerida pelo Dr. Balthazar da Silva Carneiro em favor de Jacob Poels e de sua mulher Barbara Maria Wooters, 1867 - TJC 2º ofício, cx. 381, processo n. 7378.
- Processo crime por injúrias verbais em que é autor Alberto Jansen e réu o colono Carlos Godofredo Kringer, 1872 - TJC 1º ofício, cx. 206, processo n. 4298.
- Processo crime por injúrias verbais em que é autor Alberto Jansen e réu o colono Henrique Kruger, 1878 - TJC 1º ofício, cx. 232, processo n. 4695.

## 2. Impressas

- DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*, (1858), trad. Sérgio Buarque de Holanda, São Paulo: Livraria Martins/Editora da USP, 1951.
- Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 — “Determina a ordem do Juízo no processo Comercial”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1850 – parte II*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1851.
- *Discurso com que o presidente da Província de São Paulo, senador Joaquim José Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1858*, São Paulo: Tipografia Dous de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1858.
- *Discurso com que o presidente da Província de São Paulo, senador Joaquim José Fernandes Torres, abriu a Assembléia Legislativa Provincial em 2 de fevereiro de 1859*, São Paulo: Tipografia Imparcial, 1859.
- *Documentos que acompanham o relatório com que o ilmo exmo sr. conselheiro Dr. Vicente Pires da Motta apresentou à Assembléia Legislativa Provincial no ano de 1863*, São Paulo: Tipografia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1863.

- Lei de 13 de setembro de 1830 — “Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1830 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.
- Lei de 16 de dezembro de 1830 — “Manda executar o Código Criminal”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1830 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.
- Lei de 29 de novembro de 1832 — “Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1832 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874.
- Lei n. 108 de 11 de outubro de 1837 — “Dando várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1837 – parte I*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861.
- Lei n. 556 de 25 de junho de 1850 — “Código Comercial do Império do Brasil” in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1850 – parte I*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 18--.
- Lei n. 2827 de 15 de março de 1879 — “Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços”, in: *Coleção das leis do Império do Brasil de 1879 – parte I: Atos do Poder Legislativo*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880.
- Regulamento n. 340 de 26 de setembro de 1857, in: *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil, 1857*, tomo XX, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1857.
- *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1832, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1833.
- *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1835, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, José Ignacio Borges*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1836.

- *Relatório, referente ao ano de 1839, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário de Estado e dos Negócios da Justiça, e interinamente do Império, Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840.*
- *Relatório da Repartição dos Negócios do Império, referente ao ano de 1847, apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo ministro e secretário do Estado, Visconde de Macahé, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1848.*
- *Relatório com que o Dr. Josino do Nascimento Silva, presidente da Província de S. Paulo, abriu a Assembléia Legislativa Provincial no dia 16 de fevereiro de 1854. S. Paulo, na Tipografia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1854.*
- *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo no dia 2 de fevereiro de 1868 pelo presidente da mesma província, o conselheiro Joaquim Saldanha Marinho. São Paulo, Tipografia do Ypiranga, 1868.*
- TSCHUDI, J. J. von. *Viagem às Províncias do Rio de Janeiro e São Paulo*, segunda tiragem da edição comemorativa do quarto centenário da fundação de São Paulo, trad. Eduardo de Lima Castro, São Paulo: Livraria Martins Editora S.A., 1953 (1866).

## Obras de Referência

LAROUSSE, M. Pierre. *Grand dictionnaire universel du XIXe siècle*, Paris: Librairie Classique Larousse et Boyer, 1867.

SILVA, De Placido e. *Vocabulário jurídico*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, 4v.

## Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. e RENAUX, Maria Luiza. “Caras e modos dos migrantes e imigrantes” in ALENCASRO, Luiz Felipe de (org.), *História da vida privada no Brasil: Império*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 292-335.

ALVIM, Zuleika M. F. *Brava Gente! Os italianos em São Paulo, 1870-1920*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites — século XIX*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene. “Para além dos tribunais”, in LARA, Silvia Hunold (org.) e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. pp. 199-237.

BASSETTO, Sylvia. *Política de Mão-de-obra na Economia Cafeeira do Oeste Paulista (Período de Transição)*, Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

BEIGUELMAN, Paula. *A formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*, 2ª ed., São Paulo: Pioneira, 1977.

- BERGAD, Laird W. “On Comparative History: a Reply to Tom Brass”, in: *Journal of Latin American Studies*, vol. 16, n. 1 (maio de 1984), pp. 153-156.
- BRASS, Tom. “Review: Free and Unfree Rural Labour in Puerto Rico during the Nineteenth Century”, in: *Journal of Latin American Studies*, vol. 18, n. 1 (maio de 1986), pp. 181-193.
- CARNEIRO, Deivy Ferreira. *Conflitos, crimes e resistência: uma análise dos alemães e teuto-descendentes através de processos criminais (Juiz de Fora – 1858/1921)*, Dissertação de mestrado – UFRJ, 2004.
- CARNEIRO, J. Fernando. *Imigração e colonização no Brasil*, Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1950.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*, 2ª ed., Campinas: Editora da Unicamp, 2001 (1984).
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos de escravatura no Brasil (1850-1888)*, trad. Fernando de Castro Ferro, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, INL, 1975.
- COSTA, Emília Viotti da. “Colônias de parceria na lavoura de café: primeiras experiências”, in: *Da Monarquia à República*, 4ª ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp. 162-193.
- DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura (1820-1920)*, trad. Waldívia Portinho, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- EISENBERG, Peter Louis. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil — séculos XVIII e XIX*, Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

FAUSTO, Boris. *Historiografia da imigração para São Paulo*. São Paulo: Editora Sumaré: FAPESP, 1991.

FISCHER, Brodwyn. “Direitos por lei ou leis por direito?”, in LARA, Silvia Hunold (org.) e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 417-456.

FORJAZ, Djalma. *O senador Vergueiro: sua vida e sua época*, São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

GERBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

GINZBURG, Carlo. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*, trad. Eduardo Brandão, São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

\_\_\_\_\_. “Sinais: Raízes de um paradigma indiciário”, in: *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*, trad. Frederico Carotti, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil”, in LARA, Silvia Hunold (org.) e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 101-128.

HAGAN, Jim e WELLS, Andrew. “Brassed-Off: The Question of Labour Unfreedom Revisited”, in: *International Review of Social History*, 45, 2000, pp. 475-485.

HALL, Michael McDonald. *The origins of mass immigration in Brazil, 1871-1914*, Washington, Tese de Doutorado, Columbia University, 1969.

\_\_\_\_\_. “Italianos em São Paulo (1880-1920)”, in: *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, tomo XXIX, 1979, pp. 201-215.

\_\_\_\_\_. “Reformadores de classe média no Império Brasileiro: a Sociedade Central de Imigração”, in: *Revista de História*, vol. LIII, 1976, pp. 147-171.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Prefácio do Tradutor”, in: DAVATZ, Thomas. *Memórias de um colono no Brasil*, (1858), trad. Sérgio B. de Holanda, São Paulo: Livraria Martins/Editora da USP, 1951.

HOLLOWAY, Thomas H. *Imigrantes para o café: café e sociedade em São Paulo, 1886-1934*, trad. Eglê Malheiros, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984 (1980).

KARASTOJANOV, Andrea Mara Souto. *Vir, viver e talvez morrer em Campinas: um estudo sobre a comunidade alemã residente na zona urbana durante o Segundo Império*, Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

KOWARICK, Lucio. *Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*, Campinas: Papyrus, 1988.

LARA, Silvia Hunold. “Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil”, in: (Revista) *Projeto História*, São Paulo, 16 de fevereiro de 1998, pp. 25-38.

\_\_\_\_\_. “Processos crimes: o universo das relações pessoais”, in: *Anais do Museu Paulistas*, São Paulo, tomo XXXIII, 1984, pp. 153-161.

MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política de colonização do Império*, Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999.

MARTINS, José de Souza. *A imigração e crise do Brasil agrário*, São Paulo: Pioneira, 1973.

\_\_\_\_\_. *O cativo da terra*, São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MONSMA, Karl. “Desrespeito e violência: fazendeiros de café e trabalhadores negros no Oeste Paulista, 1887-1914”, in: *Anais [do] Simpósio Nacional de História: guerra e paz*, [CD-ROM] / Associação Nacional de História (ANPUH), Londrina: Editorial Mídia, 2005.

MOURA, Denise Aparecida Soares de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*, Campinas: CMU/Unicamp, 1998.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de e SILVA, Virgínia Ferreira da. “Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação”, in: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, 2005, pp. 244-259.

PECK, Gunther. “Reinventing Free Labor: Immigrant Patrones and Contract Laborers in North America, 1885-1925”, in: *The Journal of American History*, vol. 83, n. 3 (dezembro de 1996), pp. 848-871.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*, Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. “Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil Meridional, século XIX”, in LARA, Silvia Hunold (org.) e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.), *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 161-197.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*, Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

SALVATORE, Ricardo D. “Modes of Labor Control in Cattle-Ranching Economies: California, Southern Brazil, and Argentina, 1820-1860”, in: *The Journal Economic History*, vol. 51, n. 2, (junho de 1991), pp. 441-451.

SECRETO, María Verónica. “Coagir para disciplinar: História Comparada da formação do mercado de trabalho livre na Argentina e no Brasil”, in: *Trajetos (Revista de História UFC)*, Fortaleza, vol. 1, n. 2, 2002, pp. 165-192.

STOLCKE, Verena e HALL, Michael McDonald. “A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo”, in: *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Editora Marco Zero, n. 6, setembro de 1983, pp. 80-120.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*, trad. Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WITTER, José Sebastião. *Ibicaba, uma experiência pioneira*, 2ª ed., São Paulo: Arquivo do Estado, 1982.